

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4860 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 11 de março de 2025

CEG E CEG RIO - HOMOLOGAÇÃO DO CUSD PARA O SEGMENTO TERMOELÉTRICO - CUSD- TERMO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003694/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1. Homologar a Minuta do CUSD-Termoelétrico, considerando as *(i)* Condições Gerais; *(ii)* Condições Específicas; *(iii)* Anexo I – Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás; *(iv)* Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre e *(v)* Anexo III - Tabela de Tarifas de Serviço de Distribuição de Gás Natural para Uso Termelétrico - **CUSD-Termoelétrico**, na forma anexa à presente Deliberação, com os ajustes abaixo elencados:

a. Incluir:

i. a definição de “**gasoduto dedicado**” no CUSD-Termo, nos termos estabelecidos pelo Artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020, que alterou o Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, reproduzido a seguir:

“**Art. 3º** - Entende-se por **gasoduto dedicado** aquele construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.

§1º - **É vedada a conexão de terceiros** posteriormente a construção e início da operação do **gasoduto dedicado construído pelo Agente Livre**.

§2º - Excetua-se, do disposto no § 1º acima, os casos de conexões de outros Agentes Livres em cuja composição societária conte com participação da sociedade construtora/financiadora do gasoduto dedicado ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, garantido a todos o benefício tarifário específico (TUSD-E).

§3º - É permitida a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado quando este for construído pela Distribuidora, os quais não terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E). Só terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E) se aprovado em processo regulatório da AGENERSA.”

ii. a definição da **TUSD-E**, nos termos abaixo:

Processo nº SEI-480002/003694/2024

“TUSD-E: Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E) para AGENTES LIVRES e/ou PARCIALMENTE LIVRES conectados por Gasodutos Dedicados, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela AGENERSA”.

iii. as alterações acerca da **Parada Programada**, sugeridas pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, conforme redação dos itens 10.1.1; 10.1.5; e 10.3 abaixo:

“10.1.1. A CONCESSIONÁRIA se compromete a envidar esforços para realizar a PARADA PROGRAMADA no mesmo período da PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO.

10.1.5. As paradas técnicas programadas deverão, sempre que possível, ser alinhadas com as datas estabelecidas pelo ONS.

10.3. As PARTES deverão, de boa-fé, acordar a melhor data para a realização das PARADAS PROGRAMADAS, de forma que as mesmas ocorram no período que o USUÁRIO não é despachado visando minimizar o impacto da operação do USUÁRIO.”

iv. o item que aborda a possibilidade de **alteração intradiária**, conforme redação abaixo:

“9.1.2. Alteração Intradiária

(i) Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 12h (doze horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita da nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão.”

v. o item 6.5.2, conforme redação abaixo:

“6.5.2. O USUÁRIO se compromete a disponibilizar a CONCESSIONÁRIA o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente à aquisição da molécula de gás no mês anterior ao faturamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO até o 3º dia útil do mês vigente. Na hipótese do USUÁRIO não apresentar o documento mencionado, a CONCESSIONÁRIA não poderá gerar o competente documento de cobrança, não podendo a mesma ser imputada de descumprimento de obrigação contratual e ficando o USUÁRIO responsável por qualquer penalidade tributária atribuída à CONCESSIONÁRIA”.

b. Modificar:

i. o **título e o preâmbulo** da minuta do CUSD-Termo, conforme redação a seguir:

“CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO SEGMENTO TERMOELÉTRICO – CUSD TERMOELÉTRICO - OPERANDO NA INFRAESTRUTURA DA CONCESSÃO, QUE, ENTRE SI, CELEBRAM, DE UM LADO, [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG] ou [CEG RIO S.A], E DE OUTRO LADO, [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO TERMOELÉTRICO], NA FORMA ABAIXO:

O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Segmento Termoelétrico - CUSD TERMOELÉTRICO - compreende um acordo de vontades celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE, para a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado”.

ii. os termos da minuta de forma a fazer constar, quando cabível, **a referência aos três tipos de Agentes Livres ‘autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres’**, bem como ao *‘Agente Parcialmente Livre’*.

Processo nº SEI-480002/003694/2024

iii. a definição do Agente Comercializador, **excluindo a exigência de manutenção de sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.**

iv. a **fórmula** do item 15.1. conforme redação:

$$VG = 60 \times CDC \times T$$

onde:

VG: Valor da garantia em reais;

CDC: CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

T: Correspondente à TUSD ou TUSD-E, calculada a partir do produto da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

v. o item 14.4, conforme redação:

“14.4. O USUÁRIO poderá rescindir o CONTRATO mediante NOTIFICAÇÃO prévia à CONCESSIONÁRIA, com um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência. Caso a notificação não seja realizada dentro desse prazo, será aplicada uma multa compensatória, conforme descrito abaixo”.

vi. o inciso i do item 14.1.2, conforme redação:

“(i) Não havendo garantia ou a mesma já tenha sido executada integralmente, interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente”.

vii. o item 14.3, conforme redação:

“14.3. Configura-se como **inadimplemento da CONCESSIONÁRIA** o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de **15 (quinze) DIAS** contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação”.

viii. o item 14.5.1, conforme redação:

“14.5.1. Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma **indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO**, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO”.

c. Excluir:

i. o “**Considerando**” abaixo:

“O USUÁRIO consagrou-se **vencedor no Leilão** de compra de energia elétrica proveniente de XXXX de 20XX realizado na data xx/xx/xx nos termos previstos na portaria XXXX”;

ii. o item 1.1.6, que trata do modelo *merchant*;

iii. o item 2.5, que trata de pagamento mínimo;

iv. o item 2.5.1, que trata, também, de pagamento mínimo;

v. o item 9.1.1, que trata do envio da Programação Anual;

vi. o item 9.1.2, que trata do envio da Programação Mensal;

Processo nº SEI-480002/003694/2024

- vii. o item 8.2, inciso xxiii, que trata quantidades mensais solicitadas;
viii. o item 13.1.2, que trata de compartilhamento de responsabilidade sobre o gás desconforme.

Art. 2. Conceder aos Agentes - Concessionária e Agente Termoelétrico - o prazo de 6 (seis) meses para a **adequação dos seus Contratos** que, porventura, se encontram vigentes.

Art. 3. Modificar, por autotutela, o Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, passando a constar a seguinte redação:

“Comercializador: agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011”.

Art. 4. Remeter cópia da presente Decisão para a elaboração de estudo, no âmbito da 5ª Revisão Tarifária das Concessionárias CEG e CEG Rio, para definir a metodologia de cálculo do **Fator K** e a sua forma de aplicação nos reajustes anuais.

Art. 5. Determinar que eventuais adequações em relação ao **Acordo Operacional** sejam realizadas durante as análises do documento no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica da AGENERSA com a ANP.

Art. 6. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira

VII - fiscal Administrativo: Amanda Tinoco Caldas, ID Funcional nº 5158072-1; e

VIII - suplente do Fiscal Administrativo: Pedro Henrique Bogado Gonçalves dos Santos, ID Funcional nº 5158425-5.
Art. 3º - A Comissão tem a incumbência de acompanhar, controlar, fiscalizar e atestar os serviços prestados, em conformidade com as disposições do Contrato nº 003/2025 e da legislação em vigor, em especial o Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016, e a Portaria PRODERJ/PRE nº 969, de 05 de agosto de 2022.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 18 de fevereiro de 2025.
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2025

FLÁVIO SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVAPresidente

Id: 2632057

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEIOP Nº 846 DE 07 DE MARÇO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA EXERCÍCIO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 004/2023, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR MEIO DA ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES - SEIC, ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS - SEIOP, COMO CONTRATANTE, E O CONSORCIO VALPLAT ENGENHARIA E START CONSULTORIA, COMO CONTRATADA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-330018/00425/2022;

CONSIDERANDO o Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercer as funções de Gestores e Fiscais do Contrato nº 004/2023, que tem por objeto a "IMPLANTAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE DIVERSOS LOGRADOUROS, CONSTITUÍDO DE DRENAGEM PLUVIAL, PAVIMENTAÇÃO EM CAU, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL E CALÇADAS EM CONCRETO ARMADO EM DIVERSAS RUAS, COM ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES- RJ", Processo Administrativo SEI-330018/000425/2022.

- **GESTOR:**

Carlos Fernandes Araújo De Abreu - Id. Funcional: 5135405-5.
Suplentes: Jacqueline Pastorio - Id. Funcional: 5142305-7.
Giselle Gonçalves Da Fonseca - Id. Funcional: 5141791-0.

- **FISCAIS TÉCNICOS:**

João Carlos Da Silva Filho- Id. Funcional: 5014414-6.
Luís Vitor Neves Rodrigues- Id. Funcional: 5146961-8.
Suplentes: Luciana Gomes Postigo - Id. Funcional: 51588684.
Oswaldo Da Silva Cavalcante Neto - Id. Funcional: 5142384-7.
Arlindo Basílio Dos Santos Filho - Id. Funcional: 5141766-9.

- **FISCAL ADMINISTRATIVO:**

Maria Carolina Vila Verde - Id. Funcional: 5137968-0.
Suplentes: Juliana Ferreira Gazolla - Id. Funcional: 5109722-2.
Rejane Vasconcelos Cristino - Id. Funcional: 5139453-7.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos a contar de 06 de março de 2025.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2025

URUAN CINTRA DE ANDRADE
Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

Id: 2632195

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 10.03.2025

PROCESSO Nº SEI-330001/001441/2024 - Consubstanciado na manifestação técnica index. 94572457, **CONHECIDA** do recurso interposto tempestivamente pela empresa licitante ERVIL CONSTRUÇÕES LTDA, para, no mérito, **NEGAR** PROVIMENTO ao pedido de inabilitação da CONSTRUTORA AXIAL LTDA, vencedora da Concorrência Eletrônica nº 20/2024.

Id: 2632196

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 10.03.2025

PROCESSO Nº SEI-330001/001441/2024 - Consubstanciado na manifestação técnica index. 94573466, **DECIDO** pelo NÃO CONHECIMENTO das razões do recurso interposto tempestivamente pela empresa licitante LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA (empresa líder do consórcio CONSTRUTOR LIDER MONJARDIM VALE VERDE), em face de sua inabilitação para a execução do objeto da Concorrência Eletrônica nº 20/2024.

Id: 2632197

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DEPARTAMENTO DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

ATO DO CHEFE DE 10/03/25

DIVULGA OS ÍNDICES GLOBAIS SETORIAIS DO MÊS DE FEVEREIRO/25 - 13ª EDIÇÃO. BOLETIM Nº 748/25. Processo nº SEI-330003/000474/2025.

Índices considerando mão de obra sem desoneração

01.050.... 6441
05.100.... 7915
05.103.... 5902
05.105.... 11004
05.205.... 5864

Índices considerando mão de obra desonerada

01.050.... 6138
05.100.... 7297
05.103.... 5902
05.105.... 0904
05.205.... 5445

Id: 2632153

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE DE 26.02.2025

NOMEIA, com validade a contar de 14 de fevereiro de 2025, **PRISCILA VIANNA MADEIRA**, Id. Funcional nº 5093889-0, para exercer o cargo em comissão de Assistente II, Símbolo DA1-6, da Assessoria Técnica Especial de Planejamento e Orçamento, da Presidência, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, anteriormente ocupado por Moacir de Carvalho, Id. Funcional nº 2829494-7. Processo nº SEI-330002/009114/2025.

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR

ATO DO SECRETÁRIORESOLUÇÃO CONJUNTA SEENE-MAR/SESUBCOM Nº 36 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA OPERACIONALIZAR O ESOCIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR - SEENEMAR.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR, O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, O SUBSECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E PUBLICIDADE DA CASA CIVIL, de acordo com a Lei nº 10.461, de 17 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2025; Lei nº 10.665 de 14 de janeiro de 2025, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o Exercício Financeiro de 2025; com o Decreto nº 49.442 de 19 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a execução antecipada do orçamento anual do poder executivo para o exercício de 2025 e dá outras providências, e Decreto nº 46.550, de 01 de janeiro de 2019, alterado pelo Decreto Estadual 48.722 de 02 de outubro de 2023 que estabelece Diretrizes da Política de Comunicação Social; Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários conforme Processo Administrativo nº SEI-480001/000029/2025;

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Pagamento de prestação de serviços de Comunicação Corporativa Institucional de interesse do Órgão, no exercício de 2025.

II - VIGÊNCIA: Esta Resolução terá vigência de 01/01/2025 até 31/12/2025.

III - DE/Concedente: 64000- Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

UO: 64010 - Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar
UG: 640100 - Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

IV - PARA/Executante: 14000 - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC

UO: 14020 - Subsecretaria de Comunicação Social e Publicidade - SUBCOM
UG: 390200 - Subsecretaria de Comunicação Social e Publicidade da Secretaria de Estado da Casa Civil -SUBCOM

V - CRÉDITO:

P.T.: 6401.25.122.0002.2016
Natureza de Despesa: 3.3.90
Fonte: 1.500.100
1º trimestre - R\$ 187.437,50
2º trimestre - R\$ 187.437,50
3º trimestre - R\$ 187.437,50
4º trimestre - R\$ 187.437,50
TOTAL: R\$ 749.750,00
Valor Total: R\$ 749.750,00 (setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais)

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta os artigos 10 e 12 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 4º, §3º, da Portaria AGE nº 17, de 02 de janeiro de 2024, apresentando prestação de contas final no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o término da vigência desta Resolução Conjunta.
Parágrafo Único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RIO, em favor do executante, sem o adimplemento da obrigação constante do caput deste artigo.

Art. 3º- Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, com validade a contar de 01 de janeiro de 2025.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025

CASSIO DA CONCEIÇÃO COELHO
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

NICOLA MOREIRA MICCIONE
Secretário de Estado da Casa Civil

IGOR MARQUES
Subsecretário de Comunicação Social e Publicidade
Secretaria de Estado da Casa Civil

Id: 2632052

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 915 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO COMITÊ DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE ADEQUAÇÃO DA AGENERSA À LGPD.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no Processo nº SEI-480002/008357/2024;

RESOLVE:
Art. 1º - Prorrogar o prazo de vigência por mais 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos a serem executados pelo Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Id: 2632097

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4860 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

CEG E CEG RIO - HOMOLOGAÇÃO DO CUSD PARA O SEGMENTO TERMOELÉTRICO - CUSD-TERMO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003694/2024, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a Minuta do CUSD-Termoelétrico, considerando as (i) Condições Gerais; (ii) Condições Específicas; (iii) Anexo I - Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás; (iv) Anexo II - Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre e (v) Anexo III - Tabela de Tarifas de Serviço de Distribuição de Gás Natural para Uso Termelétrico - CUSD-Termoelétrico, na forma anexa à presente Deliberação, com os ajustes abaixo elencados:
a) Incluir:

I - a definição de "gasoduto dedicado" no CUSD-Termo, nos termos estabelecidos pelo Artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020, que alterou o Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, reproduzido a seguir:

"Art. 3º - Entende-se por gasoduto dedicado aquele construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP."

§ 1º - É vedada a conexão de terceiros posteriormente a construção e início da operação do gasoduto dedicado construído pelo Agente Livre.

§ 2º - Excetua-se, do disposto no § 1º acima, os casos de conexões de outros Agentes Livres em cuja composição societária conte com participação da sociedade construtorafinanciadora do gasoduto dedicado ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, garantido a todos o benefício tarifário específico (TUSD-E).

§ 3º - É permitida a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado quando este for construído pela Distribuidora, os quais não terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E). Só terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E) se aprovarem em processo regulatório da AGENERSA."

II - a definição da TUSD-E, nos termos abaixo:

"TUSD-E: Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E) para AGENTES LIVRES e/ou PARCIALMENTE LIVRES conectados por Gasodutos Dedicados, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela AGENERSA."

III - as alterações acerca da Parada Programada, sugeridas pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, conforme redação dos itens 10.1.1; 10.1.5; e 10.3 abaixo:

"10.1.1. A CONCESSIONÁRIA se compromete a enviar esforços para realizar a PARADA PROGRAMADA no mesmo período da PARADA PROGRAMADA DO USUÁRIO.
10.5. As paradas técnicas programadas deverão, sempre que possível, ser alinhadas com as datas estabelecidas pelo ONS.
10.3. As PARTES deverão, de boa-fé, acordar a melhor data para a realização das PARADAS PROGRAMADAS, de forma que as mesmas ocorram no período que o USUÁRIO não é despachado visando minimizar o impacto da operação do USUÁRIO."

IV - o item que aborda a possibilidade de alteração intradiária, conforme redação abaixo:

"9.1.2. Alteração Intradiária

(i) Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 12h (doze horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita da nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão."

V - o item 6.5.2, conforme redação abaixo:

"6.5.2. O USUÁRIO se compromete a disponibilizar a CONCESSIONÁRIA o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente à aquisição da molécula de gás no mês anterior ao faturamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO até o 3º dia útil do mês vigente. Na hipótese do USUÁRIO não apresentar o documento mencionado, a CONCESSIONÁRIA não poderá gerar o competente documento de cobrança, não podendo a mesma ser imputada de descumprimento de obrigação contratual e ficando o USUÁRIO responsável por qualquer penalidade tributária atribuída à CONCESSIONÁRIA."

b) Modificar:

I - o título e o preâmbulo da minuta do CUSD-Termo, conforme redação a seguir:

"CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO SEGMENTO TERMOELÉTRICO - CUSD TERMOELÉTRICO - OPERANDO NA INFRAESTRUTURA DA CONCESSÃO, QUE, ENTRE SI, CELEBRAM, DE UM LADO, [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG] ou [CEG RIO S.A.] E DE OUTRO LADO, [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO TERMOELÉTRICO], NA FORMA ABAIXO:
O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Segmento Termoelétrico - CUSD TERMOELÉTRICO - compreende um acordo de vontades celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE, para a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado".

II - os termos da minuta de forma a fazer constar, quando cabível, a referência aos três tipos de Agentes Livres "autoprodutores, autoprodutores e consumidores livres", bem como ao "Agente Parcialmente Livre".

III - a definição do Agente Comercializador, excluindo a exigência de manutenção de sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.

IV - a fórmula do item 15.1., conforme redação:

VG = 60 x CDC x T

onde:

VG: Valor da garantia em reais;

CDC: CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

T: Correspondente à TUSD ou TUSD-E, calculada a partir do produto da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

V - o item 14.4, conforme redação:

"14.4. O USUÁRIO poderá rescindir o CONTRATO mediante

NOTIFICAÇÃO prévia à CONCESSIONÁRIA, com um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência. Caso a notificação não seja realizada dentro desse prazo, será aplicada uma multa compensatória, conforme descrito abaixo”.

VI - o inciso I do item 14.1.2, conforme redação:

“(i) Não havendo garantia ou a mesma já tenha sido executada integralmente, interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente”.

VII - o item 14.3, conforme redação:

“14.3. Configura-se como inadimplemento da CONCESSIONÁRIA o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de 15 (quinze) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação”.

VIII - o item 14.5.1, conforme redação:

“14.5.1. Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO”.

c) Excluir:

I - o “Considerando” abaixo:

“O USUÁRIO consagrou-se vencedor no Leilão de compra de energia elétrica proveniente de XXXX de 20XX realizado na data xx/xx/xx nos termos previstos na portaria XXXX”;

II - o item 1.1.6, que trata do modelo merchant;

III - o item 2.5, que trata de pagamento mínimo;

IV - o item 2.5.1, que trata, também, de pagamento mínimo;

V - o item 9.1.1, que trata do envio da Programação Anual;

VI - o item 9.1.2, que trata do envio da Programação Mensal;

VII - o item 8.2, inciso xxiii, que trata quantidades mensais solicitadas;

VIII - o item 13.1.2, que trata de compartilhamento de responsabilidade sobre o gás desconforme.

Art. 2º - Conceder aos Agentes - Concessionária e Agente Termoeletrônico - o prazo de 6 (seis) meses para a adequação dos seus Contratos que, porventura, se encontrem vigentes.

Art. 3º - Modificar, por autotutela, o Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, passando a constar a seguinte redação:

“Comercializador: agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011”.

Art. 4º - Remeter cópia da presente Decisão para a elaboração de estudo, no âmbito da 5ª Revisão Tarifária das Concessionárias CEG e CEG Rio, para definir a metodologia de cálculo do Fator K e a sua forma de aplicação nos reajustes anuais.

Art. 5º - Determinar que eventuais adequações em relação ao Acordo Operacional sejam realizadas durante as análises do documento no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica da AGENERSA com a ANP.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANEXO

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) DO SEGMENTO TERMOELÉTRICO

ENTRE
[COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG]
Ou
[CEG RIO S.A.]

E
[RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO TERMOELÉTRICO]

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO SEGMENTO TERMOELÉTRICO - CUSD TERMOELÉTRICO - OPERANDO NA INFRAESTRUTURA DA CONCESSÃO, QUE, ENTRE SI, CELEBRAM, DE UM LADO, [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG] ou [CEG RIO S.A.], E DE OUTRO LADO, [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO TERMOELÉTRICO], NA FORMA ABAIXO:

O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Segmento Termoeletrônico - CUSD TERMOELÉTRICO - compreende um acordo de vontades celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE, para a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado.

O presente CONTRATO é composto pelas (i) Condições Gerais; (ii) Condições Específicas; (iii) Anexo I - Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás; (iv) Anexo II - Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre e (v) Anexo III - Tabela de Tarifas de Serviço de Distribuição de Gás Natural para Uso Termoeletrônico, conforme sumário a seguir:

SUMÁRIO

(i) CONDIÇÕES GERAIS

DEFINIÇÃO DE TERMOS

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA - CAPACIDADE CONTRATADA

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E ENTREGA DO GÁS

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA SEXTA - TARIFAS E FATURAMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA - BALANÇO ENERGÉTICO

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA NONA - DA PROGRAMAÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INADIMPLEMENTO E RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CÓDIGO DE ÉTICA E POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DECLARAÇÕES E GARANTIAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

CLÁUSULA VIGÉSIMA - NOTIFICAÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LEI DE REGÊNCIA E FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(ii) CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

(iii) ANEXO I - DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS

(iv) ANEXO II - REQUISITOS PRELIMINARES PARA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR LIVRE

(v) ANEXO III - TABELA DE TARIFAS DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL PARA USO TERMOELÉTRICO

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CONDIÇÕES GERAIS

As presentes Condições Gerais (“CONDIÇÕES GERAIS”) do segmento termoeletrônico fazem parte integrante e indissociável do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do segmento termoeletrônico - CUSD TERMOELÉTRICO nº [=] (“CUSD” ou “CONTRATO”), firmado entre:

(a) [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, sociedade anônima aberta, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4200, Barra da Tijuca, CEP 22640-907, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 33.938.119/0001-69 (“CONCESSIONÁRIA”) ou [CEG RIO S.A., sociedade anônima fechada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua São Cristóvão, nº 1.200 - Parte, São Cristóvão, CEP 20940-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 01.695.370/0001-53 (“CONCESSIONÁRIA”)]; e

(b) [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO TERMOELÉTRICO], situado em [endereço], inscrito no CNPJ sob o nº [=] (“USUÁRIO”).

A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO, individualmente denominados “PARTE” e, em conjunto, “PARTES”;

CONSIDERANDO que

A CONCESSIONÁRIA detém o direito à exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, nos municípios estabelecidos, conforme § 2º do artigo 25 da Constituição Federal, bem como com o Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o Estado do Rio de Janeiro em 21 de julho de 1997 (“CONTRATO DE CONCESSÃO”);

O USUÁRIO é proprietário da USINA TERMOELÉTRICA XXXX, localizada no município de XXXX, Estado do Rio de Janeiro, doravante USINA;

O USUÁRIO deseja utilizar gás natural autoproduzido, autoimportado ou adquirido diretamente do MERCADO LIVRE DE GÁS como combustível para gerar energia elétrica na USINA;

O USUÁRIO deseja contratar na condição de AGENTE LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE, os SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA e operar na infraestrutura da concessão;

O USUÁRIO TERMOELÉTRICO manifestou sua intenção de ser enquadrado como AGENTE LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE, nas condições estabelecidas na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020.

Resolvem celebrar o presente CONTRATO, do qual estas CONDIÇÕES GERAIS fazem parte em conjunto com as CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e demais anexos, que se regerá pela regulamentação aplicável à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO de gás canalizado a AGENTES LIVRES OU PARCIALMENTE LIVRE, definida pela AGENERSA, pela regulamentação aplicável ao MERCADO REGULADO DE GÁS, no que couber, e pelas disposições a seguir.

DEFINIÇÃO DE TERMOS

Sempre que grafados em maiúsculas ao longo deste CONTRATO, seja no singular ou no plural, os termos abaixo terão as seguintes definições, exceto quando forem expressamente definidos de forma diversa no CONTRATO:

ACORDO OPERACIONAL: Trata-se de um procedimento operacional

e protocolo de responsabilidades a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA, o AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE e, subsidiariamente, pelos demais AGENTES que se façam necessários, conforme arranjo operacional de cada CONTRATO ESPECÍFICO, onde são estabelecidas as condições técnicas, operacionais, de fluxo de informações e as devidas responsabilidades, a ser difundido entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e de distribuição do GÁS NATURAL, observando os termos da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, quando aplicável.

AFILIADA: Significa, com relação a qualquer PARTE, qualquer outra entidade jurídica que, direta ou indiretamente controle, esteja sob controle comum, ou seja controlada por essa PARTE. Conforme utilizado nesta definição, “controle” significa a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, ou o poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

AGENTE LIVRE: Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre, definidos conforme regulamentação da AGENERSA.
AGENTE PARCIALMENTE LIVRE: Usuário final que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Cativo.
AUTO-IMPORTADOR: Agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

AUTOPRODUTOR: Agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC): Significa a capacidade diária contratada do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: Tem o significado definido na Cláusula Décima Nona deste CONTRATO.
COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL: Atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ressalvada a atividade de distribuição de gás conforme o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal.

COMERCIALIZADOR: Agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011.
CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: Significam as condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals) e o PCS, em base seca, para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR), conforme previsto no Anexo I deste CONTRATO.

CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda diária de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás, calculada com base na média de consumo do último ano.

CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO: Significa o critério de arredondamento segundo o qual (a) se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 0 a 4, o algarismo a ser arredondado manterá seu valor; e (b) se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 5 a 9, o algarismo a ser arredondado terá uma unidade somada ao seu valor.

DANOS POR GÁS DESCONFORME: Danos sofridos pelo AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE, pelos CLIENTES CATIVOS e pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME na rede de distribuição. As responsabilidades e as penalidades devidas serão tratadas no ACORDO OPERACIONAL.

DIA: Significa cada dia calendário do período de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 24:00h (vinte e quatro horas) do dia de que se trata, tendo como referência a hora oficial de Brasília/DF.

DIA ÚTIL: Significa qualquer DIA em que os bancos sejam obrigados a operar simultaneamente nas cidades onde se localizam as sedes da CONCESSIONÁRIA e do USUÁRIO.

ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA ou EMRP- PE: Significa a instalação da CONCESSIONÁRIA destinada a regular a pressão e medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas do GÁS situado no PONTO DE ENTREGA.

FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Tem o significado descrito na Cláusula Décima Primeira deste CONTRATO.

GARANTIA ou GARANTIA DO CONTRATO: Significa a garantia de pagamento a ser prestada pelo USUÁRIO em favor da CONCESSIONÁRIA no âmbito do CONTRATO, nos termos da Cláusula Décima Quinta deste CONTRATO.

GÁS: Significa o gás, objeto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sob este CONTRATO, que atenda à especificação do regulamento técnico que é parte integrante da Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008. O GÁS poderá ter origens diversificadas, observado o disposto na Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008, Resolução ANP nº 906 de 18/11/2022 e Resolução ANP nº 886 de 29/09/2022 nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme tal regulação possa ser alterada ou suplementada de tempos em tempos.

GÁS DESCONFORME: Significa o gás que não esteja de acordo com as condições e especificações do gás previstas no Anexo I deste CONTRATO.

GASODUTO DEDICADO: Entende-se por gasoduto dedicado aquele construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao produtor, UPGN, terminal de GNG, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP, conforme definido no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 e seus parágrafos.

INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Significa o início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na data indicada nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

MERCADO CATIVO: Significa o mercado de gás canalizado nas áreas estaduais de concessão de distribuição de gás canalizado submetidas às regras do Poder Concedente estabelecidas nos correspondentes Contratos de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela CONCESSIONÁRIA sem a separação da compra e venda do gás canalizado e do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

MERCADO LIVRE DE GÁS: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecendo os critérios de enquadramento para Usuário Livre, Parcialmente Livre e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

MERCADO REGULADO DE GÁS ou MERCADO REGULADO: Significa o MERCADO CATIVO e/ou o MERCADO LIVRE DE GÁS.

NOTIFICAÇÃO: Significa qualquer instrumento por escrito passado de



Imprensa Oficial
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Terça-feira, 11 de Março de 2025 às 04:02:48 -0300.

uma PARTE à outra PARTE, exigido ou permitido, nos termos do CONTRATO, para notificar, indicar, comunicar, confirmar, informar ou solicitar, a ser encaminhado conforme disposto no CONTRATO, cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca.

ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico, entidade responsável pela coordenação e controle, operação da geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN).

PARADAS NÃO PROGRAMADAS: Significa quaisquer paradas enquadradas como PARADAS NÃO PROGRAMADAS conforme definido na Cláusula Décima deste CONTRATO.

PARADAS PROGRAMADAS: Significa quaisquer paradas enquadradas como PARADAS PROGRAMADAS conforme definido na Cláusula Décima deste CONTRATO.

PERDAS DO SISTEMA: Diferença entre o gás total contabilizado por todos os PONTOS DE RECEPÇÃO e os PONTOS DE ENTREGA. Esta diferença inclui vazamento ou outras perdas reais, discrepâncias devidas à imprecisão dos medidores, variações de temperatura e/ou pressão e outras variações devidas à não simultaneidade das medições.

PERÍODO DE FATURAMENTO: Significa o período correspondente ao mês da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA ou PCR: Significa o PCS de 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilo-calorias por metro cúbico de gás).

PODER CALORÍFICO SUPERIOR ou PCS: Significa a quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de gás com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará pelos instrumentos da CONCESSIONÁRIA a jusante do PONTO DE RECEPÇÃO com base no método ISO 6976:2016, ou suas revisões posteriores, em base seca, com arredondamento em três casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (quilo-caloria por metro cúbico de gás).

PONTO DE ENTREGA: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás da CONCESSIONÁRIA para a Unidade Usuária, salvo se a CONCESSIONÁRIA, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária.

PONTO DE RECEPÇÃO: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, e consequente troca de custódia do Gás de propriedade do AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, a partir do qual tem início um sistema de Distribuição de Gás.

QUANTIDADE DE GÁS: Significa um volume de GÁS, expresso em metros cúbicos de gás nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA e no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA (QDM): Significa, a cada DIA, a QUANTIDADE DE GÁS apurada pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO DA ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, obtida a partir da aplicação ao volume diário medido do fator resultante da divisão (I) do PCS médio diário do GÁS no DIA, apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou em cromatógrafo em linha, pelo PCR, com arredondamento na quarta casa decimal, de acordo com o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.

QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA (QDMP): Significa a QUANTIDADE DE GÁS que o USUÁRIO tenha solicitado à CONCESSIONÁRIA para que esta receba no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e entregue ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, em determinado DIA, e que a CONCESSIONÁRIA tenha programado e se obrigou a entregar ao USUÁRIO. A CONCESSIONÁRIA somente estará obrigada a programar a QUANTIDADE DE GÁS até o limite da CDC.

QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO SOLICITADA (QDMS): Significa a QUANTIDADE DE GÁS que o USUÁRIO solicita à CONCESSIONÁRIA para que esta receba no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e entregue ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, em determinado DIA.

QUANTIDADE FALTANTE (QF): Significa, a cada DIA, a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA que o USUÁRIO deixou de receber no PONTO DE ENTREGA, conforme definido no CONTRATO, em virtude de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

REPRESENTANTES: Significa, com relação a qualquer PARTE, os administradores, diretores, prepostos, empregados, representantes, consultores, agentes e pessoal da referida PARTE ou de suas AFILIADAS.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Todas as atividades sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA necessárias à movimentação do GÁS canalizado para o USUÁRIO DO PONTO DE RECEPÇÃO ao PONTO DE ENTREGA, dentro de sua área de concessão.

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: Significa todas as instalações da CONCESSIONÁRIA, mantidas e operadas por esta, necessárias à prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, inclusive o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado sob este CONTRATO.

SISTEMA DE MEDIÇÃO: Significa o conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão e computadores de vazão entre outros, situados nos PONTOS DE RECEPÇÃO e PONTOS DE ENTREGA, conforme o caso, destinados a apurar a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA.

TRANSPORTADOR: Significa o prestador dos serviços de transporte de GÁS, nos termos da legislação aplicável, que opere a rede de transporte a montante do PONTO DE RECEPÇÃO. Recai sob o USUÁRIO a obrigação de contratação do TRANSPORTADOR diretamente ou por intermédio de uma COMERCIALIZADORA.

TRIBUTO: Significa qualquer cobrança pecuniária compulsória exigida pela União, Estados, Municípios ou suas autarquias, que incida sobre o faturamento, a receita, as operações, as prestações de serviço, as movimentações financeiras ou as transações, tais como o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como quaisquer outros TRIBUTOS que substituam estes ou que venham a ser criados e que recaiam sobre o faturamento, a receita bruta, o preço do serviço ou o valor da operação relativa à circulação de mercadorias, a movimentação financeira ou a transação, expresso em qualquer documento de cobrança.

TUSD: Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) para AGENTES LIVRES e PARCIAMENTE LIVRES, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO e demais regulação aplicável.

TUSD-E: Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E) para AGENTES LIVRES e/ou PARCIALMENTE LIVRES conectados por Gasodutos Dedicados, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela AGENERSA.

USUÁRIO: AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE que tenha celebrado o TUSD TERMOMELÉTRICO com a CONCESSIONÁRIA.

VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA ou VMH: Significa a vazão máxima horária de GÁS definida nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO operando na infraestrutura da concessão, de GÁS autoproduzido, autoimportado ou contratado pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS e disponibilizado à CONCESSIONÁRIA no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, desde o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.

1.1.1 O GÁS a ser distribuído pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO deverá ser contratado pelo próprio USUÁRIO, nos termos da regulação vigente.

1.1.2 Em se tratando de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, o USUÁRIO será o responsável pela disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO.

1.1.3 O USUÁRIO assegura à CONCESSIONÁRIA que possui título legítimo sobre o GÁS que está sendo disponibilizado em seu nome no PONTO DE RECEPÇÃO e que a entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, ou o seu recebimento pela CONCESSIONÁRIA, não viola qualquer direito de terceiro ou dever legal. O USUÁRIO deverá manter a CONCESSIONÁRIA a salvo de qualquer reivindicação de terceiro, inclusive mas não se limitando, em relação à titularidade desse GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, indenizações ou quaisquer outros encargos que sejam de responsabilidade do USUÁRIO.

1.1.4 A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, objeto deste CONTRATO, pressupõe a disponibilização do GÁS pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, caberá à COMERCIALIZADORA contratada pelo USUÁRIO realizar o devido balanço energético diretamente junto ao TRANSPORTADOR. Nesta hipótese não recairá sob a CONCESSIONÁRIA a aplicação de qualquer penalidade imputada pelo TRANSPORTADOR.

CLÁUSULA SEGUNDA - CAPACIDADE CONTRATADA

2.1 A CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é aquela prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.

2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitas à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez aceitas, deverão ser formalizadas por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, excetuando-se o gasoduto dedicado cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA será limitada à capacidade do gasoduto.

2.2.1 Caso o USUÁRIO deseje reduzir a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, o mesmo deverá apenas comunicar formalmente a CONCESSIONÁRIA para celebração do competente termo aditivo.

2.3 A aquisição do gás consumido será de responsabilidade do USUÁRIO, sendo a liquidação feita de acordo com as condições livremente negociadas em seu contrato de aquisição de gás no MERCADO LIVRE através dos instrumentos contratuais existentes com o COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, ainda que em volumes superiores à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, de acordo com a apuração e indicação de volume consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, informado pela CONCESSIONÁRIA.

2.4 A retirada de GÁS pelo USUÁRIO em volume superior à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, ainda que esteja lastreada em um volume excedente contratado no MERCADO LIVRE DE GÁS, será sempre condicionada à existência de capacidade física e viabilidade técnica de distribuição pela CONCESSIONÁRIA, além de estar sujeito a possíveis penalidades previstas neste CONTRATO excetuando-se gasodutos dedicados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E ENTREGA DO GÁS

3.1. As condições de referência, aspectos de medição, qualidade e condições de recepção e entrega do GÁS são as estabelecidas no Anexo "DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DO GÁS", que integra o presente CONTRATO na forma do Anexo I.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES

4.1 Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO ("CONDIÇÕES PRECEDENTES"), a qual deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO:

(i) Obtenção das autorizações e/ou registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP para fins de comprovação das condições de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR ou COMERCIALIZADOR deverão ser encaminhadas à AGENERSA em até 5 (cinco) dias antes do início da operação, assim como os requisitos para a comprovação da condição do CONSUMIDOR LIVRE, conforme os requisitos definidos no Anexo II - Requisitos Preliminares para a Remoção da Condição de Consumidor Livre;

(ii) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, na hipótese de cliente novo, que não tenha tido relação contratual prévia com a CONCESSIONÁRIA ou que tenha tido alguma conduta que o desabone, caso aplicável; e

(iii) As condições adicionais descritas nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso aplicável.

4.2 Caso as CONDIÇÕES PRECEDENTES estabelecidas anteriormente não tenham sido integralmente cumpridas pelo USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS da data de assinatura deste CONTRATO ou outro prazo estabelecido nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, o que ocorrer por último, o CONTRATO será considerado resolvido de pleno direito, devendo o USUÁRIO ressarcir quaisquer gastos que a CONCESSIONÁRIA já tenha incorrido em razão do presente CONTRATO.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO

5.1 Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo estabelecido nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

5.1.1 Este CONTRATO permanecerá vigente, caso aplicável, mesmo após o fim do prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO, devendo ser formalizado um aditivo pelas PARTES para, se aplicável, refletir a sub-rogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA.

5.2 As PARTES reconhecem que as CONDIÇÕES GERAIS do presente CONTRATO foram aprovadas pela AGENERSA nos termos da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. XXXX/2025, deste modo, na hipótese de existir qualquer alteração nos termos desta minuta contratual padrão para a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a renovação somente se dará mediante assinatura de novo instrumento contratual, conforme padrão aprovado pela AGENERSA e vigente à época da prorrogação deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEXTA - TARIFAS E FATURAMENTO

6. Pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será cobrada a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) ou a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E), para AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE, indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com as devidas atualizações previstas em legislação vigente aplicável, além das demais cobranças indicadas nestes CONTRATOS.

6.1 O faturamento será realizado com base na QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA, conforme fórmula abaixo:

$$VFMPSD = \left[\sum_{j=k}^N (QM_j) \right] \times T$$

, onde:

VFMPSD - é o valor do faturamento mensal correspondente à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

k - é o primeiro DIA de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento;

j - é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento considerado;

N - Corresponde ao último DIA de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento considerado;

QMj - é a QUANTIDADE MEDIDA no DIA "j";

T - é a Tarifa (TUSD ou TUSD-E), aprovada pela AGENERSA, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, vigente na data do respectivo MÊS de faturamento.

6.2 O valor da TUSD ou TUSD-E indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, será reajustado nos termos determinados pela AGENERSA, fazendo-se cumprir o previsto no CONTRATO DE CONCESSÃO, sendo certo que a periodicidade do referido reajuste poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação permita. Poderá ocorrer reajuste, ainda, em razão da aplicação de TRIBUTOS e encargos legais, conforme item 6.4 abaixo.

6.3 O valor da TUSD ou TUSD-E indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS será acrescido de todos os TRIBUTOS devidos, que serão considerados no momento do faturamento de acordo com as regras aplicáveis e alíquota vigente, e está sujeito a alteração de acordo com o estabelecido pela AGENERSA e pela legislação tributária aplicável.

6.4 Os documentos de cobrança serão emitidos mensalmente e apresentados ao USUÁRIO com, no mínimo, 5 (cinco) DIAS de antecedência à data do vencimento. Em caso de atraso na entrega do documento de cobrança, a data de vencimento ficará prorrogada por prazo idêntico ao número de DIAS de atraso.

6.5 Os TRIBUTOS de qualquer natureza que sejam devidos em decorrência direta deste CONTRATO ou de sua execução são de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária, sem direito a reembolso.

6.5.1 Para adequada operacionalização da prestação do serviço e recolhimento dos TRIBUTOS devidos, o USUÁRIO deverá prestar à CONCESSIONÁRIA todos os documentos e informações necessários para emissão do documento fiscal que lastreará a operação.

6.5.2. O USUÁRIO se compromete a disponibilizar à CONCESSIONÁRIA o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DA NF) referente à aquisição da molécula de gás no mês anterior ao faturamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO até o 3º dia útil do mês vigente. Na hipótese do USUÁRIO não apresentar o documento mencionado, a CONCESSIONÁRIA não poderá gerar o competente documento de cobrança, não podendo a mesma ser imputada de descumprimento de obrigação contratual e ficando o USUÁRIO responsável por qualquer penalidade tributária atribuída à CONCESSIONÁRIA.

6.6 A CONCESSIONÁRIA somente considerará quitados os débitos após recebimento do valor total do documento de cobrança, observada o prazo de compensação bancária, ficando expressamente vedados pagamentos parciais ou pagamentos realizados de outras formas que não a prevista neste CONTRATO.

6.7 O atraso no pagamento de qualquer documento de cobrança sujeitará o USUÁRIO ao pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado de forma pro rata diem, incidente sobre o valor total do documento de cobrança em atraso, corrigido mensalmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do exercício, pela CONCESSIONÁRIA, dos outros direitos previstos neste CONTRATO.

6.8 Sem prejuízo de quaisquer outros direitos atribuídos à CONCESSIONÁRIA, caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, na forma estabelecida na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins, podendo a CONCESSIONÁRIA interromper a prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, caso este inadimplemento perdure por mais de 5 (cinco) dias contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

6.9 Excetuando-se gasodutos dedicados, caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA interromperá o fornecimento o mais breve possível e, mesmo assim, se o USUÁRIO realizar a retirada de GÁS, em hipótese alguma a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer qualquer tipo de penalidade, a ser exigida pelo TRANSPORTADOR, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO.

6.10 As faturas deverão ser pagas pelo USUÁRIO, em moeda corrente do país, nas agências bancárias conveniadas (físicas ou digitais), até a data de seu vencimento, conforme dados de pagamento a serem fornecidos na fatura.

CLÁUSULA SÉTIMA - BALANÇO ENERGÉTICO

7.1 Excetuando-se o gasoduto dedicado, o USUÁRIO reconhece que o volume contratado pela CONCESSIONÁRIA junto aos seus fornecedores considera o volume de gás efetivamente contratado para o MERCADO CATIVO e que a retirada de gás em volume superior ao programado pelo USUÁRIO, no âmbito do MERCADO LIVRE, não pode gerar à CONCESSIONÁRIA cobrança de valores adicionais de encargos, penalidades e custos relacionados aos contratos de compra e venda de gás e de serviço de transporte. Em razão disso, todo o gás consumido pelo USUÁRIO, no âmbito do MERCADO LIVRE, deverá ser pago diretamente por ele ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, de acordo com as condições livremente negociadas entre o USUÁRIO e esses agentes, cabendo à CONCESSIONÁRIA informar ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, os volumes consumidos pelo USUÁRIO para realização do balanceamento energético.

7.2 Para viabilizar a realização do balanceamento energético no âmbito do MERCADO LIVRE, a CONCESSIONÁRIA se compromete a informar diariamente à TRANSPORTADORA/COMERCIALIZADORA, até as 14h do dia subsequente, a QUANTIDADE DE GÁS RETIRADA pe-

lo USUÁRIO no dia anterior.

7.2.1 De posse das informações enviadas pela CONCESSIONÁRIA, caberá ao USUÁRIO e/ou COMERCIALIZADOR, contratado pelo USUÁRIO, compensar eventuais desequilíbrios no elo do transporte.

7.2.2 Em nenhuma hipótese a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer penalizações aplicadas pelo TRANSPORTADOR, cabendo ao USUÁRIO assumir e/ou compensar e/ou discutir qualquer penalidade junto ao mesmo, isentando integralmente a CONCESSIONÁRIA destas cobranças.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

8.1 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas no CONTRATO:

(i) Realizar a construção, manutenção e reparação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, com o intuito de viabilizar distribuição de GÁS nos termos estabelecidos neste CONTRATO, operando e mantendo o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

(ii) Obter e manter válidas todas as autorizações e licenças necessárias para a prestação de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(iii) Informar ao USUÁRIO, com a maior brevidade possível, em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, informando a causa da respectiva limitação ou interrupção;

(iv) Informar ao TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR os dados de medição diários, em formato a exclusivo critério da CONCESSIONÁRIA;

(v) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA;

(vi) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Sétima; e

(vii) Contribuir para celebração do Acordo Operacional com o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes para informações operacionais, especialmente as regras de programação e alocação de quantidades de GÁS e dar a devida publicidade do ACORDO OPERACIONAL ao USUÁRIO.

8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO:

(i) Cumprir a legislação aplicável no que diz respeito à forma de aquisição do GÁS a ser distribuído por meio deste CONTRATO, adquirindo o GÁS de COMERCIALIZADORES ou, sendo autoprodutor ou auto importador, como definido nas Deliberações nº 4.068/2020 e 4.142/2020, ambas da AGENERSA, e assegurando seu transporte até o PONTO DE RECEPÇÃO, apenas por transportadores devidamente autorizados nos termos da legislação aplicável, conforme o caso;

(ii) Observar, nas suas solicitações de programação, a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

(iii) Garantir a disponibilização, para a CONCESSIONÁRIA, das QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS PROGRAMADAS (conforme previsto na Cláusula Décima abaixo) no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e a retirada no PONTO DE ENTREGA, observadas as condições de capacidade, de recebimento e entrega e as especificações do GÁS, constantes das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e ANEXO I;

(iv) Fornecer e manter em sua integralidade a GARANTIA, nos termos e condições determinados no CONTRATO, quando aplicável;

(v) Assegurar, durante toda a vigência deste CONTRATO, por meio de declaração, a existência de contrato(s) de compra de gás no âmbito de MERCADO LIVRE DE GÁS relativo às quantidades de GÁS a serem distribuídas por meio deste CONTRATO;

(vi) Assegurar, diretamente ou por meio de seu(s) COMERCIALIZADOR(ES), através de declaração, a existência de contrato com o(s) TRANSPORTADOR(ES), conforme o caso, durante a vigência do presente CONTRATO, considerando as quantidades de GÁS destinadas à distribuição por meio deste CONTRATO;

(vii) Realizar o pagamento de todos os documentos de cobrança até a data de seu vencimento;

(viii) Assumir todos e quaisquer custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA decorrentes de qualquer motivo imputável ao USUÁRIO;

(ix) Fornecer à CONCESSIONÁRIA os dados do(s) COMERCIALIZADOR(ES) que o atenderá(ão) e respectivas pessoas de contato, bem como informar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração de tais dados com antecedência mínima de 15 (quinze) DIAS;

(x) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis ao USUÁRIO previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA;

(xi) Assegurar a adequada manutenção das instalações internas de GÁS e o acesso da CONCESSIONÁRIA a tais instalações, para realização de vistoria a fim de garantir a segurança e eficiência da operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, além de manter livre e de impedida a área das instalações da CONCESSIONÁRIA, permitindo o acesso da equipe da CONCESSIONÁRIA à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA a qualquer tempo, independentemente de aviso prévio;

(xii) Abster-se de modificar as instalações internas de GÁS ou que afetem diretamente, sem dar ciência a CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA;

(xiii) Proteger as instalações da CONCESSIONÁRIA, não intervindo e não permitindo que terceiros interfiram em seu funcionamento, e comunicar à CONCESSIONÁRIA, imediatamente, qualquer avaria ou defeito constatado na EMRP-PE;

(xiv) Enviar ou garantir que a CONCESSIONÁRIA receba todas as informações que tenham sido solicitadas, especialmente para o fim de cumprimento de obrigações previstas na legislação aplicável ou no CONTRATO, incluindo, sem limitação, informações relativas às medições de quantidades de GÁS pelo TRANSPORTADOR;

(xv) Envidar esforços para que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinem o ACORDO OPERACIONAL, excetuando-se gasodutos dedicados;

(xvi) Assegurar o conhecimento e integral cumprimento das regras estabelecidas neste CONTRATO por parte do REPRESENTANTE do USUÁRIO indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso o USUÁRIO tenha optado por indicar tal REPRESENTANTE;

(xvii) Informar prontamente à CONCESSIONÁRIA qualquer situação de risco à rede de transporte que tenha sido comunicada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiro contratado pelo USUÁRIO, bem como os possíveis impactos na disponibilização de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;

(xviii) Cumprir com as condições de segurança constantes da legislação aplicável ou indicadas pela CONCESSIONÁRIA;

(xix) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Sétima;

(xx) Comunicar à CONCESSIONÁRIA, com 30 (trinta) DIAS de antecedência da data de emissão do documento de cobrança, qualquer alteração da razão social, CNPJ, Inscrição Estadual ou endereço, observados os termos deste CONTRATO e da legislação aplicável; e

(xxi) Cooperar para que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

(xxii) Envidar esforços para que o COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, contratado pelo USUÁRIO honre as obrigações imputadas aos mesmos, no presente CONTRATO, sob pena do USUÁRIO arcar integralmente com qualquer prejuízo, devidamente comprovado, causado à CONCESSIONÁRIA, em virtude de descumprimento dos mesmos, visto que estes não são parte integrante do presente CONTRATO.

8.3 O USUÁRIO poderá indicar à CONCESSIONÁRIA um REPRESENTANTE para fins de realização de todos os procedimentos de programação e alocação previstos neste CONTRATO em seu nome, conforme incluído nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. Nesta hipótese, o fluxo de informação, comunicações e/ou instruções operacionais entre o REPRESENTANTE e a CONCESSIONÁRIA será suficiente para demonstrar o cumprimento das obrigações de comunicação da CONCESSIONÁRIA e/ou do USUÁRIO, conforme o caso. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada por qualquer alegada falta de informação eventualmente manifestada pelo USUÁRIO, sendo certo que o USUÁRIO permanecerá integralmente responsável pela acuracidade das informações trocadas com o REPRESENTANTE.

8.4 Na hipótese de o USUÁRIO retirar quantidades de GÁS em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA, conforme estipulado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá restringir e/ou interromper a entrega de GÁS ao USUÁRIO, desde que caracterizado prejuízo ou o risco de prejuízo ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, observadas as disposições deste CONTRATO a respeito da responsabilidade do USUÁRIO pelos eventuais danos sofridos pela CONCESSIONÁRIA.

8.5 Excetuando-se gasodutos dedicados, o USUÁRIO deverá sempre buscar que não exista diferença, positiva ou negativa, entre a quantidade diária disponibilizada à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no PONTO DE ENTREGA, nos termos estabelecidos na Cláusula Sétima.

CLÁUSULA NONA - DA PROGRAMAÇÃO

9.1 O USUÁRIO ou seu REPRESENTANTE indicado deverá enviar à CONCESSIONÁRIA as requisições de QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS SOLICITADAS, discriminadas por PONTO DE ENTREGA, conforme regras indicadas abaixo.

9.1.1 Programação Diária

(i) A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 18h00 22:00 (vinte e duas horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios (CDC) e limites horários de programação, a nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA será considerada QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.

9.1.2. Alteração Intradiária

(i) Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 12h (doze horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até às 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita da nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão.

9.2 Ocorrendo a recusa das solicitações de programação do USUÁRIO, será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA a última solicitação do USUÁRIO que tenha se enquadrado nos requisitos previstos no item 9.1.1, se houver, ou a programação que venha a ser informada pela CONCESSIONÁRIA em razão das hipóteses aplicáveis.

9.3 Será considerada entregue ao USUÁRIO a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no PONTO DE ENTREGA.

CLÁUSULA DÉCIMA - PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS

10.1 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS mediante envio de uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de distribuição. No caso de gasoduto dedicado a PARADA PROGRAMADA será acordada entre as PARTES.

10.1.1 A CONCESSIONÁRIA se compromete a envidar esforços para realizar a PARADA PROGRAMADA no mesmo período da PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO.

10.1.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pela CONCESSIONÁRIA poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.

10.1.3 O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS da CONCESSIONÁRIA que importem em interrupção total ou parcial dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.

10.1.4 As paradas técnicas programadas deverão, sempre que possível, ser alinhadas com as datas estabelecidas pelo ONS.

10.2 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:

(i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS.

(ii) O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS do USUÁRIO que importem interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil. Caso reste devidamente comprovada a necessidade de realização de PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO por período superior ao limite máximo estabelecido nesta alínea, decorrente de recomendação dos fabricantes

de equipamentos da Térmica, as PARTES se comprometem a negociar um período específico para a realização da PARADA PROGRAMADA.

10.2.1 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pelo USUÁRIO poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 30 (trinta) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.

10.3 As PARTES deverão, de boa-fé, acordar a melhor data para a realização das PARADAS PROGRAMADAS, de forma que as mesmas ocorram no período que o USUÁRIO não é despachado visando minimizar o impacto da operação do USUÁRIO.

10.4 Quanto às PARADAS NÃO-PROGRAMADAS que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

11.1 Será caracterizada FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos:

(i) Falta de disponibilidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que importe na entrega de quantidades de GÁS inferiores à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA;

(ii) Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no Anexo I e nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO;

(iii) A entrega de GÁS DESCONFORME, considerando as condições indicadas no Anexo I, no PONTO DE ENTREGA, decorrente de culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, salvo se aceito pelo USUÁRIO.

11.1.1 Não será caracterizada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em caso de aceitação do GÁS DESCONFORME pelo USUÁRIO.

11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de:

(i) Caso Fortuito ou Força Maior;

(ii) PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA;

(iii) Falha, exclusivamente imputável ao USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste CONTRATO, ou na disponibilização, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;

(iv) Restrição nos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO decorrentes da ocorrência de desequilíbrios nas injeções e retiradas de GÁS do USUÁRIO no decorrer do mês, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

(v) Situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente, justificando a redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(vi) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(vii) Disponibilização pelo TRANSPORTADOR/COMERCIALIZADOR de GÁS DESCONFORME, considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO;

(viii) Obstrução injustificada, pelo USUÁRIO, do acesso à EMRP-PE ou a outras instalações de serviço no PONTO DE ENTREGA, acarretando redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(ix) Identificação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA;

(x) Qualquer interrupção de fornecimento por parte do supridor/COMERCIALIZADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;

(xi) Qualquer interrupção do transporte por parte do TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; e

(xii) Qualquer outra situação que decorra comprovadamente de culpa exclusiva do USUÁRIO.

11.3 Para fins dos itens (iv) e (ix) do item 11.2 acima, serão consideradas situações iminentes e comprovadas de risco, sem prejuízo de outras devidamente justificadas pela CONCESSIONÁRIA: (a) odoação do GÁS abaixo dos limites de segurança; (b) vazamento nas instalações internas; (c) vazamento no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (d) falta de GÁS devido a deficiência de suprimento; ou (e) retirada de GÁS pelo USUÁRIO em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA indicada nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

11.4 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a uma penalidade equivalente a 30% (trinta por cento) do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E resultante do volume correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, pelas QUANTIDADES FALTANTES, conforme o caso, em função da FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

11.5 Em caso de entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ou solicitar ao TRANSPORTADOR que interrompa o fornecimento de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, ficando o USUÁRIO responsável por todos os danos decorrentes do GÁS DESCONFORME disponibilizado.

11.6 A penalidade por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista no item 11.4, acima, é a única indenização aplicável à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridos pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS

12.1 Do desvio de Programação

12.1.1 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ME-

DIDA pela CONCESSIONÁRIA seja superior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PVEMA = [QDMj - (1,05 \times QDPjPE)] \times 0,30 \times T$$

ONDE:

PVEMA - é o valor diário da penalidade por retirada de QUANTIDADE DE GÁS superior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA no PONTO DE ENTREGA, considerando a tolerância de variação, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais;

J - é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de apuração de cobrança considerado;

QDMj - é a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA, no PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos, no DIA "j", conforme previsto na Cláusula Nona;

QDPjPE - é a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA, no DIA "j", no respectivo PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos;

T - é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.

12.2 Do GÁS DESCONFORME

12.2.1 Caso sejam apurados DANOS POR GÁS DESCONFORME causados pelo USUÁRIO, desde que devidamente comprovado, por intermédio do TRANSPORTADOR, será aplicável ao USUÁRIO penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, sem prejuízo do pagamento de indenização suplementar caso os DANOS POR GÁS DESCONFORME sejam superiores ao montante da penalidade:

$$P_{GNC} = 0,1 \times \sum_{j=1}^n [QDMj \times T], \text{ onde:}$$

j=1

PGNC: Penalidade aplicável ao USUÁRIO por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO;

QDMj: é a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA;

T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.

n: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.

12.2.1.1 À opção da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO se obriga a (i) pagar valores decorrentes de DANOS POR GÁS DESCONFORME diretamente a qualquer terceiro que faça uma demanda por indenização à CONCESSIONÁRIA, e (ii) cooperar de boa-fé com a CONCESSIONÁRIA para o fornecimento de informações que possam ser relevantes para determinação do mérito (ou não) de tal demanda de terceiro.

12.2.2 Caso sejam apurados danos diretos por GÁS DESCONFORME causados pela CONCESSIONÁRIA, será aplicável à CONCESSIONÁRIA penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, excetuando-se gasodutos dedicados:

$$P_{GNC} = 0,1 \times \sum_{j=1}^n [QDMj \times T], \text{ onde:}$$

j=1

PGNC: Penalidade aplicável à CONCESSIONÁRIA por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE ENTREGA;

QDMj: é a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA;

T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.

n: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.

12.3 As penalidades previstas neste CONTRATO incidirão de forma cumulativa.

12.4 O pagamento das penalidades previstas nesta Cláusula será efetuado na data de vencimento dos documentos de cobrança referentes ao período de apuração de cobrança em questão, de acordo com a Cláusula Sexta. Na hipótese de não pagamento no prazo estipulado, o USUÁRIO estará sujeito aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis aos documentos de cobrança pagos em atraso, conforme previstos na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES

13.1 Responsabilidade do USUÁRIO

13.1.1 Sem prejuízo da cobrança de eventuais penalidades pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, o USUÁRIO deverá defender, proteger, indenizar e manter indene e protegida a CONCESSIONÁRIA e seus REPRESENTANTES, contra:

(i) DANOS POR GÁS DESCONFORME;

(ii) Todos e quaisquer danos diretos que comprovadamente venham a ser causados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pelo COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR que tenham sido contratados pelo USUÁRIO para entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;

(iii) Todos e quaisquer outros danos, perdas, multas, custos, encargos e despesas de qualquer natureza incorridos pela CONCESSIONÁRIA como decorrência da não ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO; e/ou

(iv) Todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros (incluindo outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou usuários dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO), bem como reivindicações em relação à titularidade do GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, que sejam decorrentes da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO.

13.2 Limitações ao Dever de Indenizar

13.2.1 Excetuados os DANOS POR GÁS DESCONFORME, nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais. O dever do USUÁRIO de indenizar a CONCESSIONÁRIA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO, está limitado ao valor total do CONTRATO.

13.2.2 A CONCESSIONÁRIA não será responsável por quaisquer perdas e danos sofridos pelo USUÁRIO como consequência de quaisquer dos seguintes eventos: (i) retirada, pelo USUÁRIO, de qualquer QUANTIDADE DE GÁS diferente das CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS em um determinado DIA; (ii) redução e/ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em virtude de qualquer dos eventos excluídos de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO conforme previsto na Cláusula Décima Primeira; e/ou (iii) aceitação, pelo USUÁRIO, de GÁS DESCONFORME.

13.2.3 Conforme itens 11.6 e 12.3 deste CONTRATO, as penalidades por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista na Cláusula Décima Primeira e por danos por GÁS DESCONFORME prevista na Cláusula Décima Segunda são as únicas indenizações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridos pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- INADIMPLEMENTO E RESCISÃO

14.1 Configura-se como inadimplemento do USUÁRIO o descumprimento de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de 15 (quinze) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.

14.1.1 Caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins deste CONTRATO ("INADIMPLEMENTO FINANCEIRO").

14.1.2 Uma vez configurado um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar uma ou mais das medidas abaixo:

(i) Não havendo garantia ou a mesma já tenha sido executada integralmente, interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente;

(ii) Havendo garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá executar a GARANTIA apresentada pelo USUÁRIO, conforme o caso, nos termos da Cláusula Décima Quinta, até o valor total do montante devido pelo USUÁRIO a CONCESSIONÁRIA;

(iii) Caso a apresentação de GARANTIA tenha sido dispensada pela CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, exigir do USUÁRIO a apresentação de uma GARANTIA, nos termos da Cláusula Décima Sexta; ou

(iv) Declarar resolvido o CONTRATO, observados os termos do item 14.5 da alínea (i), abaixo.

14.2 Caso, durante 30 (trinta) DIAS consecutivos, o USUÁRIO retire GÁS em quantidade superior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com antecedência de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS.

14.3 Configura-se como inadimplemento da CONCESSIONÁRIA o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de 15 (quinze) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.

14.4 O USUÁRIO poderá rescindir o CONTRATO mediante NOTIFICAÇÃO prévia à CONCESSIONÁRIA, com um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência. Caso a rescisão não seja realizada dentro desse prazo, será aplicada uma multa compensatória, conforme descrito abaixo.

$$MC = T \times 90\% \times CDC \times N \times \frac{1 - (QDMP + CPNMP)}{(90\% \times CDC \times N)^{\text{onde:}}}$$

MC = Multa Compensatória, em R\$;

T = corresponde a TUSD ou TUSD-E de rescisão do CONTRATO, em R\$/m³, aplicada à CDC multiplicada pelo número de dias do referido mês;

CDC = corresponde a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

N = corresponde ao número de dias de vigência do CONTRATO;

QDMP = corresponde ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO;

CPNMP = corresponde à capacidade paga e não movimentada no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO.

14.5 A CONCESSIONÁRIA poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, sem que caiba ao mesmo qualquer direito à indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:

(i) INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, que se estenda por um período superior a 60 (sessenta) DIAS de sua caracterização;

(ii) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome do USUÁRIO por autoridade governamental, necessária para a operação das suas instalações e/ou para a celebração deste CONTRATO por um período superior a 120 (cento e vinte) dias;

(iii) Descumprimento, pelo USUÁRIO, de qualquer obrigação, que afete diretamente a execução do CONTRATO perante qualquer autoridade governamental, incluindo, sem limitação, a AGENSERA e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP"), assim como de qualquer disposição da legislação aplicável na execução do objeto deste CONTRATO;

(iv) Descumprimento, pelo USUÁRIO de qualquer outra obrigação material do CONTRATO, por prazo superior a 30 (trinta) DIAS;

(v) Ocorrência reiterada de retirada de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA, pelo USUÁRIO, que supere 30% (trinta por cento) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, durante 60 (sessenta) DIAS consecutivos ou 90 (noventa) DIAS não consecutivos durante qualquer período de 12 (doze) meses de vigência do CONTRATO;

(vi) Dissolução, liquidação, ou decretação de falência do USUÁRIO;

(vii) Pedido de recuperação judicial, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, cisão, fusão, incorporação, transformação ou qualquer tipo de reorganização de dívidas ou societária pelo USUÁRIO que, no entendimento da CONCESSIONÁRIA, implique em diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, salvo na medida em que o USUÁRIO apresente GARANTIA, ou reforço de GARANTIA, de forma satisfatória e aceitável à CONCESSIONÁRIA.

14.5.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO.

14.6 O USUÁRIO poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, sem que caiba a CONCESSIONÁRIA qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:

(i) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome da CONCESSIONÁRIA por autoridade governamental, necessária para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ressalvado o caso de assonção de distribuição de gás canalizado por outra CONCESSIONÁRIA ou outra forma de continuidade na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado ao USUÁRIO, quando deverá ser formalizado um aditivo a este CONTRATO pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA;

(ii) Dissolução, liquidação ou decretação de falência da CONCESSIONÁRIA;

(iii) Ocorrência reiterada de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de forma que a CONCESSIONÁRIA deixe de movimentar uma QUANTIDADE DE GÁS inferior a 30% (trinta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA por um período superior a 60 (sessenta) dias contínuos ou 90 (noventa) dias alternados, a cada período de seis meses.

14.6.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao USUÁRIO, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) período remanescente do CONTRATO.

14.7 Sem prejuízo das demais hipóteses de resolução descritas nesta Cláusula, este CONTRATO também poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer das PARTES, sem responsabilidade alguma perante a outra PARTE, em caso de impossibilidade de seu cumprimento em decorrência de evento comprovado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, conforme definido na Cláusula Décima Nona, por um período continuado superior a 12 (doze) meses.

14.8 Uma vez resolvido o CONTRATO por qualquer motivo, inclusive por advento do seu termo, o USUÁRIO deverá interromper a retirada de GÁS até a efetiva data de término, sob pena de ficar sujeito ao pagamento do valor equivalente à penalidade por retirada de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 12, sobre todas as quantidades de gás retiradas após o encerramento do CONTRATO, sem prejuízo da interrupção do fornecimento de gás pela CONCESSIONÁRIA e restituição de eventuais perdas e encargos sofridos pela CONCESSIONÁRIA em razão da retirada de volume não contratado.

14.9 Fica expressamente estipulado que o valor da indenização prevista nos itens 14.5.1 e 14.6.1, acima, representa a totalidade da indenização exigível pelas PARTES nos casos de resolução ali tratados, ainda que não por seja o montante de eventuais perdas, danos ou prejuízos suportados pela PARTE que não tenha dado causa à resolução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA

15.1 Com a finalidade de assegurar o recebimento dos pagamentos correspondentes a quaisquer documentos de conta a CONCESSIONÁRIA se reserva ao direito de exigir do USUÁRIO apresentação à CONCESSIONÁRIA, como CONDIÇÃO PRECEDENTE ao INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, uma garantia de pagamento, se aplicável, conforme estabelecido na alínea ii do item 4.1 deste CONTRATO, no valor correspondente ao produto de 60 (sessenta) vezes a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ conforme fórmula abaixo:

$$VG = 60 \times CDC \times T, \text{ onde:}$$

VG: Valor da garantia em reais;

CDC: CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

T: Correspondente à TUSD ou TUSD-E, calculada a partir do produto da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

15.1.1 A garantia solicitada deverá estar vigente durante todo o período de vigência contratual, precisamente no PERÍODO DE FATURAMENTO, e deverá ser apresentada observada as seguintes modalidades:

(i) Depósito de recursos em conta bancária mantida pelas PARTES aberta em favor da CONCESSIONÁRIA, junto à instituição financeira de primeira linha e em termos e condições aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA;

(ii) Caução em dinheiro, depositada em conta corrente da CONCESSIONÁRIA, que poderá ser utilizada a qualquer tempo para sanar um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO ou para pagamento dos valores de quaisquer penalidades previstas neste CONTRATO, devendo o saldo da caução não utilizado ser devolvido ao USUÁRIO ao fim da vigência do CONTRATO;

(iii) Fiança Bancária, irrevogável e executável ao primeiro pedido, tendo como beneficiária a CONCESSIONÁRIA, emitida por instituição financeira de primeira linha e em termos aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA; ou

(iv) Seguro Garantia.

15.2 Fiança Bancária.

15.2.1 A GARANTIA prestada na forma de Fiança Bancária deverá ser emitida por instituição financeira localizada no Brasil ou por correspondente de instituição bancária estrangeira localizada no Brasil, em ambos os casos, autorizada para funcionar no Brasil pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") e que não se encontre em processo de liquidação extrajudicial ou de intervenção do BACEN ("INSTITUIÇÃO FINANCEIRA").

15.2.2 A Fiança Bancária deve prever expressamente:

(i) Renúncia expressa, pelo fiador, ao benefício de ordem disposto no artigo 827 do Código Civil;

(ii) Renúncia expressa do fiador aos benefícios dos artigos 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil (Lei nº 10.046/2002, de 10/01/2002) e ao artigo 794, caput e §1º, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

(iii) Vigência pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser renovada com antecedência mínima de 60 (sessenta) DIAS de seu vencimento, sob pena de ficar a CONCESSIONÁRIA autorizada a executar imediatamente a referida Fiança Bancária, restando os recursos assim sacados em GARANTIA;

(iv) Prazo de 90 (noventa) DIAS, contados do término da vigência deste CONTRATO, para apuração de eventual inadimplemento do USUÁRIO ocorrido durante a vigência deste CONTRATO e para a comunicação do inadimplemento à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, observados os prazos prescricionais pertinentes;

(v) Cláusula que contenha previsão no sentido de que a Carta de Fiança Bancária constitui título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); e

(vi) Cláusula por meio da qual o fiador reconheça que as obrigações por ele fiançadas na Carta de Fiança são líquidas e certas, nos termos do Artigo 821 do Código Civil Brasileiro.

15.3 Seguro Garantia.

15.3.1 A GARANTIA prestada na forma de Seguro Garantia deverá ter a apólice emitida por instituição financeira autorizada pela SUSEP a operar no mercado de seguros, que não esteja em regime de Gestão Tributária, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e que não esteja cumprindo penalidade suspensiva imposta pela SUSEP, observadas as orientações da Circular SUSEP 662/2022 ("SEGURADORA").

15.3.2 O Seguro Garantia deve prever expressamente:

(i) Vigência pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser renovado com antecedência mínima de 60 (sessenta) DIAS de seu vencimento, sob pena de ficar a CONCESSIONÁRIA autorizada a executar imediatamente o referido Seguro Garantia, restando os recursos assim sacados em GARANTIA;

(ii) Prazo de 90 (noventa) DIAS, contados do término da vigência deste CONTRATO, para apuração de eventual inadimplemento do USUÁRIO ocorrido durante a vigência deste CONTRATO e para a comunicação do inadimplemento à SEGURADORA, observados os prazos prescricionais pertinentes.

15.3.3 O USUÁRIO deverá fornecer à CONCESSIONÁRIA os documentos originais do(s) Certificado(s) ou Apólice(s) de Seguro Garantia contendo os dados essenciais, como seguradoras, prazo, duração, valores segurados, franquias e condições de cobertura.

15.3.4 O valor garantido pelo Seguro Garantia poderá ser reduzido gradualmente, a partir da data de início de vigência deste CONTRATO, e ao longo do prazo de execução contratual, conforme ocorra a execução do contrato, desde que apresentado novo Seguro Garantia, em conformidade com o disposto neste CONTRATO, em substituição ao Seguro Garantia vigente.

15.4 Demais Modalidades de Garantia.

15.4.1 As demais modalidades de GARANTIA deverão permanecer válidas continuamente por todo o prazo do CONTRATO.

15.5 Ocorrendo um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO DO USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá executar a GARANTIA, no todo ou em parte, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, para pagamento dos valores devidos e inadimplidos ou para assegurar o pagamento dos valores garantidos no âmbito do CONTRATO, sem prejuízo do exercício dos outros direitos previstos neste CONTRATO.

15.6 Nos casos em que a conexão do USUÁRIO exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, será possível, mediante aprovação específica da AGENSERA, ser exigida garantia financeira do USUÁRIO, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do CONTRATO, nos termos da regulação vigente.

15.7 A CONCESSIONÁRIA poderá dispensar, a seu exclusivo critério, a apresentação da GARANTIA pelo USUÁRIO. Nesta hipótese, caso seja configurado INADIMPLEMENTO FINANCEIRO DO USUÁRIO ou o evento descrito no item 14.4 (vii), a CONCESSIONÁRIA poderá exigir prontamente a apresentação de GARANTIA pelo USUÁRIO, sob pena de suspensão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do item 14.1.2 da Cláusula Décima Quarta, até que esta seja apresentada.

15.8 Ficam resguardadas à CONCESSIONÁRIA quaisquer outras considerações de cunho econômico-financeiro que se façam necessárias para a aceitação da instituição financeira ou SEGURADORA emissora da GARANTIA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIAS

16.1. O USUÁRIO deverá comunicar à CONCESSIONÁRIA a ocorrência de qualquer situação de emergência ou que possa representar risco ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO através dos contatos indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, imediatamente após ter tomado conhecimento do evento. A CONCESSIONÁRIA prontamente analisará a necessidade e, em caso afirmativo, acionará os procedimentos de emergência aplicáveis à situação, conforme previsto em seu plano de resposta à emergência, devendo o USUÁRIO atender a quaisquer determinações da CONCESSIONÁRIA com relação à contenção de tal situação.

16.2. Em qualquer caso de situação de emergência, a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO independêr de comunicação prévia ao USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, não se caracterizando a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CÓDIGO DE ÉTICA E POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

17.1 Ajustam as PARTES, em caráter irrevogável e irretratável, que a relação comercial ora celebrada deverá obedecer aos mais estritos e rigorosos conceitos e princípios da ética, moralidade e boa-fé na condução dos negócios, assegurando que não atuarão em concorrência anticompetitiva ou desleal.

17.2 Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este CONTRATO:

17.2.1 Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu GRUPO (i) não utilizarão ou utilizarão bens, direitos ou valores provenientes de atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e (ii) cumprirão as demais normas relativas à lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na Lei 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à PARTE.

presente, promessa, entretenimento violar as leis anticorrupção aplicáveis, incluindo a Lei Brasileira nº 12.846/13. Para os efeitos desta Cláusula, GRUPO significa, em relação a cada uma das PARTES, suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum, seus administradores, diretores, prepostos, empregados, subcontratados, representantes e agentes.

17.2.2 Adicionalmente, nas atividades econômicas e financeiras relativas a este CONTRATO, cada PARTE declara e garante que ela e os membros do seu GRUPO (i) não utilizarão ou utilizarão bens, direitos ou valores provenientes de atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e (ii) cumprirão as demais normas relativas à lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na Lei 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à PARTE.

17.2.3 Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu GRUPO (i) pagaram ou pagarão, direta ou indiretamente por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos à outra PARTE ou aos membros do GRUPO da outra PARTE, e (ii) ofereceram, prometeram, autorizaram ou entregaram, tampouco oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão à outra PARTE ou aos membros do GRUPO da outra PARTE, qualquer presente ou entretenimento de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão em relação a este CONTRATO.

17.2.4 Cada PARTE declara, garante e se compromete que não utilizará ou utilizará broker, agente, consultor ou qualquer outro intermediário na solicitação, obtenção, negociação, estruturação ou execução do presente CONTRATO ou em qualquer assunto relacionado a este CONTRATO, quando a utilização de tal broker, agente, consultor ou intermediário faça com que a PARTE viole os compromissos assumidos no presente Contrato ou quando as ações de tal broker, agente, consultor ou intermediário caracterizem qualquer infração desta Cláusula.

17.2.5 As PARTES declaram, garantem e se comprometem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às leis anticorrupção.

17.3 Cada PARTE deverá: (i) manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações estabelecidas no presente Contrato; (ii) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à PARTE; (iii) elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da PARTE, de forma que reflitam, corretamente e precisamente, e em nível de detalhamento razoável, os ativos e os passivos da PARTE; (iv) manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da vigência do CONTRATO e (v) cumprir a legislação aplicável.

17.4 Cada PARTE deverá defender, indenizar e manter a outra PARTE isenta de responsabilidade em relação a reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas diretamente decorrentes de qualquer descumprimento desta Cláusula pela PARTE infratora.

17.5 Cada PARTE declara e garante que reportará à outra PARTE qualquer solicitação ou oferta, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal feita por qualquer PARTE para a PARTE notificante.

17.6 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, o USUÁRIO declara e garante que tem conhecimento das regras de conduta e respectivos códigos da CONCESSIONÁRIA, disponíveis em www.naturgy.com.br, comprometendo-se a observá-los integralmente ao longo de toda a vigência do CONTRATO, e garante, ainda, a observância, por seus prepostos e colaboradores, o disposto na presente Cláusula, sem prejuízo das demais obrigações assumidas em virtude deste CONTRATO.

17.7 Caso quaisquer das PARTES comprovadamente descumpram as regras e declarações anteriormente mencionadas, acarretará na rescisão antecipada e imotivada do presente CONTRATO, obrigando-se a PARTE infratora a arcar com todos os prejuízos gerados a outra PARTE, no que tange a todo e qualquer passivo, demandas, perdas e/ou danos, desde que devidamente comprovados, penalidades decorrentes de responsabilização administrativa e civil na forma da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, custas judiciais, honorários advocatícios e eventuais outras despesas que porventura venham ser decorrentes da violação da lei supra. Neste caso, uma PARTE deverá informar imediatamente, por escrito, à outra PARTE, o detalhe de qualquer violação de obrigações de anticorrupção que eventualmente venha a ocorrer. Caso seja devidamente comprovada a violação da lei por parte da alta gestão de uma PARTE ou a não observância intencional das regras do programa de integridade, este CONTRATO poderá ser rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DECLARAÇÕES E GARANTIAS

18.1. As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do CONTRATO:

(i) Possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes;

(ii) Todas as autorizações necessárias para permitir a celebração do CONTRATO e a execução de suas obrigações foram obtidas ou serão obtidas conforme estabelecido na Cláusula Quarta (Condições Precedentes);

(iii) As pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida; e

(iv) A celebração deste CONTRATO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer disposição dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

19.1. Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR o evento cujo efeito não era possível evitar ou impedir, nos termos do artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro. Entende-se necessário para ser considerado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que evento ou circunstância reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos:

(i) A ocorrência do evento se dê e permaneça fora do controle da PARTE afetada;

(ii) A PARTE afetada, seus contratados, subcontratados, fornecedores, prepostos, representantes ou consumidores, não tenham concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do evento;

(iii) A atuação da PARTE afetada, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para prevenir, impedir ou atenuar a ocorrência do evento e/ou suas consequências; e

(iv) A ocorrência do evento afete ou impeça diretamente o cumprimento, pela PARTE afetada, de uma ou mais obrigações previstas neste CONTRATO.

19.2 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula:

(i) Ato de atentado público ou terrorista, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, revolução, revolução, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio ou greve que afete ambas as PARTES;

(ii) Tentativa de furto de combustível e/ou GÁS, ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo, de invasões ou ocupação posterior das faixas de duto, de destruição acidental de instalações da PARTE afetada, ainda que parcial, desde que sem culpa desta;

(iii) Catástrofes, terremotos, tornados, incêndios, explosões e eventos meteorológicos excepcionais;

(iv) Mudança de lei que afete de forma substancial e adversa o objeto do CONTRATO ou a PARTE afetada;

(v) Qualquer evento ou situação que afete, comprovadamente, o cumprimento das obrigações das PARTES relativas ao objeto do CONTRATO, desde que tal evento ou situação possa ser caracterizado como FORÇA MAIOR;

(vi) Desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos de uma PARTE; (vii) Evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ocorrido no âmbito do TRANSPORTADOR ou das obrigações sob o contrato de compra e venda de gás.

19.3 Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos:

(i) Greve (exceto as nacionais) ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, contratados ou subcontratados da PARTE afetada;

(ii) Alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE afetada, bem como a alteração das condições de mercado do gás natural, energia elétrica ou outro no qual o USUÁRIO atue;

(iii) Crise econômico-financeira ou dificuldade econômica que impeça ou dificulte o cumprimento das obrigações pela PARTE afetada;

(iv) Condições climáticas normais e condições geológicas, geofísicas e geográficas predominantes na área de execução dos serviços;

(v) Qualquer prejuízo acidental, quebra ou falha de qualquer setor de planta termoeletrica, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE afetada, seus contratados, subcontratados, fornecedores e usuários, ou qualquer evento ligado ao seu negócio, exceto se decorrente diretamente da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; e

(vi) Atraso no desempenho das obrigações assumidas por contratados ou subcontratados da PARTE afetada que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE afetada neste CONTRATO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

19.4 Nenhum evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR eximirá as PARTES de qualquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele, embora sejam exigíveis durante ou posteriormente ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, em especial as obrigações de pagar importâncias em dinheiro.

19.5 Na hipótese de ocorrência de eventos caracterizados como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, a PARTE afetada deverá adotar as seguintes medidas:

(i) Enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE informando da ocorrência do evento, tão logo seja possível;

(ii) Adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências de tal evento de forma compatível com as práticas da indústria, visando a possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível;

(iii) Manter a outra PARTE informada a respeito de seu plano de ação para lidar com o evento e das medidas tomadas de acordo com o item (ii), acima;

(iv) Prontamente avisar à outra PARTE acerca da cessação do evento e de suas consequências;

(v) Permitir à outra PARTE, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar;

(vi) Complementar posteriormente a informação de que trata o item (i), acima, com a documentação comprobatória da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, bem como evidências de seu impacto adverso no cumprimento das obrigações da PARTE afetada.

19.5.1 Caso a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 19.5 (i) acima seja enviada em até 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento da ocorrência do evento pela PARTE afetada, a suspensão das obrigações das PARTES em decorrência do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se dará a partir da data em que o referido evento tenha se iniciado. Caso a NOTIFICAÇÃO seja enviada após 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento da ocorrência do evento pela PARTE afetada, a suspensão das obrigações das PARTES se dará a partir da data de recebimento da NOTIFICAÇÃO pela outra PARTE.

19.6 O descumprimento ou atraso no cumprimento por qualquer das PARTES de quaisquer de suas obrigações nos termos do presente CONTRATO não ensejará qualquer responsabilidade ou caracterizará o inadimplemento desta PARTE se, e na medida em que, o descumprimento ou atraso decorra de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

19.7 A apuração da QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR deverá ser avaliada de boa-fé considerando a disposição das PARTES para solução de eventuais controvérsias e com base nas definições constantes do presente instrumento, sujeita ainda à mediação da AGENSERA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- NOTIFICAÇÕES

20.1 A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO receberão NOTIFICAÇÕES no âmbito deste CONTRATO nos endereços indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

20.2 Em caso de emergências, os contatos específicos para recebimento de NOTIFICAÇÕES DO USUÁRIO e da CONCESSIONÁRIA serão aqueles indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

20.3 Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar o seu domicílio ou destinatário mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra.

20.4 As NOTIFICAÇÕES exigidas ou permitidas nos termos deste CONTRATO, poderão ser enviadas por carta registrada (com aviso de recebimento), por meio de correio eletrônico ou, ainda, por qualquer outro meio detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS ou que venha

a ser acordado por escrito pelas PARTES, desde que se possa comprovar o seu recebimento.

20.5 Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de recebimento, ou na data da recusa do seu recebimento pelo destinatário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

21.1. As PARTES concordam que, em relação aos dados pessoais de cada uma das PARTES, cumprirão integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 ("LGPD").

21.2. Na eventual necessidade de se realizarem atividades de tratamento de dados pessoais em razão do presente CONTRATO, conforme definição da lei, ambas as PARTES deverão adotar medidas de segurança (técnicas, jurídicas e administrativas), aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando-se, tão logo entrem em vigor, os padrões mínimos definidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e em conformidade com o disposto na legislação de proteção de dados e privacidade em vigor, especialmente a LGPD, sem prejuízo das disposições relativas ao sigilo, conforme previstas neste CONTRATO.

21.3. As PARTES deverão abster-se de compartilhar, conceder acesso ou realizar o tratamento de dados pessoais por sistemas, empregados ou prestadores de serviços para finalidades não relacionados ao presente CONTRATO. O tratamento de dados pessoais ocorrerá apenas e tão somente pelo tempo estritamente necessário à execução do presente CONTRATO, apenas por meio de sistemas, colaboradores e prestadores de serviços das PARTES que efetivamente tenham necessidade realizar o tratamento.

21.4. As PARTES são responsáveis pelo uso indevido que seus REPRESENTANTES fizerem dos dados pessoais tratados no âmbito do presente CONTRATO, bem como por qualquer falhas nos sistemas por ela empregados para o tratamento desses dados.

21.5. As PARTES se comprometem, ainda, a observar e respeitar a LGPD não apenas em relação às atividades de tratamento de dados pessoais, mas também em relação a todas as demais obrigações estabelecidas pela referida lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

22.1. As PARTES obrigam-se, pelo prazo de vigência do CONTRATO e suas eventuais prorrogações, e adicionalmente por 2 (dois) anos após o término do mesmo, a manter sob sigilo as informações relativas ao presente CONTRATO e/ou às PARTES que lhe forem transmitidas pela outra PARTE, ou tenham sido obtidas em razão deste.

22.2. As PARTES, para fins de sigilo, obrigam-se por seus administradores, empregados, prestadores de serviços, prepostos, a qualquer título, e comitentes.

22.3. O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará, mediante notificação:

(i) Na rescisão contratual, se vigente o CONTRATO;

(ii) Em qualquer hipótese, na responsabilização por perdas e danos;

(iii) Adoção de medidas judiciais e sanções administrativas cabíveis.

22.4. As PARTES somente poderão divulgar as informações confidenciais, sem que isso configure inadimplimento contratual, quando:

(i) Tenha sido disponibilizada à AGENERSA;

(ii) Tenha havido prévia e expressa anuência por escrito da outra PARTE quanto à liberação da obrigação de sigilo e confidencialidade;

(iii) Decorrer de determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão regulador, e desde que requerido segredo de justiça no seu trato judicial e/ou administrativo, devendo ainda a PARTE que divulgou a informação dar ciência em prazo de até 2 (dois) DIAS ÚTEIS à outra PARTE para permitir que a outra PARTE tome todas as medidas legais que possam estar disponíveis para limitar o escopo ou as consequências de tal divulgação.

22.5. Sem prejuízo do disposto no item 22.1, sempre que qualquer PARTE for divulgar uma informação relativa ao CONTRATO, conforme previsto no item 22.4, deverá enviar NOTIFICAÇÃO prévia à outra PARTE (ou imediatamente após o compartilhamento, quando não for possível a divulgação prévia mesmo após a PARTE ter enviado esforços comercialmente razoáveis para fazê-lo), indicando a informação a ser divulgada e seu destinatário.

22.6. Cada PARTE terá o direito de divulgar informações confidenciais, sem o prévio consentimento da outra PARTE, para:

(i) Diretores e empregados de cada PARTE, bem como suas AFILIADAS e as pessoas (inclusive assessores técnicos, jurídicos e financeiros) profissionalmente contratadas por qualquer PARTE ou suas AFILIADAS, desde que (i) as pessoas mencionadas tenham se comprometido a manter a confidencialidade de tais informações ou ela resulte de dever legal, e (ii) as informações divulgadas sejam necessárias para a realização das atividades relacionadas a este CONTRATO; e/ou

(ii) Instituição de crédito ou instituição financeira, em função do financiamento das operações pela PARTE divulgadora, tão somente na medida em que for necessário para a obtenção e manutenção de financiamento, uma vez que tal instituição de crédito ou instituição financeira esteja submetida às obrigações prevista nesta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LEI DE REGÊNCIA E FORO

23.1 O CONTRATO será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

23.2 As PARTES deverão enviar esforços para tentar dirimir amigavelmente quaisquer litígios ou controvérsias decorrentes de ou relativos a este CONTRATO ou a ele relacionados, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou rescisão ("CONTROVÉRSIA"). Em caso de CONTROVÉRSIA, a PARTE interessada na sua resolução deverá enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE descrevendo a CONTROVÉRSIA, com o propósito de manter negociações amigáveis e de boa-fé, a fim de resolverem a CONTROVÉRSIA no prazo de 15 (quinze) DIAS a contar do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO.

23.3 Sem que o prazo de negociação acima impeça a tomada de medidas cabíveis, caso as PARTES não cheguem a um acordo, fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro como único e competente para dirimir quaisquer CONTROVÉRSIAS, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1 Os termos e condições do CONTRATO obrigarão irrevogável e irretroativamente as PARTES e seus respectivos sucessores a qualquer título.

24.2 Não obstante qualquer disposição em contrário, as PARTES se

comprometem a observar as disposições legais aplicáveis ao CONTRATO DE CONCESSÃO celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o Estado do Rio de Janeiro, as Deliberações da AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020 (ou quaisquer outras que vierem a substituí-la), bem como normas supervenientes da AGENERSA, sendo que eventuais alterações ao CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou às Deliberações aqui referidas serão incorporadas automaticamente a este CONTRATO, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário. 24.3 Ressalvado o disposto no item acima, qualquer modificação no CONTRATO acordada entre as PARTES deverá ser formalizada mediante aditivo contratual.

24.4 Se qualquer disposição do CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexequível, de acordo com a legislação aplicável durante a vigência do CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO, desde que nos limites da legislação aplicável. O CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição legal, inválida ou inexequível nunca o tivesse integrado e as disposições remanescentes no CONTRATO permanecerão em pleno vigor e eficazes e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexequível.

24.5 As disposições constantes deste CONTRATO poderão ser revis-

Nos termos da legislação vigente, as Partes expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida a comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, incluindo assinaturas eletrônicas em plataforma eleita pelas Partes, utilizando o certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil. A formalização das avenças na maneira supra acordada será suficiente para a validade e integral vinculação das Partes ao presente instrumento.

[Local], [Data]
[COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG / CEG RIO S.A.]

Nome: _____ Nome: _____
Cargo: _____ Cargo: _____

[RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO]

Nome: _____ Nome: _____
Cargo: _____ Cargo: _____

TESTEMUNHAS

Nome: _____ Nome: _____
CPF: _____ CPF: _____

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

ANEXO I

DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS

1. CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E CONDIÇÕES DE ENTREGA

1.1 Condições de Recepção

O GÁS deverá ser disponibilizado no PONTO DE RECEPÇÃO, pelo TRANSPORTADOR contratado do USUÁRIO, conforme os critérios abaixo:

Pressão: As seguintes variações serão admitidas com relação à pressão de recepção estabelecida no item VI das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

(i) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO máxima de cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da pressão de recepção normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, acrescido de um percentual de 5% (cinco por cento);

(ii) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO mínima em cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da pressão de recepção normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, decrescido de um percentual de 10% (dez por cento); e

(iii) em nenhuma hipótese, a pressão à jusante de cada PONTO DE RECEPÇÃO poderá exceder a pressão limite de recepção estabelecida nos itens acima.

Temperatura: A temperatura do gás nos PONTOS DE RECEPÇÃO deverá respeitar o limite máximo de 50°C (cinquenta graus Celsius).

Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE RECEPÇÃO deverá estar de acordo com a Resolução ANP nº 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la (inclusive a Resolução ANP nº906/2022 e a Resolução ANP nº886/2022).

1.2 Condições de Entrega

Com o objetivo de assegurar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DO GÁS de forma apropriada, as PARTES estabelecem as seguintes condições para que a CONCESSIONÁRIA disponibilize o GÁS ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA:

(i) a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA é a capacidade máxima de fornecimento em m³/h do SISTEMA DE MEDIÇÃO;

(ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é limitada conforme a QUANTIDADE DE GÁS máxima, expressa em metros cúbicos por dia, que a CONCESSIONÁRIA deve movimentar diariamente entre o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas condições de referência, conforme estabelecido neste Anexo.

Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE ENTREGA deverá estar de acordo com a Resolução ANP nº 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la (inclusive a Resolução ANP nº906/2022 e a Resolução ANP nº 886/2022).

2. QUALIDADE DO GÁS

2.1 O GÁS DO USUÁRIO a ser disponibilizado pelo TRANSPORTADOR nos PONTOS DE RECEPÇÃO, assim como o GÁS a ser entregue pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, deverão observar a metodologia para determinação da qualidade e demais características do GÁS, incluindo PODER CALORÍFICO SUPERIOR, estabelecida pela Resolução ANP nº 16, de 17.06.2008, ou qualquer outra que venha a substituí-la ou suplementá-la.

2.2 Para fins deste CONTRATO, PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA ou PCR será igual 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentos quilocalorias por metro cúbico) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR ou PCS, corresponderá à quantidade de energia liberada, na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de GÁS com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará pelos instrumentos da CONCESSIONÁRIA a jusante do PONTO DE RECEPÇÃO com base no método ISO 6976 de 2016, ou nas revisões posteriores, utilizando o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (quilocaloria por metro cúbico).

3. MEDIÇÃO

3.1 Medição e Calibração no PONTO DE ENTREGA

3.1.1 A medição da quantidade e das condições do GÁS disponibi-

tas sempre que houver qualquer alteração imposta por legislação ou norma regulatória que impliquem desequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

24.6 Toda e qualquer tolerância quanto ao cumprimento pelas PARTES dos prazos e condições estabelecidos no CONTRATO não significará renúncia, alteração ou novação das disposições ora pactuadas. Qualquer renúncia, modificação, alteração ou novação a um direito previsto no CONTRATO só será considerada válida se manifestada mediante a celebração de aditivos contratual entre as PARTES.

24.7 O USUÁRIO não poderá ceder, no todo ou em parte, sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA objeto deste CONTRATO, exceto mediante prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA. O presente CONTRATO é formado por estas CONDIÇÕES GERAIS, pelas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e pelo Anexo I (Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Fornecimento do Gás), Anexo II - Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre e Anexo III - Tabela de Tarifas de Serviço de Distribuição de Gás Natural para Uso Termelétrico. Estas CONDIÇÕES GERAIS, as CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e seus anexos formam um único documento e devem ser interpretados e aplicados como um único instrumento.

lizado no PONTO DE ENTREGA serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA através do SISTEMA DE MEDIÇÃO do PONTO DE ENTREGA que integra a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAÇÃO DE PRESSÃO NO PONTO DE ENTREGA.

3.1.2 Para fins da medição no SISTEMA DE MEDIÇÃO do PONTO DE ENTREGA, o volume de GÁS retirado deverá ser convertido conforme estabelecido na Portaria 150/20 INMETRO, tendo como base a metodologia da ABNT NBR16107, para fins de transferência fiscal, ou quaisquer outras que venham a substituí-la ou suplementá-la.

3.1.3 Os instrumentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO no PONTO DE ENTREGA serão calibrados pela CONCESSIONÁRIA, diretamente ou por terceiros, nas periodicidades máximas estabelecidas na portaria 150/20 INMETRO, ou na que vier substituí-la devendo o USUÁRIO ser avisado, mediante NOTIFICAÇÃO prévia de 72 (setenta e duas) horas, para, se o desejar, acompanhar os trabalhos. Na ausência de representante do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA, ou terceiro por ela designado, fará a calibração, sem que assista ao USUÁRIO direito a qualquer reclamação.

3.1.4 Para efeito de delineamento dos erros máximos admissíveis para o medidor, serão utilizadas as regras previstas na Portaria 150/20 INMETRO, ou qualquer outra que vier a substituí-la.

3.1.5 Para fins da determinação das QUANTIDADES DIÁRIAS MEDIADAS, deverá ser aplicado ao volume medido o fator restante da divisão do PCS médio diário do GÁS no DIA, apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou no cromatógrafo, pelo PCR, com arredondamento na quarta casa decimal, de acordo com o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.

3.1.6 No caso de falha nos equipamentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO, serão utilizadas as metodologias estabelecidas abaixo, em ordem de prioridade:

(i) Elemento Primário (falha no medidor):

a. O cálculo do volume de GÁS será feito através da medição interna do USUÁRIO (caso possua), desde que o SISTEMA DE MEDIÇÃO do USUÁRIO atenda aos requisitos metroológicos para medição fiscal e esteja em conformidade/ com a Portaria 150/20 INMETRO qualquer outra que vier a substituí-la; ou

b. O cálculo do volume de GÁS será feito através da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA do USUÁRIO; ou

c. O cálculo de volume de GÁS será feito com base na média dos volumes mesurados, caso a vigência deste CONTRATO seja inferior a 12 (doze) meses;

(ii) Elemento Secundário (falha no conversor ou computador de vazio):

a. Será usada como base a medição mecânica com aplicação do fator PTZ médio dos últimos 90 (noventa) DIAS prévios ao evento de falha no equipamento.

(iii) Elemento Terciário (falha na comunicação do SISTEMA DE MEDIÇÃO com supervisão da CONCESSIONÁRIA):

a. CONCESSIONÁRIA enviará equipe in loco para verificar os dados e o cálculo de volume será medido conforme os downloads feitos.

3.1.7 O USUÁRIO não poderá realizar nenhum tipo de manipulação dos lacres dos equipamentos de medição.

3.1.8 O USUÁRIO poderá solicitar calibração adicional à CONCESSIONÁRIA, de acordo com os termos, condições e procedimentos previstos na regulamentação aplicável. Caso não seja identificado desvio fora dos critérios de aceitação, os custos do serviço de calibração adicional, serão custeados pelo USUÁRIO.

3.1.9 Sempre que as variáveis de pressão e temperatura referentes aos sensores do conversor de volume e os transmissores do computador de vazão da CONCESSIONÁRIA, após uma inspeção e ou calibração, foram considerados não conformes com os padrões, será determinado o respectivo fator de correção para compensar a parcela do volume medido a maior ou a menor, no período em que o equipamento de medição operou descalibrado. Caso esse período não possa ser determinado, o fator de correção será aplicado, conforme item 3.1.6 (ii), num período de tempo igual à metade do transcorrido desde a data da sua instalação até a sua retirada, ou entre a data da última verificação do correto funcionamento até o DIA em que o equipamento tenha sido identificado e corrigido, ficando a aplicação do fator de correção limitado a um período máximo de 6 (seis) meses.

3.1.10 Somente as correções que excederem aos erros máximos admissíveis estabelecidos na Portaria 150/20 INMETRO, ou outra que vier a substituí-la, serão aplicadas sobre as quantidades efetivamente registradas pelo equipamento de medição descalibrado.

3.1.11 Para fins de faturamento, o ajuste que se fizer necessário em decorrência de equipamento de medição descalibrado será creditado ou debitado ao USUÁRIO no documento de cobrança seguinte à constatação descrita nos itens anteriores.

3.1.12 O USUÁRIO deverá zelar pela guarda e proteção da ESTACÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA. Os custos referentes a quaisquer danos causados neste equipamento, por culpa do USUÁRIO, deverão ser ressarcidos à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO.

3.1.13 Fica facultado à CONCESSIONÁRIA, mediante agendamento prévio com o USUÁRIO e observadas as instruções de segurança do trabalho e meio ambiente do USUÁRIO, o acesso aos equipamentos de medição, para que seus REPRESENTANTES, credenciados ou contratados, possam verificar as condições de funcionamento dos mesmos, bem como proceder as medições previstas. Caso não seja facultado o acesso à CONCESSIONÁRIA para realização da medição, ou não seja facilitada a informação mediante registro fotográfico dos equipamentos pelo USUÁRIO, fica facultado à CONCESSIONÁRIA o faturamento pela média histórica dos volumes medidos.

3.1.14 A CONCESSIONÁRIA envidará seus maiores esforços para que o agendamento prévio seja de pelo menos 2 (dois) DIAS.

3.1.15 Em qualquer hipótese de encerramento do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTACÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, cabendo ao USUÁRIO colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida.

ANEXO II

REQUISITOS PRELIMINARES PARA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR LIVRE

As diretrizes gerais para a comprovação da condição de Consumidor Livre do segmento termelétrico são:

1. Contratar junto à Concessionária, na sua área de concessão, Capacidade Diária Contratada igual ou superior a 10.000 m³/dia, para o Ponto de Entrega, situado junto à instalação receptora do Agente Livre ou PARCIALMENTE LIVRE.

2. Contratar o fornecimento de gás para consumo próprio diretamente de um PRODUTOR, IMPORTADOR ou COMERCIALIZADOR.

3. É vedado ao AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE revender o gás a terceiros.

4. Solicitar acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da Concessionária, conforme estipulado nas Condições Específicas deste CONTRATO.

5. O candidato ao enquadramento na categoria de CONSUMIDOR LIVRE que não possuir histórico de consumo de GÁS NATURAL deverá apresentar à Concessionária o projeto da sua instalação interna, demonstrando o potencial de consumo igual ou superior a 10.000 m³/dia.

6. O usuário que deseje exercer o direito de CONSUMIDOR LIVRE deverá encaminhar à Concessionária, juntamente com a manifestação de intenção de migração para o Mercado Livre, compromisso formal,

através de NOTIFICAÇÃO CONJUNTA com o COMERCIALIZADOR/TRANSPORTADOR, que demonstre a intenção do Consumidor de comprar GÁS e do COMERCIALIZADOR de vender GÁS, bem assim compromisso similar com o TRANSPORTADOR, garantindo a entrega do GÁS na quantidade e no prazo desejados.

7. A NOTIFICAÇÃO CONJUNTA do Consumidor Livre com o seu respectivo COMERCIALIZADOR/TRANSPORTADOR à Concessionária, deverá conter, no mínimo:

- Volume a ser migrado/contratado;

- Data pretendida para início da operação;

- Condições Operacionais (Localidade; Demais Agentes envolvidos: carregador; transportador; comercializador).

ANEXO II

REQUISITOS PRELIMINARES PARA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR LIVRE

As diretrizes gerais para a comprovação da condição de Consumidor Livre do segmento termelétrico são:

1. Contratar junto à Concessionária, na sua área de concessão, Capacidade Diária Contratada igual ou superior a 10.000 m³/dia, para o Ponto de Entrega, situado junto à instalação receptora do Agente Livre ou PARCIALMENTE LIVRE.

2. Contratar o fornecimento de gás para consumo próprio diretamente de um PRODUTOR, IMPORTADOR ou COMERCIALIZADOR.

3. É vedado ao AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE revender o gás a terceiros.

4. Solicitar acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da Concessionária, conforme estipulado nas Condições Específicas deste CONTRATO.

5. O candidato ao enquadramento na categoria de CONSUMIDOR LIVRE que não possuir histórico de consumo de GÁS NATURAL deverá apresentar à Concessionária o projeto da sua instalação interna, demonstrando o potencial de consumo igual ou superior a 10.000 m³/dia.

6. O usuário que deseje exercer o direito de CONSUMIDOR LIVRE deverá encaminhar à Concessionária, juntamente com a manifestação de intenção de migração para o Mercado Livre, compromisso formal, através de NOTIFICAÇÃO CONJUNTA com o COMERCIALIZADOR/TRANSPORTADOR, que demonstre a intenção do Consumidor de comprar GÁS e do COMERCIALIZADOR de vender GÁS, bem assim compromisso similar com o TRANSPORTADOR, garantindo a entrega do GÁS na quantidade e no prazo desejados.

7. A NOTIFICAÇÃO CONJUNTA do Consumidor Livre com o seu respectivo COMERCIALIZADOR/TRANSPORTADOR à Concessionária, deverá conter, no mínimo:

- Volume a ser migrado/contratado;

- Data pretendida para início da operação;

- Condições Operacionais (Localidade; Demais Agentes envolvidos: carregador; transportador; comercializador).

ANEXO III

TABELA DE TARIFAS DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL PARA USO TERMELÉTRICO

Para CEG:

$$T = [(37.898 + 0,345) * R * IGP-Mn] / (c+40) 2,8 26,81 IGP-MO$$

Onde:

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator Redutor, sendo seu valor máximo igual a 1;

IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745.

Para CEG RIO:

$$T = [(33.209 + 0,302) * R * IGP-Mn] / (c+40) 2,8 26,81 IGP-MO$$

Onde:

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator Redutor, sendo seu valor máximo igual a 1;

IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745.

Notas:

- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.

- As tarifas acima não contemplam os tributos incidentes.

- O redutor R a ser aplicado na fórmula definida no ANEXO III para cada MES de faturamento será determinado conforme tabela abaixo:

FCm R

FCm e 1,00 0,775

0,90 d FCm < 1,00 0,850

0,80 d FCm < 0,90 0,925

0 d FCm < 0,80 1,00

Onde:

FCm é o fator de capacidade com que a USINA efetivamente operou no MES "m" de faturamento, calculado, sempre, com duas casas decimais, pela seguinte expressão:

FCm = K/(n x CDC), onde:

K: é o somatório, expresso em Metros Cúbicos das Quantidades Medidas no Mês de faturamento;

n: é o número de Dias do mês m.

CDC: é a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA no Mês de faturamento.

Id: 2632051

O Prelo

Tradicional suplemento cultural da IOERJ desde 1988. A revista eletrônica O Prelo é totalmente produzida na Imprensa Oficial e está disponível no site.



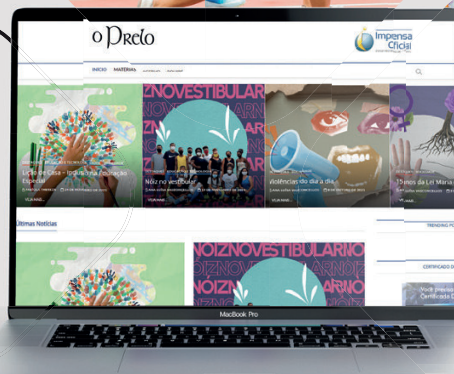
oprelo.ioerj.com.br



revistaoprelo



Imprensa Oficial
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Imprensa Oficial
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Terça-feira, 11 de Março de 2025 às 04:02:53 -0300.

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/003694/2024

Data de Autuação: 29/04/2024

Concessionária: CEG e CEG Rio

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DO CUSD PARA O SEGMENTO TERMOELÉTRICO - CUSD-TERMO

Sessão Regulatória: 26/02/2025.

94300949

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da Deliberação AGENERSA nº 4717/2024^[i] que homologou o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD do segmento industrial e determinou, em seu Artigo 4º, a abertura do presente feito para análise e homologação do CUSD para o segmento termoeletrico.

De plano, destaco que, ao longo do feito, todos os pedidos de acesso aos autos foram analisados e concedidos, na medida em que o princípio da publicidade pôde ser compatibilizado com o direito de proteção de dados aplicáveis ao caso em tela. Da mesma forma, toda documentação, incluindo as manifestações, Contribuições e os Pareceres dos órgãos técnicos e jurídico desta Reguladora, bem como da Consultoria, foram disponibilizados no site desta AGENERSA, na aba Regulação > Gás Natural > [Consultas Públicas em Andamento](#), de forma a conferir toda transparência e publicidade ao caso em apreço, princípios estes que norteiam a condução dos Processos Regulatórios em trâmite nesta Reguladora. Importante destacar, ainda, que os Relatórios da Consultoria UFF e do Grupo de Trabalho da AGENERSA, seguem, inclusive, anexos ao presente Relatório.

Dada a relevância do tema e visando a celeridade, eficiência e ampla participação dos agentes e interessados no presente debate, a AGENERSA inaugurou a Consulta Pública nº 02/2024, com o objetivo de colher Contribuições da sociedade civil, para subsidiar esta Agência no estudo e elaboração do CUSD para o Segmento Termoeletrico. A Consulta Pública tomou como base o CUSD-Industrial^[ii] e, para início da discussão acerca do tema, sua abertura foi devidamente informada aos interessados mediante Ofício^[iii], além de ter sido publicada no site desta Reguladora^[iv], em jornal de grande circulação^[v] e no Diário Oficial^[vi] do Estado do Rio.

Assim, na primeira etapa da Consulta Pública, foram apresentadas Contribuições pelos seguintes agentes:

- EDF Brasil^[vii];

- Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (ABRACE)^[viii];
- Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas (ABRAGET)^[ix];
- Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP)^[x];
- Petrobras^[xi];
- Marlim Azul Energia^[xii];
- Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – Firjan^[xiii].

Findada a primeira fase e, em vista do recebimento da Minuta do CUSD-Termoelétrico encaminhada pela Concessionária, deu-se início à segunda etapa dos debates da Consulta Pública, para que os interessados se manifestassem sobre a Minuta, em relação às adequações que considerassem pertinentes, considerando suas atividades no setor termoeletrico, fase, esta, tornada pública pelos mesmo meios de publicidade sobreditos^[xiv].

Na segunda fase, foram, portanto, recebidas as Contribuições abaixo:

- Associação Brasileira das Indústrias de Vidro (ABIVIDRO)^[xv];
- EDF Brasil^[xvi];
- Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto (ATGás)^[xvii];
- Marlim Azul Energia^[xviii];
- Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas (ABRAGET)^[xix];
- Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP)^[xx];
- MTX Comercializadora de Gás^[xxi];
- Petrobras^[xxii];
- Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – Firjan^[xxiii].

A Fundação Euclides da Cunha, da Universidade Federal Fluminense, contratada por esta Reguladora para prestação de serviços de consultoria especializada - aqui denominada “Consultoria UFF” -, apresentou o “*Relatório de Consolidação das Contribuições*”^[xxiv] abordando os tópicos mais tratados nas Contribuições, quais sejam: **(i)** Gasoduto Dedicado e TUSD-E; **(ii)** Flexibilidade alinhada às condições do mercado termoeletrico; **(iii)** Alinhamento com as diretrizes do ONS; **(iv)** Atendimento às condições das UTEs Flexíveis e Merchant; **(v)** Multas e Penalidades; **(vi)** Paradas programadas e obrigatórias; **(vii)** Qualidade do gás natural; **(viii)** Data do início do serviço de distribuição; e **(ix)** Obrigação de o comercializador ter sede no Rio de Janeiro. Além disso, também trouxe a consolidação das Contribuições em formato de tabela.

Por seu turno, o Grupo de Trabalho^[xxv] realizou uma análise detalhada das Contribuições recebidas e do Relatório da Consultoria UFF, e apresentou a sua versão de Minuta^[xxvi] contendo alguns ajustes no texto do CUSD Termoelétrico, “*com o objetivo de garantir a eficácia regulatória, a previsibilidade e a equidade nas relações entre as partes envolvidas. As sugestões de exclusões, inclusões e alterações, como a substituição do mecanismo de pagamento mínimo por ajustes*

via Fator K, visam proporcionar maior flexibilidade e evitar distorções no equilíbrio econômico-financeiro da concessão”. Assim, sugeriu o que segue:

“a) Perdas do Sistema: Realizar adaptações conforme as diretrizes já aprovadas no CUSD Termoelétrico, de forma a alinhar as condições e garantir a equidade entre os setores.

b) Inclusão da TUSD-E e do Agente Parcialmente Livre: Incluir esses elementos nos itens pertinentes do contrato, a fim de refletir de forma mais adequada a realidade dos agentes do setor.

c) Alterações ao Longo do Contrato: Considerar as alterações que possam ser aprovadas ao longo da vigência do contrato, a fim de assegurar que as revisões e ajustes necessários sejam contemplados de forma clara e previsível.

d) Modificação nos Itens 6.1 e 12.1.1: Alterar a redação de "Quantidade Alocada" para "Quantidade Medida", garantindo uma maior precisão e alinhamento com as práticas adotadas no setor.

e) Inclusão do Item 6.9: Inserir esse item para contemplar aspectos importantes que ainda não estão previstos, mas que são essenciais para o bom andamento do contrato.

f) Menção ao Gasoduto Dedicado: Incluir a referência ao Gasoduto Dedicado no contrato, a fim de garantir que as especificidades dessa infraestrutura sejam devidamente contempladas nas cláusulas contratuais.

Por fim, propomos a abertura de um processo regulatório específico para discutir e implementar a metodologia do Fator K. Sugerimos que a participação das concessionárias e o público externo seja considerada por meio de consulta pública ou tomada de subsídios, garantindo maior transparência e o alinhamento das decisões com as necessidades e expectativas dos diversos agentes envolvidos no setor.”

Em sua minuciosa manifestação jurídica^[xxvii], a Procuradoria Geral da AGENERSA entendeu, dentre outros pontos, que a melhor estratégia regulatória a ser adotada no presente caso seria o modelo de *"Regulação Flexível, temporalmente limitada e aplicável tão somente aos consumidores termoeletricas de gás canalizado"*. Além disso, também propôs:

“(i) Adoção da definição do Agente Parcial Livre prevista na Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020;

(ii) Inclusão nas considerações do contrato, nos termos do Relatório Técnico elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº 897/2024, dos conceitos de Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e Tarifa de Uso de Distribuição Específica – TUSD-E;

(iii) Exclusão da Cláusula 1.1.6, responsável por excluir do CUSD- termoeletricas no modelo merchant;

(iv) Juridicidade da substituição do modelo pagamento mínimo do serviço de distribuição (PMSD) pelo Fator K, desde que a decisão final seja pautada em um estudo que avalie os impactos da solução adotada em relação aos usuários e ao sistema como um todo, sobretudo quando comparada com as opções rivais;

(v) Alteração da redação da Cláusula Quarta, item 4.2.1 para:

4.2.1 Na hipótese de o não cumprimento de as CONDIÇÕES PRECEDENTES pelo USUÁRIO serem decorrentes de atrasos de ÓRGÃOS PÚBLICOS, o CONTRATO será suspenso por tempo indeterminado, sem aplicação de qualquer penalidade e/ou necessidade de ressarcimento, até que ÓRGÃO PÚBLICO que dê causa ao atraso sane a pendência.

(vi) Inclusão da TUSD-E, na forma sugerida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA 897/2024, salientado que, caso haja necessidade de sua aplicação por um consumidor detentor de gasoduto dedicado, deve-se buscar uma solução semelhante à de Marlim Azul, onde foi definido um regime específico e experimental para hipótese enquanto não houver a definição da metodologia de cálculo pela Agência Reguladora;

(vii) Exclusão dos itens 6.1.1 e 6.5, na forma apontada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA 897/2024, caso a AGENERSA opte pela utilização do Fator K como mecanismo regulatório de pagamento da capacidade contratada;

(viii) Exclusão dos itens 6.12, 6.13 e 6.14, na forma recomendada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA 897/2024, uma vez que as perdas integram os custos operacionais contemplados nas metas definidas nas revisões quinquenais;

(ix) Exclusão dos itens 9.1.1 e 9.1.2, uma vez que a minuta de CUSD-Termo objeto do presente opinamento é restrita à contratação de usina termoeletrica destinada ao Leilão de Reserva de Capacidade;

(x) Alteração do horário máximo para a modificação da Quantidade Diária Movimentada Programada prevista no item 9.1.3, na forma sugerida pelo Grupo de Trabalho, considerando, neste ponto, o sistema regulatório ao qual o setor termoeletrico está submetido não conflita com a competência regulatória desta Agência Reguladora, bem como a sua renumeração para 9.1.1;

(xi) Alteração da redação do item 9.2, ante a recomendação de exclusão dos itens 9.1.1 e 9.1.2, nos seguintes termos:

9.2 Ocorrendo a recusa das solicitações de programação do USUÁRIO, será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA a última solicitação do USUÁRIO que tenha se enquadrado nos requisitos previstos no item 9.1.1, se houver, ou a programação que venha a ser informada pela CONCESSIONÁRIA em razão das hipóteses aplicáveis.

(xii) Exclusão dos itens 10.1.2, 10.2.1, 10.4.1, 10.5, 11.1.2 e 11.2 caso a AGENERSA opte pela utilização do Fator K como mecanismo regulatório de pagamento da capacidade contratada;

(xiii) Alteração dos itens 12.1.1, 12.2.1 e 12.2.2 para considerar a TUSD-E na partícula “T”;

(xiv) Alteração da Cláusula Décima Quarta, item 14.4 para:

14.4 O USUÁRIO poderá rescindir o CONTRATO mediante NOTIFICAÇÃO prévia à CONCESSIONÁRIA, com um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência. Caso a notificação não seja realizada dentro desse prazo, será aplicada a uma multa compensatória, conforme descrito abaixo:

(xv) Avaliação do Conselho Diretor acerca da conveniência e oportunidade de estabelecer um valor adequado para a penalidade prevista no item 14.4, haja vista que o valor apontado na minuta se mostra desproporcional;

(xvi) Elaboração de um estudo técnico pelas Câmaras Técnicas da AGERNESA a fim de estabelecer um valor adequado para fins de garantia, de modo a assegurar tanto os riscos da contratação quanto a entrada de novos agentes econômicos;

(xvii) Alteração da redação do item 19.2, (v) e (vii) para:

19.2 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula:

(v) Qualquer evento ou situação que afete, comprovadamente, o cumprimento das obrigações das PARTES relativas ao objeto do das PARTES relativas CONTRATO, desde que tal evento ou situação possa ser caracterizado como FORÇA MAIOR;

(vii) Evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ocorrido no âmbito do TRANSPORTADOR ou das obrigações sob o contrato de compra e venda de gás.

(xviii) Inclusão da referência à TUSD-E ao item IV das Condições Específicas do contrato; e

(xix) Inclusão do Agente Parcialmente Livre ao item IV do Anexo II, sugere-se por se tratar de figura prevista na Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020.”

Por fim, a Regulada e toda a sociedade civil atuante ao longo deste e dos demais feitos que versam sobre a concessão do Estado do Rio nesta Agência, foram instados a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 13/2025^[xxviii]. Sendo-lhes assegurado a disponibilidade de acesso à todas as peças mencionadas no presente Relatório, no site desta Agência, por meio do link <https://www.rj.gov.br/agenersa/consultas-publicas-em-andamento>.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

VOTO

Processo nº: SEI-480002/003694/2024

Data de Autuação: 29/04/2024

Concessionária: CEG e CEG Rio

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DO CUSD PARA O SEGMENTO TERMOELÉTRICO - CUSD-TERMO

Sessão Regulatória: 26/02/2025.

94302366

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para a homologação do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição para o Segmento Termoelétrico - neste Voto denominado “**CUSD-Termo**” - em continuidade aos esforços realizados por todos os elos da cadeia, aqui representados por plurais Contribuições nas duas etapas da Consulta Pública, para a continuidade do movimento de abertura do Mercado Livre de Gás no Estado do Rio de Janeiro. Como se sabe, o presente feito foi inaugurado a partir de comando deliberativo emanado no Processo Regulatório que homologou, em abril de 2024, o CUSD-Industrial. Naquele momento, restou evidente a necessidade de elaboração de um Contrato que atendesse, especificamente, às particularidades do setor termoelétrico.

Introdução

De início, em um breve giro pelos principais estágios da instrução processual, visto que já pormenorizado no Relatório, o feito trilhou os seguintes passos: (i) Consulta Pública da Minuta do Contrato em duas etapas; (ii) Relatório da Consultoria UFF com Compilado das Contribuições; (iii) Relatório do Grupo de Trabalho da AGENERSA com sugestão de Minuta do Contrato; (iv) Parecer da Procuradoria da AGENERSA; e (v) Razões Finais a serem apresentadas, em querendo, pelos interessados. Importante, aqui, pontuar que toda a dinâmica processual se deu com ampla transparência e participação da sociedade civil, e que todos os documentos aqui citados se encontram disponíveis no site desta Agência, bem como a Minuta do CUSD-Termo, o Relatório da Consultoria e o Relatório do Grupo de Trabalho se encontram anexos ao presente Voto.

Em linhas gerais, no que tange à abertura do mercado de gás, esta Reguladora vem envidando esforços, sempre pautada na tecnicidade, colaboração e transparência, para editar regulamentações efetivas, harmônicas e alinhadas às diretrizes federais sobre o tema - desde as primeiras movimentações do CNPE, com o Comitê de Promoção da Concorrência do Gás, até a vigência da Nova Lei do Gás

e do seu Decreto regulamentador, com suas significativas atualizações - em um movimento evolutivo de acompanhamento da matéria, buscando sempre o diálogo com a esfera federal, por meio de grandes instituições, como a ANP, a EPE, o MME e o MDIC.

Nesse sentindo, a AGENERSA vem, gradativamente, avançando com o **arcabouço regulatório** do Estado do Rio. A começar pela Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, que iniciou um processo de maior visibilidade e robustez ao tema, com os estudos que seguem em instrução para definição de (i) metodologia para TUSD e TUSD-E; (ii) condições gerais para O&M; e (iii) atuação do comercializador. E, importante pontuar, encontram-se em fase de elaboração de seus Produtos pela Consultoria UFF, a começar pelo tema mais crítico - definição das tarifas.

Seguindo a linha do tempo, esta Agência, enquanto entidade reguladora estadual, ajudou o Rio a dar mais um importante e pioneiro passo, com a **homologação do CUSD-Industrial**, após um longo processo conjunto, com a participação ativa da sociedade civil organizada, dos grandes usuários de gás, da Regulada Naturgy e do Poder Concedente, *players* estes que impulsionaram e contribuíram ativamente para a efetiva migração de três grandes Agentes que representam, hoje, em volume, a maior movimentação de gás em ambiente livre da federação, em - importante frisar - uma densa malha de distribuição, o que, sem dúvidas, aumenta mais o desafio e o significado deste *case*.

E, também, no que tange aos aspectos regulatórios, jurídicos e econômicos dos dois Contratos - Industrial e Termoelétrico - pode-se inferir que as temáticas centrais das matérias possuem o mesmo fio condutor, pelo qual o interesse coletivo sobrepõe à esfera privada dos Agentes, momento em que esta Reguladora, de forma isonômica, atua para buscar conferir segurança e efetividade às operações. Nesse ponto, a **Consulta Pública 002/2024** figurou como um importante mecanismo de participação do mercado de gás, em que Agentes de todos os elos da cadeia de valor do gás - usuários termoelétricos, distribuidora, comercializadores, transportadores e produtores - agregaram suas vivências por meio de 16 Contribuições de 10 Agentes distintos nas duas etapas da Consulta.

Ao analisar as Contribuições, percebe-se a pluralidade de opiniões e pontos de vista dos Agentes, o que é natural, já que o tema em apreço perpassa dois ambientes altamente dinâmicos e em franca evolução - o mercado livre de gás e o setor elétrico. Nesse passo, a adoção do **Modelo de Regulação Flexível**, já sugerido pela Procuradoria da AGENERSA desde a homologação do CUSD-Industrial, se amolda como melhor opção para atender o mercado de maneira isonômica e responsiva, evitando o empilhamento de regras e a manutenção de barreiras desnecessárias, uma vez que o modelo não se trata de uma premissa estática, e, sim, de um instrumento passível de aprimoramentos evolutivos, que se integrem, inclusive, aos Contratos que porventura estejam em vigência.

Nesse passo, após sucinta introdução dos aspectos gerais do tema, uma vez que já amplamente debatidos por este Conselho Diretor em Processos Regulatórios que possuem como tônica central o **Mercado Livre de Gás**, passo, agora, às especificidades do setor termoeletrico, que balizam e norteiam os fundamentos do presente Voto.

Segmento Termoeletrico

Para contextualização do tema, importante traçar as linhas centrais do segmento termoeletrico, em especial as **especificidades** que o diferenciam dos demais segmentos de consumo. As usinas termoeletricas têm o compromisso de geração de energia elétrica regulamentado pelas normas da ANEEL, através de contratos, que, em geral, possuem regras rígidas em relação à garantia do suprimento e à aplicação de penalidades severas no caso de descumprimento das regras ali expostas.

Nesse setor da economia, as operações de compra e venda da energia elétrica podem ser realizadas no **Ambiente de Contratação Livre (ACL)**, a partir de contratos bilaterais livremente negociados ou no **Ambiente de Contratação Regulada (ACR)**, no qual a venda de energia aos distribuidores, via de regra, é **precedida de licitação**. No entanto, para ambos os casos, existem procedimentos de comercialização específicos.

Em se tratando dos **leilões de energia elétrica**, vale mencionar que são mecanismos criados desde 2004 para promover a expansão da oferta de energia e, mais recentemente, em 2025, o Ministério de Minas e Energia publicou normas contendo diretrizes para o Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência (LRCAP de 2025).

Considerando que no Estado do Rio de Janeiro existem vários empreendimentos de geração de energia elétrica - tanto em operação como em fase de projeto - capazes de se habilitar ao novo leilão e que a demanda desse segmento representa significativa parcela do mercado total da CEG e da CEG Rio e considerando, também, a existência de outras termoeletricas já contratadas em outros leilões e em operação na presente data, além da atuação de geradores de energia atuando no modelo de contratação livre tipo *merchants*, fica notória a urgente necessidade de **aprimoramento da regulação estadual** do Mercado Livre de Gás para o Agente Termoeletrico.

Sob a ótica do suprimento do gás necessário à geração de energia elétrica, a viabilização das operações das usinas termoeletricas está intrinsecamente relacionada à logística de suprimento - transporte, distribuição, GNL, entre outras infraestruturas necessárias - demandando elevada capacidade de movimentação diária, devido aos montantes transacionados, porém, consumidos em períodos específicos do ano.

Assim, a sazonalidade do consumo de gás nas termoeletricas, por ter um papel complementar na matriz energética brasileira, confere ao presente momento grande ineditismo, devido, dentre outros fatores, à imprevisibilidade de demanda. Desse modo, dado o dinamismo das operações - tanto no setor elétrico, quanto na logística de suprimento do gás - faz-se necessário **uma coordenação precisa entre os diferentes agentes atuantes em todos os elos da cadeia**, de modo a possibilitar a geração de energia como produto final.

Dentro desse contexto, o objetivo perseguido no aprimoramento das regras regulatórias atinentes ao serviço de distribuição, através do CUSD-Termo, tem como foco o ajuste das regras às especificidades do segmento de consumo termoeletrico, buscando harmonizar as normas do serviço público de distribuição de gás às praticadas no setor de transporte, reguladas pela ANP, e às normas fixadas no setor elétrico, balizadas pela ANEEL e pela ONS.

Em consonância com esse entendimento, as Contribuições enviadas nas duas etapas da Consulta Pública trouxeram luz a importantes aspectos relativos às particularidades operacionais dos Agentes Termoeletricos que atuam no estado fluminense e que serão debatidos no presente Voto. Em especial, em sua grande maioria, citaram as diferentes formas de contratação junto ao setor elétrico e a necessidade de tratamento equânime para todos os geradores de energia, de forma a se estabelecer regramento isonômico, seguro e eficiente para o segmento termoeletrico.

Análise das Contribuições com base na Minuta proposta pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA - Principais Pontos

Dando sequência ao processo contínuo de aprimoramento regulatório, impulsionado, no caso em tela, tanto pela relevância dos Agentes Termoeletricos no fortalecimento da concessão e do Estado do Rio como um todo - graças ao fomento da economia através da geração de empregos, arrecadação de impostos, consumo de insumos e a própria geração de energia - quanto pela evolução das normativas e pelas diferentes possibilidades de atuação no mercado de gás e, considerando, ainda, a necessidade de habilitação das termoeletricas para o leilão em voga, passo, agora, às análises técnicas sobre o tema, tomando como base (i) a Minuta do Contrato do Uso do Sistema de Distribuição, específica para o segmento termoeletrico - **CUSD-Termo** - elaborada pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA e (ii) às Contribuições encaminhadas nas duas etapas da Consulta Pública realizada por esta Reguladora, que contaram com a ampla participação de diversos *players* atuantes no mercado de gás.

Após a análise pormenorizada de todos os fundamentos trazidos aos autos e a discussão dos principais temas levantados, alguns deles objeto de divergências entre os Agentes do mercado de gás, serão apresentadas adequações para a minuta do CUSD-Termo em apreço, para respectiva homologação por este Conselho Diretor.

1. Especificidades dos Agentes Termelétricos

Destaco, desde logo, que, em consonância com o princípio da generalidade, segundo o qual os contratos devem assegurar condições equitativas e não discriminatórias, a presente minuta deverá abarcar todos os agentes termelétricos que utilizam o serviço de distribuição de gás na infraestrutura da concessão e que desejam atuar no mercado livre, independentemente das regras de operação no setor elétrico, ou das especificidades em relação à atividade de distribuição, tais como a conexão com gasodutos dedicados. Nesse sentido, faz-se necessário que tais agentes sejam devidamente categorizados como “*autoprodutores, autoimportadores e/ou consumidores livres*”.

Seguindo esse racional, entendo que denominar o Contrato em apreço como “*CUSD do Segmento Termelétrico Operando na Base*” poderia resultar na exclusão indevida de Agentes Termelétricos que se sagraram vencedores do leilão de reserva de capacidade e das Termelétricas *Merchant* - usinas que não possuem Contratos de Energia no ambiente de contratação regulado do setor elétrico.

Sobre o tema, a Procuradoria da AGENERSA aduziu que o modelo *merchant* também integraria o segmento termoeletrico, razão pela qual deveriam se beneficiar do regime contratual estabelecido no CUSD-Termo. Desta forma, em linha com o recomendado pelo Grupo de Trabalho, que sugeriu a exclusão do item 1.1.6 proposto pela Concessionária, com a exclusão do modelo *Merchant* do CUSD-Termo.

Assim, pelas razões acima expostas, sugiro a alteração do **título e do preâmbulo** da minuta do CUSD-Termo, proposta pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, conforme nova redação a seguir, além da adequação dos termos da minuta de forma a fazer constar, quando cabível, a referência aos três tipos de Agentes Livres ‘*autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres*’, bem como ao ‘*Agente Parcialmente Livre*’.

"CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO SEGMENTO TERMOELÉTRICO – CUSD TERMOELÉTRICO - OPERANDO NA INFRAESTRUTURA DA CONCESSÃO, QUE, ENTRE SI, CELEBRAM, DE UM LADO, [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG] ou [CEG RIO S.A], E DE OUTRO LADO, [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO TERMOELÉTRICO], NA FORMA ABAIXO:

O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Segmento Termoeletrico - CUSD **TERMOELÉTRICO** - compreende um acordo de vontades celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE, para a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado".

Nessa esteira, sugiro, também, a exclusão do “**Considerando**” citado abaixo, o qual limita o CUSD-Termo ao Agente Termelétrico vencedor no leilão de compra de energia, e a exclusão do item 1.1.6., no qual foi estabelecido que o presente Contrato não se aplicaria às termoeletricas no modelo *merchant*. Veja-se:

“O USUÁRIO consagrou-se **vencedor no Leilão** de compra de energia elétrica proveniente de XXXX de 20XX realizado na data xx/xx/xx nos termos previstos na portaria XXXX;”

Por oportuno, considerando que já existem termoelétricas no Estado do Rio operando no Mercado Livre de Gás, sugiro ao Conselho-Diretor conceder aos Agentes - Concessionária e termoelétrica - o prazo de 6 (seis) meses para a adequação dos seus Contratos que, porventura, se encontram vigentes.

2. Da Atuação do Agente Comercializador | Exigência de Sede ou Filial no Estado

A exigência de que o Agente Comercializador mantenha sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro foi objeto de questionamento por parte do IBP, da Petrobrás e da Comercializadora Matrix, em suas Contribuições. Os argumentos apresentados se pautam no modelo de entrada e saída adotado no sistema de transporte, que desvincula o fluxo físico da molécula do fluxo comercial, possibilitando, assim, a venda do gás em qualquer destino da rede de transporte.

Nesse sentido, a Matrix reforçou sua posição ao destacar a possibilidade de aquisição direta do gás pelo próprio consumidor final, no ponto de saída do gasoduto. O IBP acrescentou, ainda, que o mercado de gás é caracterizado por um volume significativo de transações comerciais interestaduais, o que tornaria a exigência, no seu entender, “*desarrazoada*”.

Em que pese a manifestação dos Agentes, no entanto, o Grupo de Trabalho entendeu por adequado manter a exigência.

Destaco que o tema tem sido objeto de constantes debates em diversos Processos Regulatórios em trâmite nesta Reguladora, sendo a atuação do **Agente Comercializador**, como se sabe, objeto de análise e estudos em processo específico. No entanto, dadas as características das transações comerciais no setor, marcadas por sua dinâmica e abrangência, incluindo transações de caráter internacional, alinho-me aos argumentos trazidos pelo IBP, pela Petrobras e pela Comercializadora Matrix e proponho a adequação da definição do Agente Comercializador - estabelecida pelo Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020 - **excluindo a exigência de manutenção de sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.**

IV - Comercializador: agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.

Para viabilizar essa adequação e assegurar a coerência com o arcabouço regulatório vigente, proponho, por autotutela, a modificação do Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020.

3. Do Gasoduto Dedicado | Definição

Durante as duas etapas da Consulta Pública, os Agentes Petrobrás, IBP, ATGÁS e a Matrix defenderam a necessidade de inclusão da definição do gasoduto dedicado no CUSD-Termo. O IBP destacou que esta definição já está prevista nas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e 4.142/2020, enquanto a Matrix, ao aprofundar a análise, suscitou a possibilidade de conexão direta de uma usina termoeletrica à infraestrutura de transporte.

Sobre esse ponto, a ATGÁS ressaltou que a movimentação de gás por gasodutos dedicados vinculados ao serviço de distribuição estadual deveria ser restringida a situações específicas, de forma a não prejudicar a competitividade, a liquidez de oferta e a segurança de suprimento para os carregadores, risco, este, que poderia se materializar nos casos de ligação direta dos consumidores finais às fontes de suprimentos. Nesse contexto, os agentes apresentaram diferentes definições sobre o tema, refletindo a complexidade da questão.

Diante dessas considerações, o Grupo de Trabalho encampou a sugestão e incluiu a definição de gasoduto dedicado, nos moldes propostos pela Concessionária, incorporando, também, a atuação do Agente Parcialmente Livre.

Desta forma, considerando que o setor termelétrico demanda a movimentação de grandes volumes de gás, e que o atendimento dessa demanda, por vezes, é realizado por meio de infraestruturas dedicadas; e considerando, ainda, o entendimento previamente consolidado por esta Reguladora quando da definição do Arcabouço Regulatório para o Mercado Livre de Gás, entendo ser pertinente a proposta apresentada e friso que a definição será aprimorada quando da apreciação do processo de metodologia das tarifas do Mercado Livre.

Assim, proponho a inclusão da definição de “**gasoduto dedicado**” no CUSD-Termo, nos termos estabelecidos pelo Artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020, que alterou o Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, reproduzido a seguir:

"Art. 3º - Entende-se por **gasoduto dedicado** aquele construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.

§1º - É vedada a conexão de terceiros posteriormente a construção e início da operação do **gasoduto dedicado construído pelo Agente Livre**.

§2º - Excetua-se, do disposto no § 1º acima, os casos de conexões de outros Agentes Livres em cuja composição societária conte com participação da sociedade construtora/financiadora do gasoduto dedicado ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, garantido a todos o benefício tarifário específico (TUSD-E).

§3º - É permitida a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado quando este for construído pela Distribuidora, os quais não terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E). Só terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E) se aprovado em processo regulatório da AGENERSA".

4. TUSD-E | Definição

A Petrobrás, o IBP e a Matrix recomendaram a inclusão da definição de TUSD-E no CUSD-Termo, apresentando sugestões de redação, no entanto, a proposta não foi aceita pela Concessionária, que não incluiu o termo em sua minuta do Contrato.

O IBP ressaltou que, a minuta inicial disponibilizada para Consulta Pública contemplava apenas a TUSD, tornando necessária sua complementação com a inclusão da TUSD-E, de forma a alcançar os Agentes Livres abastecidos por gasodutos dedicados e garantir a conformidade com as Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e 4.142/2020.

Por seu turno, a Petrobras enfatizou a necessidade de se esclarecer que a TUSD-E abrangeria os Agentes Livres conectados por gasoduto dedicado, independentemente da infraestrutura ter sido construída pelo próprio Agente Livre ou pela Concessionária. No entanto, destacou, também, que essa tarifa deveria ser estimada com base nos investimentos realizados exclusivamente pela Concessionária e nos custos operacionais e de manutenção da infraestrutura.

Ainda sobre esse aspecto, a Matrix reforçou a importância de se definir a tarifa com base nos custos e nas especificidades do gasoduto dedicado.

Na sequência, o Grupo de Trabalho acompanhou o entendimento da Petrobrás, do IBP e da Matrix, propondo a seguinte redação:

"TUSD-E: Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E) para AGENTES LIVRES e/ou PARCIALMENTE LIVRES conectados por Gasodutos Dedicados e exclusivos, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser estabelecida pela AGENERSA".

Noutro giro, a Procuradoria da AGENERSA corroborou com o entendimento emanado pelo Grupo de Trabalho e recomendou a inclusão da definição do termo Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica - TUSD-E, rememorando que o Processo Regulatório que versa sobre o tema se encontra sob análise e estudos nesta Agência.

Em continuidade, o órgão jurídico atribuiu a necessidade de inclusão do termo em razão do disposto na Cláusula Sexta da Minuta, que versa sobre tarifas e faturamento, acrescentando que, caso haja a necessidade específica de algum usuário que ainda não tenha as suas demandas solucionadas devido à não definição da metodologia de cálculo pela Agência Reguladora, seria possível a adoção de uma solução provisória e experimental, como modulado no *case* da UTE Marlim Azul.

Diante do exposto, considerando as particularidades operacionais do segmento que - conforme já elucidado - pode demandar o uso de infraestruturas dedicadas; considerando que as diretrizes para a definição da TUSD-E já foram estabelecidas pela AGENERSA na Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020 e seguem sendo estudadas em processo específico - que, repita-se, encontra-se em fase de

elaboração de Produto pela Consultoria UFF - e amparado pelo Relatório do Grupo de Trabalho e do Parecer da Procuradoria, proponho a inclusão da definição da TUSD-E, nos termos abaixo:

"**TUSD-E:** Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E) para AGENTES LIVRES e/ou PARCIALMENTE LIVRES conectados por Gasodutos Dedicados, **nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela AGENERSA**".

5. Pagamento Mínimo pelo Serviço de Distribuição | Itens 2.5 e 2.5.1 da Cláusula 2ª

Ainda no que tange à Cláusula 2ª, cumpre destacar que o Grupo de Trabalho propôs a supressão dos itens 2.5 e 2.5.1 - previamente aprovados no CUSD-Industrial - que versavam sobre o Pagamento Mínimo pelo Serviço de Distribuição.

2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar a CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA o valor correspondente ao PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de acordo com a modalidade de térmica abaixo definida: (...)

2.5.1 O PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO só será devido caso o faturamento mensal do USUARIO não atinja o valor correspondente ao mesmo. Desta forma a diferença entre o valor correspondente ao PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o valor equivalente ao faturamento mensal será cobrada no documento de cobrança aplicável, conforme item 6.1 abaixo:

Essa temática foi alvo de intensos debates pelos vários Agentes que participaram das duas etapas da Consulta Pública.

Inicialmente, as discussões se concentraram no percentual definido para o *'ship/take or pay'*, de 90% da Capacidade Diária Contratada (CDC) e correspondente ao aprovado pela AGENERSA no CUSD-Industrial.

Como proposta e, tomando por base as regras aprovadas no Rio Grande do Sul, a EDF sugeriu a alteração do percentual para 2% da CDC. A termelétrica também apresentou, como alternativa, o modelo adotado no Espírito Santo, de aplicação de tarifa binominal, composta por (i) uma Parcela de Reserva de Capacidade (PRC), referente à capacidade no gasoduto da Concessionária e (ii) uma Parcela de Uso de Capacidade (PUC), compreendendo a uma tarifa reduzida e aplicável quando do uso efetivo do sistema.

Em suas Contribuições, a EDF também ressaltou as particularidades das termelétricas *merchant* e, para esse caso específico, recomendou que não fosse aplicado o *ship/take or pay*, justificando que, uma vez que esse tipo de usina é caracterizada por estar descontratada no setor elétrico, estaria sujeita à imprevisibilidade de geração de energia e a ausência de remuneração fixa.

Por outro lado, a Petrobrás recomendou a utilização do percentual correspondente a 70% da Capacidade Diária Programada (CDP), que, segundo a empresa, equivale ao parâmetro atualmente adotado pelos usuários termelétricos.

Já o IBP e a Matrix, defenderam que esse percentual fosse definido a partir da negociação entre as partes, sugerindo que a inflexibilidade do consumo do gás fosse compensada no valor da tarifa.

Como alternativa aos problemas apontados, a Concessionária apresentou, na sua proposta de CUSD-Termo, um novo desenho para a cobrança do pagamento mínimo, vinculando os percentuais de *'ship/take or pay'* ao tipo de gasoduto ao qual o usuário estaria conectado - seja ele dedicado ou interligado à malha de distribuição - e à rentabilidade do projeto, nos casos em que houvesse necessidade de investimento por parte da Concessionária.

No entanto, tal proposta não foi acatada pelos Agentes da cadeia do gás, cuja principal crítica foi a ausência de definição dos percentuais a serem efetivamente praticados.

Ao se debruçar sobre o tema, o Grupo de Trabalho da AGENERSA rememorou os ditames dos processos de Revisão de Tarifária e ponderou que o reposicionamento das margens de distribuição é calculado com base na projeção dos volumes da demanda, de modo que a exclusão do Pagamento Mínimo pelo Serviço de Distribuição (PMSD) não representaria um impacto significativo no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Como medida adicional, o Grupo de Trabalho recomendou a adoção do Fator K, mecanismo regulatório utilizado pelas Agências Reguladoras de São Paulo e do Paraná, que permitiria a compensação de desvios entre as receitas previstas e realizadas. Assim, o Grupo de Trabalho propôs que esse fator fosse ajustado anualmente, permitindo que as diferenças entre o volume projetado e o volume efetivamente consumido no exercício fossem compensadas no ano subsequente, de forma a assegurar a sustentabilidade e a estabilidade econômico-financeira da concessão e dos usuários termelétricos. Por fim, o Grupo de Trabalho sugeriu a abertura de processo específico e a realização de Consulta Pública, visando a tomada de subsídios para Decisão desta Reguladora quanto à implementação da metodologia do Fator K.

Em manifestação, a Procuradoria desta Agência pontuou que a aplicação desta metodologia não contraria o ordenamento jurídico, uma vez que decorre da autonomia da vontade das partes e que tem como finalidade assegurar um melhor equilíbrio de riscos. A proposta da Concessionária de adoção do percentual mínimo do serviço de distribuição (PMSD), por outro lado, o jurídico sustenta que representaria um percentual elevado *“passível de criar distorções no modelo de*

comercialização, onerando excessivamente as termoeletricas e comprometendo a competitividade do mercado”.

Assim, em aderência às soluções propostas pelo Grupo de Trabalho, (i) de não inclusão do PMSD no CUSD Termo, e (ii) inclusão no CUSD-Termo de mecanismo que viabilizasse a aplicação do Fator K, através do qual seria possível a compensação das diferenças entre os volumes projetados e os efetivamente realizados, a Procuradoria asseverou que, a princípio, não haveria qualquer impedimento do ponto de vista legal e regulatório.

No entanto, em linha com o Grupo de Trabalho, que recomendou que a Decisão do Conselho Diretor fosse pautada em um estudo de avaliação de impacto em relação aos usuários e à concessão como um todo e acrescentou, ainda, que como estaríamos diante de um modelo de regulação flexível e experimental, caso a proposta de *ship or pay* igual a zero não se mostre viável no caso prático, esse modelo poderia ser alterado. Nesse passo, me filio às sugestões do Grupo de Trabalho e da Procuradoria, recomendando a exclusão da exigência de um pagamento mínimo ao usuário pela distribuição nos casos em que o serviço não for utilizado.

Outrossim, entendo adequada a utilização do Fator K para compensações tarifárias em razão das diferenças entre os volumes projetados no âmbito dos processos de Revisão Tarifária e os efetivamente realizados durante os anos da concessão.

Dessa forma, proponho a exclusão dos itens 2.5. e 2.5.1, conforme sugestão do Grupo de Trabalho, eliminando a exigência de Pagamento Mínimo pelo Serviço de Distribuição, e reforço a importância da realização de estudos, no âmbito da 5ª Revisão Tarifária das Concessionárias, para definir a metodologia de cálculo do Fator K e a sua forma de aplicação nos reajustes anuais.

6. Paradas Programadas | Cláusula 10ª

Outro tema que foi objeto de amplo debate na fase de Consulta Pública, são as regras estabelecidas para as paradas programadas e não programadas. Assim, para melhor visualizar as questões que permeiam a discussão, faz-se necessário rememorar o caráter contínuo das operações de suprimento de gás e respectiva geração de energia.

Nesse contexto, Matrix, ABRAGET e Petrobras do setor termoeletrico externalizaram sua preocupação quanto à importância de se conciliar as paradas programadas do serviço de distribuição com a operação nos demais elos da cadeia do gás - transporte e comercialização - bem como, com as necessidades de geração no setor elétrico. Acrescentaram, também, que as cláusulas do CUSD-Termo deveriam prever mecanismos para mitigar os impactos das paradas na geração de energia e nos compromissos assumidos nos contratos de energia regulados, uma vez que a parada nas operações da Concessionária poderia resultar na aplicação de

penalidades ao usuário termoeletrico no âmbito dos contratos de energia, causando prejuízos à operação da usina.

Os Agentes também solicitaram que os prazos de parada programada estabelecidos para os usuários no setor elétrico fossem equivalentes aos prazos definidos para a Concessionária.

Em busca de uma solução conciliatória e, visando minimizar possíveis impactos negativos decorrentes da incompatibilidade das datas de parada programada de todos os atores envolvidos - Concessionária, termelétrica, transportador e comercializador - o Grupo de Trabalho propôs ajustes na redação da Cláusula 10. Logo, o foco dessas alterações foi privilegiar o diálogo e o comum acordo entre as partes, como forma de se obter uma maior coordenação e previsibilidade nas operações e, em última análise, uma gestão mais eficiente dos períodos necessários às paradas.

Assim, o Grupo de Trabalho recomendou as seguintes regras para a definição das paradas programadas:

"10.1.1. A CONCESSIONARIA se compromete a envidar esforços para realizar a PARADA PROGRAMADA no mesmo período da PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO.

(...)

10.1.5. As paradas técnicas programadas deverão, sempre que possível, ser alinhadas com as datas estabelecidas pelo ONS.

(...)

10.3. As PARTES deverão, de boa-fé, acordar a melhor data para a realização das PARADAS PROGRAMADAS, de forma que as mesmas ocorram no período que o USUARIO não é despachado visando minimizar o impacto da operação do USUARIO".

A Procuradoria desta Agência, por seu turno, acompanhou o entendimento do Grupo de Trabalho e recomendou a inclusão do item 10.1.5.

A partir das Contribuições enviadas, e considerando as especificidades da operação no setor elétrico, fica evidente que a definição das datas das paradas programadas é um tema de grande complexidade a ser enfrentado no CUSD-Termo, uma vez que tanto a Concessionária como o Agente Livre precisam coordenar suas datas e necessidades a fim de mitigar os impactos na operação.

Para o caso em questão, entendo que o diálogo e a conciliação serão os melhores instrumentos para se equacionar esse problema e, na hipótese de desacordo entre as partes, o assunto poderá ser trazido a esta Reguladora, de forma a buscar e modular uma solução viável, a fim de minimizar eventuais impactos negativos.

Diante do exposto e com base nos fundamentos acima, proponho a adoção das alterações sugeridas pelo Grupo de Trabalho, conforme redação dos itens 10.1.1., 10.1.5 e 10.3, como forma de solução conciliatória para a adequação dos períodos de parada programada.

7. Programação Anual, Mensal, Diária e Intradiária | Cláusula 9ª

A Cláusula 9ª do CUSD-Termo estabelece as regras a serem seguidas pelas partes, para viabilizar a programação das retiradas de gás pelo usuário.

Nas Contribuições apresentadas pela Concessionária, foi sugerida a comunicação, pelo usuário à Concessionária, das programações anual, mensal e diária. Ocorre que, em manifestação sobre o tema, a Matrix, apoiada pelo IBP e pela Petrobras, asseverou o que *“No tocante aos temas operacionais, em especial à programação de gás, cabe ressaltar que, devido às características da operação orientadas pelo Operador Nacional do Sistema (ONS), a necessidade de envio de programação em base anual e mensal, ainda que a título meramente indicativa, se mostra um desafio e pode corroborar para que a Concessionária receba informações inconsistentes e, portanto, sem valia para um correto planejamento de demanda pelo serviço do uso do sistema de distribuição.”*

Os Agentes também ressaltaram a relevância da programação intradiária. Nesse sentido, a Matrix destacou que esta modalidade funcionaria como *“uma ferramenta de flexibilidade para acomodar eventuais despachos pelo ONS”*.

Visando equacionar o impasse sobre a manutenção das programações anual e mensal, sem, contudo, comprometer a flexibilidade necessária ao setor, o Grupo de Trabalho e a Procuradoria desta Reguladora recomendaram a exclusão da obrigação do envio das programações anuais e mensais pelos usuários.

Quanto à programação diária, o Grupo de Trabalho recomendou a adequação do horário máximo para a solicitação de alteração da Quantidade Diária Movimentada Programada, alinhando-o às Contribuições recebidas na Consulta Pública e em consonância com o último Leilão de Capacidade, alterando o horário de recebimento das informações de 18h para 22h do dia anterior.

Em relação à programação intradiária, o Grupo de Trabalho sugeriu a inclusão do item *‘9.1.2. Alteração Intradiária’*, permitindo ajustes nas quantidades solicitadas durante o dia operacional, desde que não houvesse impedimento técnico por parte da Concessionária.

Por seu turno, a Procuradoria acompanhou as alterações propostas pelo Grupo de Trabalho, ressaltando que, dadas as especificidades relativas ao segmento termelétrico, eventuais adequações à minuta, desde que não conflitantes com o equilíbrio dos interesses dos Agentes, seriam juridicamente possíveis.

Diante da complexidade das operações e da imprevisibilidade inerente ao setor elétrico, me filio às sugestões do Grupo de Trabalho e da Procuradoria no sentido de excluir a necessidade de envio da Programação Anual e Mensal, por entender que o tema será melhor tratado no âmbito do Acordo operacional, uma vez que a nova modelagem do setor elétrico trouxe desafios que dificultam a projeção das

demandas à médio e longo prazo, desta forma, acompanho a sugestão do Grupo de Trabalho e da Procuradoria, no que toca à exclusão dos itens referentes à obrigatoriedade de envio das programações sobreditas, quais sejam, os itens 9.1.1 e 9.1.2.

9.1.1 Programação Diária

(i) A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 18h00 22:00 e, excepcionalmente até às 22h00 (vinte e duas horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios (CDC) e limites horários de programação, a nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA será considerada QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.

9.1.2 Programação mensal (i) O USUÁRIO ou o REPRESENTANTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, até o 15º (décimo quinto) DIA do mês que antecede o mês do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, as informações das QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS SOLICITADAS para o mês subsequente, relativas a cada PONTO DE ENTREGA, conforme aplicável, de acordo com o formato indicado pela CONCESSIONÁRIA. Não sendo este um DIA ÚTIL, o envio acontecerá no DIA ÚTIL imediatamente anterior.

(ii) Uma vez recebida pela CONCESSIONÁRIA a informação contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA para o mês subsequente, desde que dentro do prazo estabelecido e do limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA do respectivo PONTOS DE ENTREGA e fora dos períodos previstos para PARADAS PROGRAMADAS, conforme indicado na Cláusula Décima abaixo, será considerada automaticamente aceita e confirmada pela CONCESSIONÁRIA a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA, que passará a ser considerada como CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA relativa ao respectivo PONTO DE ENTREGA, para o mês em questão.

(iii) Caso acordado entre as Partes, a programação mensal pode ser revisada a qualquer momento, englobando um período definido.

Nessa esteira, proponho ainda, a exclusão item 8.2, inciso xxiii, acerca do fornecimento de previsão das quantidades mensais para o exercício anual subsequente e inclusão do item 9.1.2, referente à programação intradiária.

"9.1.2. Alteração Intradiária

(i) Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 12h (doze horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita da nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão".

8. Garantia | Cláusula 15ª

Com a finalidade de assegurar o recebimento dos pagamentos correspondentes a quaisquer documentos de cobrança, a Cláusula 15ª estabeleceu a exigência do usuário apresentar à Concessionária, como condição precedente ao início do serviço de distribuição, uma garantia de pagamento, conforme estabelecido no item 4.1. da Cláusula 4ª. Para tanto, o dispositivo estabeleceu fórmula de cálculo, modalidades, prazo de vigência, dentre outros aspectos.

4.1 Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO (“CONDIÇÕES PRECEDENTES”), a qual deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO:

(ii) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, na hipótese de cliente novo, que não tenha tido relação contratual prévia com a CONCESSIONÁRIA ou que tenha tido alguma conduta que o desabone, caso aplicável;

As críticas da EDF e da Petrobras sobre o tema se concentraram na fórmula de cálculo do valor da garantia, com sugestões para sua redução.

Nesse passo, após minuciosa análise pelo Grupo de Trabalho, foi proposta adequação à fórmula de cálculo do valor da garantia. Assim, de forma a proporcionar uma adequação ao valor disposto na minuta da Concessionária, em sintonia com o entendimento do Grupo de Trabalho, proponho a adoção da seguinte fórmula:

$VG = 60 \times CDC \times T$, onde:

VG: Valor da garantia em reais;

CDC: CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

T: Correspondente à TUSD ou TUSD-E, calculada a partir do produto da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

9. Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE)

Em sua Contribuição inicial, a Concessionária propôs a inclusão de regra determinando a disponibilização, pelo usuário, do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), referente à aquisição da molécula de gás no mês anterior ao faturamento, no tópico que trata de “Tarifas e Faturamento”. Segundo a Regulada, a DANFE seria essencial para a emissão do documento de cobrança pela prestação do serviço e para o cumprimento das obrigações tributárias.

"6.5.2. O USUÁRIO se compromete a disponibilizar a CONCESSIONÁRIA o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente à aquisição da molécula de gás no mês anterior ao faturamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO até o 3º dia útil do mês vigente. Na hipótese do USUÁRIO não apresentar o documento mencionado, a CONCESSIONÁRIA não poderá gerar o competente documento de cobrança, não podendo a mesma ser imputada de descumprimento de obrigação contratual e ficando o USUÁRIO responsável por qualquer penalidade tributária atribuída à CONCESSIONÁRIA".

Por seu turno, a Petrobrás recomendou a exclusão da redação, que foi acompanhada pelo Grupo de Trabalho.

Em nova manifestação, agora em sede de Razões Finais, ao analisar a exclusão realizada pelo Grupo de Trabalho, a Concessionária reforçou a necessidade de manutenção da redação do item 6.5.2. nos termos propostos por ela, enfatizando que tal medida visaria o atendimento da legislação tributária, em especial, o cumprimento dos prazos de emissões de DANFES.

Diante do exposto, considerando a importância do referido item em relação ao cumprimento das obrigações determinadas pelo fisco, proponho sua inclusão no CUSD Termo.

10. Responsabilidades e Limitações | Cláusula 13^a

A minuta do CUSD-Termo, elaborada pelo Grupo de Trabalho, acompanhou a redação aprovada pela AGENERSA para o CUSD-Industrial, no que tange ao item 13.1.2 da Cláusula 13^a, descrito a seguir.

13.1.2. Caso o PONTO DE RECEPÇÃO onde foi identificada a disponibilização de GÁS DESCONFORME seja compartilhado entre o USUÁRIO e um terceiro, ou entre o USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA, e desde que a CONCESSIONÁRIA não disponha de evidência conclusiva quanto à parte responsável pelo referido GÁS DESCONFORME, o USUÁRIO responderá pelos DANOS POR GÁS DESCONFORME de forma proporcional às quantidades diárias disponibilizadas (em relação ao total das quantidades de GÁS injetadas naquele mesmo PONTO DE RECEPÇÃO), considerando todo o período em que perdurar a injeção de GÁS DESCONFORME.

Esse item estabelecia que, nos pontos de recepção compartilhados entre usuários ou com a Concessionária, o usuário responderia pela disponibilização de gás desconforme, independentemente de haver evidência conclusiva quanto ao responsável pela desconformidade. Além disso, o item também definiu uma responsabilização proporcional às quantidades disponibilizadas.

A Petrobras e a Matrix criticaram tal previsão, argumentando que o usuário não poderia ser responsabilizado por danos cujo nexos causal não pudesse ser comprovadamente imputado a ele *“sob pena de se estabelecer insegurança jurídica quanto às responsabilidades e obrigações do contrato, ferindo os princípios da razoabilidade e economicidade.”*

Nesse passo, acompanho o entendimento de que não é razoável responsabilizar o usuário sem a devida comprovação, razão pela qual, sugiro a exclusão do item 13.1.2, referente ao compartilhamento da responsabilidade pela disponibilização de gás desconforme, independentemente da comprovação do responsável pelo evento, uma vez que o tema será tratado Acordo Operacional.

11. Inadimplemento e Rescisão | Cláusula 14^a

a. Item 14.4. Multa Rescisória

O Grupo de Trabalho propôs ajustes na redação do item 14.4 da minuta apresentada pela Concessionária, cujo teor foi extraído do CUSD-Industrial aprovado pela AGENERSA. O dispositivo prevê os parâmetros para a rescisão contratual, determinando o prazo de 120 dias de aviso prévio, período em que o usuário, ainda assim, estaria sujeito a aplicação da penalidade de multa compensatória pela Concessionária.

14.4 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita.

A ABRAGET defendeu que, nos casos em que o usuário solicitou a rescisão do Contrato com o prazo de 4 meses de antecedência, a Concessionária teria tempo suficiente para se organizar, tornando a aplicação da multa desproporcional.

O Grupo de Trabalho, embora reconhecesse a multa como meio de assegurar o cumprimento contratual, para o caso em tela, sugeriu a revisão da multa prevista, de forma que sua aplicação ocorresse apenas nos casos em que não houvesse notificação prévia dentro do prazo estipulado e recomendou nova redação ao item 14.4, de forma que a aplicação de multa compensatória somente alcançasse os usuários que não respeitassem o prazo estipulado de 120 dias para a rescisão contratual. A Procuradoria da AGENERSA corroborou essa interpretação.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento do Grupo de Trabalho e da Procuradoria, recomendo a alteração da redação do item 14.4, nos termos propostos pelo Grupo de Trabalho, de forma a possibilitar a aplicação de multa rescisória pela concessionária apenas nos casos em que o usuário não respeite o prazo de aviso prévio de 120 dias.

14.4 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita.

"14.4. O USUÁRIO poderá rescindir o CONTRATO mediante NOTIFICAÇÃO prévia à CONCESSIONÁRIA, com um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência. **Caso a notificação não seja realizada dentro desse prazo, será aplicada uma multa compensatória, conforme descrito abaixo**".

b. Inciso I do Item 14.1.2. Inadimplemento Financeiro do Contrato

Considerando que as obrigações de pagamento mínimo pelo serviço de distribuição foram extintas no presente CUSD-Termo, recomendo a adequação da redação

proposta pelo Grupo de Trabalho, transcrita abaixo, de forma a manter consonância com a definição de *ship/take or pay* igual a zero.

14.1.2. Uma vez configurado um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar uma ou mais das medidas abaixo:

(i) Não havendo garantia ou a mesma já tenha sido executada integralmente, interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente, sendo mantida, durante o período de interrupção, a obrigação de pagamento, pelo USUÁRIO, do ENCARGO DE CAPACIDADE;

Desta feita, proponho a homologação do inciso I do item 14.1.2 conforme redação a seguir, de forma a excluir a obrigação dos encargos de capacidade, uma vez que essa obrigação foi eliminada a partir da Decisão de exclusão do Pagamento Mínimo Obrigatório.

"14.1.2. (...):

(i) Não havendo garantia ou a mesma já tenha sido executada integralmente, interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente".

c. Itens 14.1. e 14.3. Caracterização da Inadimplência

Outrossim, proponho, ainda, ajustes no item 14.3. da minuta sugerida pelo Grupo de Trabalho, transcrita a seguir, de forma a igualar os prazos de caracterização da inadimplência para a Concessionária (item 14.3) e para o usuário (item 14.1).

14.1. Configura-se como **inadimplemento do USUÁRIO** o descumprimento de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que **não tenha sido remediado no período de 15 (quinze) DIAS** contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.

14.3 Configura-se como **inadimplemento da CONCESSIONÁRIA** o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que **não tenha sido remediado no período de 30 (trinta) DIAS** contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.

Diante do exposto, de forma a igualar os prazos de caracterização da inadimplência para o usuário e para a Concessionária, proponho ajustes na redação do item 14.3, nos termos a seguir:

"14.3. Configura-se como **inadimplemento da CONCESSIONÁRIA** o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período **de 15 (quinze) DIAS** contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação".

d. Item 14.5.1. Cálculo da Indenização

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, visando equilibrar a dosagem das penalidades aplicadas à Concessionária (item 14.5.1) e ao usuário (item 14.6.1), sugiro a adequação do item 14.5.1, originalmente transcrito abaixo:

14.5.1. Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o **USUÁRIO** estará **obrigado a pagar** à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma **indenização no valor correspondente ao valor remanescente do CONTRATO**, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO.

14.6.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao USUÁRIO, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) período remanescente do CONTRATO.

Sugiro, portanto, que passe a constar a seguinte redação no item 14.5.1:

"14.5.1. Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma **indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO**, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO".

12. Acordo Operacional

A definição do instrumento intitulado “Acordo Operacional” foi aprovada, inicialmente, no CUSD-Industrial, quando, então, foi endereçada ao documento a necessidade de disponibilização de informações referentes aos procedimentos operacionais, às responsabilidades envolvidas, às penalidades, dentre outros, com objetivo de disciplinar as regras de atuação dos diversos Agentes pertencentes aos diferentes elos da cadeia, relacionados ao fornecimento do gás até o ponto de entrega do Usuário Final.

Processo nº SEI-480002/003694/2024

Por se tratar de documento complementar ao Contrato em voga, as questões relacionadas ao Acordo Operacional perpassaram as Contribuições de diversos interessados ao longo dos debates realizados nas duas etapas da Consulta Pública.

A Petrobras, por exemplo, expressou sua preocupação, argumentando seu receio de que o documento poderia viabilizar *(i)* a aplicação de penalidades, pela Concessionária, aos Agentes não signatários do CUSD-Termo, porém, com vínculo comercial com o Usuário Final e *(ii)* a aplicação de penalidades, pela AGENERSA, aos Agentes não regulados no âmbito estadual. Além disso, criticaram as Cláusulas que determinavam a obrigação do Usuário Final de garantir a assinatura do Acordo por todos os envolvidos na operação.

Diante desse contexto, faz-se necessário apresentar os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que uma minuta do Acordo Operacional foi encaminhada pela sociedade civil organizada à AGENERSA, e encontra-se em fase de amplo debate, através do qual foram abertos fóruns de discussões materializados em reuniões que contaram com a participação de Agentes representantes de todos os elos da cadeia e, em especial, com a participação do regulador federal, a ANP.

Tal medida tem como objetivo harmonizar as regras regulatórias e equacionar os anseios e as necessidades dos diversos Agentes que atuam na cadeia do gás, a fim de tornar as operações no mercado livre mais seguras, eficientes, previsíveis, estáveis e economicamente viáveis, além de minimizar o impacto de eventuais falhas e os problemas que venham a ocorrer durante a operação.

Ao contrário do levantado em algumas Contribuições, tal documento não tem o viés de ultrapassar limites regulatórios, constitucionalmente estabelecidos, como, por exemplo, possibilitar que as penalidades impostas ao usuário, alcancem terceiros por ele contratado. Ao contrário, o documento visa identificar as responsabilidades de cada agente, na sua atividade específica, e manter os regramentos à cargo dos dispositivos contratuais particulares celebrados entre as partes.

Quanto à obrigação de garantir que o Usuário Final ou a Concessionária garantam que os demais Agentes atuantes da cadeia de suprimento do gás até o ponto de entrega do Usuário Termoelétrico assinem ao Acordo Operacional, em sintonia com o Grupo de Trabalho e a Procuradoria desta Reguladora para o inciso vii do item 8.1 e no inciso xxii do item 8.2, no sentido de substituir o termo ‘celebrar’ por ‘contribuir para celebração’ e ‘garantir’ por ‘envidar esforços’, respectivamente.

Comandos Deliberativos

Por todo o exposto, após minuciosa análise das Contribuições trazidas nas duas etapas da Consulta Pública, bem como em sintonia com o Relatório da Consultoria

UFF; o Relatório do Grupo de Trabalho da AGENERSA, e o Parecer da Procuradoria da AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Homologar a Minuta do CUSD-Termoelétrico, considerando as **(i)** Condições Gerais; **(ii)** Condições Específicas; **(iii)** Anexo I – Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás; **(iv)** Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre e **(v)** Anexo III - Tabela de Tarifas de Serviço de Distribuição de Gás Natural para Uso Termelétrico - **CUSD-Termoelétrico**, na forma anexa à presente Deliberação, com os ajustes abaixo elencados:

a. Incluir:

i. a definição de “**gasoduto dedicado**” no CUSD-Termo, nos termos estabelecidos pelo Artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020, que alterou o Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, reproduzido a seguir:

“**Art. 3º** - Entende-se por **gasoduto dedicado** aquele construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.

§1º - É vedada a conexão de terceiros posteriormente a construção e início da operação do **gasoduto dedicado construído pelo Agente Livre**.

§2º - Excetua-se, do disposto no § 1º acima, os casos de conexões de outros Agentes Livres em cuja composição societária conte com participação da sociedade construtora/financiadora do gasoduto dedicado ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, garantido a todos o benefício tarifário específico (TUSD-E).

§3º - É permitida a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado quando este for construído pela Distribuidora, os quais não terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E). Só terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E) se aprovado em processo regulatório da AGENERSA.”

ii. a definição da **TUSD-E**, nos termos abaixo:

“**TUSD-E:** Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E) para AGENTES LIVRES e/ou PARCIALMENTE LIVRES conectados por Gasodutos Dedicados, **nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela AGENERSA**”.

iii. as alterações acerca da **Parada Programada**, sugeridas pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, conforme redação dos itens 10.1.1; 10.1.5; e 10.3 abaixo:

“10.1.1. A CONCESSIONARIA se compromete a envidar esforços para realizar a PARADA PROGRAMADA no mesmo período da PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO.

10.1.5. As paradas técnicas programadas deverão, sempre que possível, ser alinhadas com as datas estabelecidas pelo ONS.

10.3. As PARTES deverão, de boa-fé, acordar a melhor data para a realização das PARADAS PROGRAMADAS, de forma que as mesmas ocorram no período que o USUARIO não é despachado visando minimizar o impacto da operação do USUARIO.”

iv. o item que aborda a possibilidade de **alteração intradiária**, conforme redação abaixo:

“9.1.2. Alteração Intradiária

(i) Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 12h (doze horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita da nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão.”

v. o item 6.5.2, conforme redação abaixo:

“6.5.2. O USUÁRIO se compromete a disponibilizar a CONCESSIONÁRIA o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente à aquisição da molécula de gás no mês anterior ao faturamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO até o 3º dia útil do mês vigente. Na hipótese do USUÁRIO não apresentar o documento mencionado, a CONCESSIONÁRIA não poderá gerar o competente documento de cobrança, não podendo a mesma ser imputada de descumprimento de obrigação contratual e ficando o USUÁRIO responsável por qualquer penalidade tributária atribuída à CONCESSIONÁRIA”.

b. Modificar:

i. o **título e o preâmbulo** da minuta do CUSD-Termo, conforme redação a seguir:

“CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO SEGMENTO TERMOELÉTRICO – CUSD TERMOELÉTRICO - OPERANDO NA INFRAESTRUTURA DA CONCESSÃO, QUE, ENTRE SI, CELEBRAM, DE UM LADO, [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG] ou [CEG RIO S.A], E DE OUTRO LADO, [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO TERMOELÉTRICO], NA FORMA ABAIXO:

O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Segmento Termoelétrico - CUSD TERMOELÉTRICO - compreende um acordo de vontades celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE, para a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado”.

ii. os termos da minuta de forma a fazer constar, quando cabível, **a referência aos três tipos de Agentes Livres** ‘*autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres*’, bem como ao ‘*Agente Parcialmente Livre*’.

iii. a definição do Agente Comercializador, **excluindo a exigência de manutenção de sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.**

iv. a **fórmula** do item 15.1. conforme redação:

$$VG = 60 \times CDC \times T$$

onde:

VG: Valor da garantia em reais;

CDC: CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

T: Correspondente à TUSD ou TUSD-E, calculada a partir do produto da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

v. o item 14.4, conforme redação:

“14.4. O USUÁRIO poderá rescindir o CONTRATO mediante NOTIFICAÇÃO prévia à CONCESSIONÁRIA, com um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência. Caso a notificação não seja realizada dentro desse prazo, será aplicada uma multa compensatória, conforme descrito abaixo”.

vi. o inciso i do item 14.1.2, conforme redação:

“(i) Não havendo garantia ou a mesma já tenha sido executada integralmente, interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente”.

vii. o item 14.3, conforme redação:

“14.3. Configura-se como **inadimplemento da CONCESSIONÁRIA** o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de **15 (quinze) DIAS** contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação”.

viii. o item 14.5.1, conforme redação:

“14.5.1. Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma **indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO**, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO”.

c. Excluir:

i. o “**Considerando**” abaixo:

“O USUÁRIO consagrou-se **vencedor no Leilão** de compra de energia elétrica proveniente de XXXX de 20XX realizado na data xx/xx/xx nos termos previstos na portaria XXXX”;

ii. o item 1.1.6, que trata do modelo *merchant*;

iii. o item 2.5, que trata de pagamento mínimo;

iv. o item 2.5.1, que trata, também, de pagamento mínimo;

v. o item 9.1.1, que trata do envio da Programação Anual;

vi. o item 9.1.2, que trata do envio da Programação Mensal;

vii. o item item 8.2, inciso xxiii, que trata quantidades mensais solicitadas;

viii. o item 13.1.2, que trata de compartilhamento de responsabilidade sobre o gás desconforme.

2. Conceder aos Agentes - Concessionária e Agente Termoeletrico - o prazo de 6 (seis) meses para a **adequação dos seus Contratos** que, porventura, se encontram vigentes.

3. Modificar, por autotutela, o Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, passando a constar a seguinte redação:

“Comercializador: agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011”.

4. Remeter cópia da presente Decisão para a elaboração de estudo, no âmbito da 5ª Revisão Tarifária das Concessionárias CEG e CEG Rio, para definir a metodologia de cálculo do **Fator K** e a sua forma de aplicação nos reajustes anuais.

5. Determinar que eventuais adequações em relação ao **Acordo Operacional** sejam realizadas durante as análises do documento no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica da AGENERSA com a ANP.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

ANEXO

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) DO SEGMENTO TERMOELÉTRICO

ENTRE

**[COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO –
CEG]**

Ou

[CEG RIO S.A]

E

[RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO TERMOELÉTRICO]

**CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO
SEGMENTO TERMOELÉTRICO – CUSD TERMOELÉTRICO -
OPERANDO NA INFRAESTRUTURA DA CONCESSÃO, QUE, ENTRE
SI, CELEBRAM, DE UM LADO, [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE
GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG] ou [CEG RIO S.A], E DE OUTRO
LADO, [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO TERMOELÉTRICO], NA
FORMA ABAIXO:**

O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Segmento Termoelétrico - CUSD TERMOELÉTRICO - compreende um acordo de vontades celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE, para a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado.

O presente CONTRATO é composto pelas (i) Condições Gerais; (ii) Condições Específicas; (iii) Anexo I – Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás; (iv) Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre e (v) Anexo III - Tabela de Tarifas de Serviço de Distribuição de Gás Natural para Uso Termelétrico, conforme sumário a seguir:

SUMÁRIO

(i) CONDIÇÕES GERAIS

DEFINIÇÃO DE TERMOS

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA – CAPACIDADE CONTRATADA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E ENTREGA
DO GÁS**

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES PRECEDENTES

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA – BALANÇO ENERGÉTICO

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA NONA – DA PROGRAMAÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – INADIMPLEMENTO E RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GARANTIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – CÓDIGO DE ÉTICA E POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

CLÁUSULA VIGÉSIMA – NOTIFICAÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – LEI DE REGÊNCIA E FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(ii) CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

(iii) ANEXO I - DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS

(iv) ANEXO II – REQUISITOS PRELIMINARES PARA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR LIVRE

(v) ANEXO III - TABELA DE TARIFAS DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL PARA USO TERMOELÉTRICO

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CONDIÇÕES GERAIS

As presentes Condições Gerais (“CONDIÇÕES GERAIS”) do segmento termoeletrico fazem parte integrante e indissociável do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do segmento termoeletrico – CUSD TERMOELÉTRICO nº [=] (“CUSD” ou “CONTRATO”), firmado entre:

(a) [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG, sociedade anônima aberta, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4200, Barra da Tijuca, CEP 22640-907, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob nº 33.938.119/0001-69 (“CONCESSIONÁRIA”)] ou [CEG RIO S.A., sociedade anônima fechada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua São Cristóvão, nº 1.200 – Parte, São Cristóvão, CEP 20940-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob nº 01.695.370/0001-53 (“CONCESSIONÁRIA”)], e

(b) [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO TERMOELÉTRICO], situado em [endereço], inscrito no CNPJ sob o nº [=] (“USUÁRIO”),

A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO, individualmente denominados “PARTE” e, em conjunto, “PARTES”,

CONSIDERANDO que

A CONCESSIONÁRIA detém o direito à exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, nos municípios estabelecidos, conforme § 2º do artigo 25 da Constituição Federal, bem como com o Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o Estado do Rio de Janeiro em 21 de julho de 1997 (“CONTRATO DE CONCESSÃO”);

O USUÁRIO é proprietário da USINA TERMELÉTRICA XXXX, localizada no município de XXXX, Estado do Rio de Janeiro, doravante USINA;

O USUÁRIO deseja utilizar gás natural autoproduzido, autoimportado ou adquirido diretamente do MERCADO LIVRE DE GÁS como combustível para gerar energia elétrica na USINA;

O USUÁRIO deseja contratar na condição de AGENTE LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE, os SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA e operar na infraestrutura da concessão;

O USUÁRIO TERMOELÉTRICO manifestou sua intenção de ser enquadrado como AGENTE LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE, nas condições estabelecidas na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020.

Resolvem celebrar o presente CONTRATO, do qual estas CONDIÇÕES GERAIS fazem parte em conjunto com as CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e demais anexos, que se regerá pela regulamentação aplicável à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO de gás canalizado a AGENTES LIVRES OU PARCIALMENTE LIVRE, definida pela AGENERSA, pela regulação aplicável ao MERCADO REGULADO DE GÁS, no que couber, e pelas disposições a seguir.

DEFINIÇÃO DE TERMOS

Sempre que grafados em maiúsculas ao longo deste CONTRATO, seja no singular ou no plural, os termos abaixo terão as seguintes definições, exceto quando forem expressamente definidos de forma diversa no CONTRATO:

ACORDO OPERACIONAL: Trata-se de um procedimento operacional e protocolo de responsabilidades a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA, o AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE e, subsidiariamente, pelos demais AGENTES que se façam necessários, conforme arranjo operacional de cada CONTRATO ESPECÍFICO, onde são estabelecidas as condições técnicas, operacionais, de fluxo de informações e as devidas responsabilidades, a ser difundido entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de

transporte e de distribuição do GÁS NATURAL, observando os termos da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, quando aplicável.

AFILIADA: Significa, com relação a qualquer PARTE, qualquer outra entidade jurídica que, direta ou indiretamente controle, esteja sob controle comum, ou seja controlada por essa PARTE. Conforme utilizado nesta definição, “controle” significa a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, ou o poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

AGENTE LIVRE: Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre, definidos conforme regulamentação da AGENERSA.

AGENTE PARCIALMENTE LIVRE: Usuário final que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Cativo.

AUTO-IMPORTADOR: Agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

AUTOPRODUTOR: Agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC): Significa a capacidade diária contratada do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: Tem o significado definido na Cláusula Décima Nona deste CONTRATO.

COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL: Atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ressalvada a atividade de distribuição de gás conforme o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal.

COMERCIALIZADOR: Agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes

e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011.

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: Significam as condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals) e o PCS, em base seca, para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR), conforme previsto no Anexo I deste CONTRATO.

CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda diária de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás, calculada com base na média de consumo do último ano.

CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO: Significa o critério de arredondamento segundo o qual (a) se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 0 a 4, o algarismo a ser arredondado manterá seu valor; e (b) se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 5 a 9, o algarismo a ser arredondado terá uma unidade somada ao seu valor.

DANOS POR GÁS DESCONFORME: Danos sofridos pelo AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE, pelos CLIENTES CATIVOS e pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME na rede de distribuição. As responsabilidades e as penalidades devidas serão tratadas no ACORDO OPERACIONAL.

DIA: Significa cada dia calendário do período de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 24:00h (vinte e quatro horas) do dia de que se trate, tendo como referência a hora oficial de Brasília/DF.

DIA ÚTIL: Significa qualquer DIA em que os bancos sejam obrigados a operar simultaneamente nas cidades onde se localizam as sedes da CONCESSIONÁRIA e do USUÁRIO.

ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA ou EMRP- PE: Significa a instalação da CONCESSIONÁRIA destinada a regular a pressão e medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas do GÁS situado no PONTO DE ENTREGA.

FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Tem o significado descrito na Cláusula Décima Primeira deste CONTRATO.

GARANTIA ou GARANTIA DO CONTRATO: Significa a garantia de pagamento a ser prestada pelo USUÁRIO em favor da CONCESSIONÁRIA no

âmbito do CONTRATO, nos termos da Cláusula Décima Quinta deste CONTRATO.

GÁS: Significa o gás, objeto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sob este CONTRATO, que atenda à especificação do regulamento técnico que é parte integrante da Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008. O GÁS poderá ter origens diversificadas, observado o disposto na Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008, Resolução ANP nº 906 de 18/11/2022 e Resolução ANP nº 886 de 29/09/2022 nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme tal regulação possa ser alterada ou suplementada de tempos em tempos.

GÁS DESCONFORME: Significa o gás que não esteja de acordo com as condições e especificações do gás previstas no Anexo I deste CONTRATO.

GASODUTO DEDICADO: Entende-se por gasoduto dedicado aquele construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP, conforme definido no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 e seus parágrafos.

INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Significa o início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na data indicada nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

MERCADO CATIVO: Significa o mercado de gás canalizado nas áreas estaduais de concessão de distribuição de gás canalizado submetidas às regras do Poder Concedente estabelecidas nos correspondentes Contratos de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela CONCESSIONÁRIA sem a separação da compra e venda do gás canalizado e do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

MERCADO LIVRE DE GÁS: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre, Parcialmente Livre e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

MERCADO REGULADO DE GÁS ou MERCADO REGULADO: Significa o MERCADO CATIVO e/ou o MERCADO LIVRE DE GÁS.

NOTIFICAÇÃO: Significa qualquer instrumento por escrito passado de uma PARTE à outra PARTE, exigido ou permitido, nos termos do CONTRATO, para notificar, indicar, comunicar, confirmar, informar ou solicitar, a ser encaminhado conforme disposto no CONTRATO, cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca.

ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico, entidade responsável pela coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN).

PARADAS NÃO PROGRAMADAS: Significa quaisquer paradas enquadradas como PARADAS NÃO PROGRAMADAS conforme definido na Cláusula Décima deste CONTRATO.

PARADAS PROGRAMADAS: Significa quaisquer paradas enquadradas como PARADAS PROGRAMADAS conforme definido na Cláusula Décima deste CONTRATO.

PERDAS DO SISTEMA: Diferença entre o gás total contabilizado por todos os PONTOS DE RECEPÇÃO e os PONTOS DE ENTREGA. Esta diferença inclui vazamento ou outras perdas reais, discrepâncias devidas à imprecisão dos medidores, variações de temperatura e/ou pressão e outras variações devidas à não simultaneidade das medições.

PERÍODO DE FATURAMENTO: Significa o período correspondente ao mês da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA ou PCR: Significa o PCS de 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por metro cúbico de gás).

PODER CALORÍFICO SUPERIOR ou PCS: Significa a quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de gás com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará pelos instrumentos da CONCESSIONÁRIA a jusante do PONTO DE RECEPÇÃO com base no método ISO 6976:2016, ou suas revisões posteriores, em base seca, com arredondamento em três casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (quilocaloria por metro cúbico de gás).

PONTO DE ENTREGA: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás da Concessionária para a Unidade Usuária, salvo se a Concessionária, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária.

PONTO DE RECEPÇÃO: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, e consequente troca de custódia do

Gás de propriedade do AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE, AUTOTPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, a partir do qual tem início um sistema de Distribuição de Gás.

QUANTIDADE DE GÁS: Significa um volume de GÁS, expresso em metros cúbicos de gás nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA e no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA (QDM): Significa, a cada DIA, a QUANTIDADE DE GÁS apurada pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, obtida a partir da aplicação ao volume diário medido do fator resultante da divisão (i) do PCS médio diário do GÁS no DIA, apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou em cromatógrafo em linha, pelo PCR, com arredondamento na quarta casa decimal, de acordo com o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.

QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA (QDMP): Significa a QUANTIDADE DE GÁS que o USUÁRIO tenha solicitado à CONCESSIONÁRIA para que esta receba no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e entregue ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, em determinado DIA, e que a CONCESSIONÁRIA tenha programado e se obrigado a entregar ao USUÁRIO. A CONCESSIONÁRIA somente estará obrigada a programar a QUANTIDADE DE GÁS até o limite da CDC.

QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO SOLICITADA (QDMS): Significa a QUANTIDADE DE GÁS que o USUÁRIO solicita à CONCESSIONÁRIA para que esta receba no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e entregue ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, em determinado DIA.

QUANTIDADE FALTANTE (QF): Significa, a cada DIA, a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA que o USUÁRIO deixou de receber no PONTO DE ENTREGA, conforme definido no CONTRATO, em virtude de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

REPRESENTANTES: Significa, com relação a qualquer PARTE, os administradores, diretores, prepostos, empregados, representantes, consultores, agentes e pessoal da referida PARTE ou de suas AFILIADAS.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Todas as atividades sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA necessárias à movimentação do GÁS canalizado para o

USUÁRIO do PONTO DE RECEPÇÃO ao PONTO DE ENTREGA, dentro de sua área de concessão.

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: Significa todas as instalações da CONCESSIONÁRIA, mantidas e operadas por esta, necessárias à prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, inclusive o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado sob este CONTRATO.

SISTEMA DE MEDIÇÃO: Significa o conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão e computadores de vazão entre outros, situados nos PONTOS DE RECEPÇÃO e PONTOS DE ENTREGA, conforme o caso, destinados a apurar a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA.

TRANSPORTADOR: Significa o prestador dos serviços de transporte de GÁS, nos termos da legislação aplicável, que opere a rede de transporte a montante do PONTO DE RECEPÇÃO. Recai sob o USUÁRIO a obrigação de contratação do TRANSPORTADOR diretamente ou por intermédio de uma COMERCIALIZADORA.

TRIBUTO: Significa qualquer cobrança pecuniária compulsória exigida pela União, Estados, Municípios ou suas autarquias, que incida sobre o faturamento, a receita, as operações, as prestações de serviço, as movimentações financeiras ou as transações, tais como o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como quaisquer outros TRIBUTOS que substituam estes ou que venham a ser criados e que recaiam sobre o faturamento, a receita bruta, o preço do serviço ou o valor da operação relativa à circulação de mercadorias, a movimentação financeira ou a transação, expresso em qualquer documento de cobrança.

TUSD: Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) para AGENTES LIVRES e PARCIAMENTO LIVRES, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO e demais regulação aplicável.

TUSD-E: Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E) para AGENTES LIVRES e/ou PARCIALMENTE LIVRES conectados por Gasodutos Dedicados, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela AGENERSA.

USUÁRIO: AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE que tenha celebrado o CUSD TERMOELÉTRICO com a CONCESSIONÁRIA.

VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA ou VMH: Significa a vazão máxima horária de GÁS definida nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO operando na infraestrutura da concessão, de GÁS autoproduzido, autoimportado ou contratado pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS e disponibilizado à CONCESSIONÁRIA no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, desde o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.

1.1.1 O GÁS a ser distribuído pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO deverá ser contratado pelo próprio USUÁRIO, nos termos da regulação vigente.

1.1.2 Em se tratando de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, o USUÁRIO será o responsável pela disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO.

1.1.3 O USUÁRIO assegura à CONCESSIONÁRIA que possui título legítimo sobre o GÁS que está sendo disponibilizado em seu nome no PONTO DE RECEPÇÃO e que a entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, ou o seu recebimento pela CONCESSIONÁRIA, não viola qualquer direito de terceiro ou dever legal. O USUÁRIO deverá manter a CONCESSIONÁRIA a salvo de qualquer reivindicação de terceiro, inclusive, mas não apenas, em relação à titularidade desse GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, indenizações ou quaisquer outros encargos que sejam de responsabilidade do USUÁRIO.

1.1.4 A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, objeto deste CONTRATO, pressupõe a disponibilização do GÁS pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, caberá a COMERCIALIZADORA contratada pelo USUÁRIO realizar o devido balanço energético diretamente junto ao TRANSPORTADOR. Nesta hipótese não recairá sob a CONCESSIONÁRIA a aplicação de qualquer penalidade imputada pelo TRANSPORTADOR.

CLÁUSULA SEGUNDA – CAPACIDADE CONTRATADA

2.1 A CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é aquela prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.

2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitas à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez aceitas, deverão ser formalizadas por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada, excetuando-se o gasoduto dedicado cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA será limitada à capacidade do gasoduto.

2.2.1 Caso o USUARIO deseje reduzir a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, o mesmo deverá apenas comunicar formalmente a CONCESSIONÁRIA para celebração do competente termo aditivo.

2.3 A aquisição do gás consumido será de responsabilidade do USUÁRIO, sendo a liquidação feita de acordo com as condições livremente negociadas em seu contrato de aquisição de gás no MERCADO LIVRE através dos instrumentos contratuais existentes com o COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, ainda que em volumes superiores à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, de acordo com a apuração e indicação de volume consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, informado pela CONCESSIONÁRIA.

2.4 A retirada de GÁS pelo USUÁRIO em volume superior à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, ainda que esteja lastreada em um volume excedente contratado no MERCADO LIVRE DE GÁS, será sempre condicionada à existência de capacidade física e viabilidade técnica de distribuição pela CONCESSIONÁRIA, além de estar sujeito a possíveis penalidades previstas neste CONTRATO excetuando-se gasodutos dedicados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E ENTREGA DO GÁS

3.1. As condições de referência, aspectos de medição, qualidade e condições de recepção e entrega do GÁS são as estabelecidas no Anexo “DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DO GÁS”, que integra o presente CONTRATO na forma do Anexo I.

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES PRECEDENTES

4.1 Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO (“CONDIÇÕES PRECEDENTES”), a qual deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO:

(i) Obtenção das autorizações e/ou registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP para fins de comprovação da condição de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR ou COMERCIALIZADOR deverão ser encaminhadas à AGENERSA em até 5 (cinco) dias antes do início da operação, assim como os requisitos para a comprovação da condição do CONSUMIDOR LIVRE, conforme os requisitos definidos no Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre;

(ii) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, na hipótese de cliente novo, que não tenha tido relação contratual prévia com a CONCESSIONÁRIA ou que tenha tido alguma conduta que o desabone, caso aplicável; e

(iii) As condições adicionais descritas nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso aplicável.

4.2 Caso as CONDIÇÕES PRECEDENTES estabelecidas anteriormente não tenham sido integralmente cumpridas pelo USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS da data de assinatura deste CONTRATO ou outro prazo estabelecido nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, o que ocorrer por último, o CONTRATO será considerado resolvido de pleno direito, devendo o USUÁRIO ressarcir quaisquer gastos que a CONCESSIONÁRIA já tenha incorrido em razão do presente CONTRATO.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO

5.1 Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo máximo previsto nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

5.1.1 Este CONTRATO permanecerá vigente, caso aplicável, mesmo após o fim do prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO, devendo ser formalizado um aditivo pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA.

5.2 As PARTES reconhecem que as CONDIÇÕES GERAIS do presente CONTRATO foram aprovadas pela AGENERSA nos termos da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. XXXX/2025, deste modo, na hipótese de existir qualquer alteração nos termos desta minuta contratual padrão para a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a renovação somente se dará mediante assinatura de novo instrumento contratual, conforme padrão aprovado pela AGENERSA e vigente à época da prorrogação deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO

6. Pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será cobrada a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) ou a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD- E) para AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE, indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com as devidas atualizações previstas em legislação vigente aplicável, além das demais cobranças indicadas nestes CONTRATO.

6.1 O faturamento será realizado com base na QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA, conforme fórmula abaixo:

$$VFMPSD = [\sum_{j=k}^N (QMj)] * T , \text{ onde:}$$

VFMPSD - é o valor do faturamento mensal correspondente à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

k - é o primeiro DIA de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento;

j - é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento considerado;

N - Corresponde ao último DIA de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento considerado;

QMj - é a QUANTIDADE MEDIDA no DIA “j”;

T - é a tarifa (TUSD ou TUSD-E), aprovada pela AGENERSA, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, vigente na data do respectivo MÊS de faturamento.

6.2 O valor da TUSD ou TUSD-E indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, será reajustado nos termos determinados pela AGENERSA, fazendo-se cumprir o previsto no CONTRATO DE CONCESSÃO, sendo certo que a periodicidade do referido reajuste poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação permita. Poderá ocorrer reajuste, ainda, em razão da aplicação de TRIBUTOS e encargos legais, conforme item 6.4 abaixo.

6.3 O valor da TUSD ou TUSD-E indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS será acrescido de todos os TRIBUTOS devidos, que serão considerados no momento do faturamento de acordo com as regras aplicáveis e alíquota vigente, e está sujeito a alteração de acordo com o estabelecido pela AGENERSA e pela legislação tributária aplicável.

6.4 Os documentos de cobrança serão emitidos mensalmente e apresentados ao USUÁRIO com, no mínimo, 5 (cinco) DIAS de antecedência à data do vencimento. Em caso de atraso na entrega do documento de cobrança, a data de vencimento ficará prorrogada por prazo idêntico ao número de DIAS de atraso.

6.5 Os TRIBUTOS de qualquer natureza que sejam devidos em decorrência direta deste CONTRATO ou de sua execução são de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária, sem direito a reembolso.

6.5.1 Para adequada operacionalização da prestação do serviço e recolhimento dos TRIBUTOS devidos, o USUÁRIO deverá prestar à CONCESSIONÁRIA todos os documentos e informações necessários para emissão do documento fiscal que lastreará a operação.

6.5.2. O USUÁRIO se compromete a disponibilizar à CONCESSIONÁRIA o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente à aquisição da molécula de gás no mês anterior ao faturamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO até o 3º dia útil do mês vigente. Na hipótese do USUÁRIO não apresentar o documento mencionado, a CONCESSIONÁRIA não poderá gerar o competente documento de cobrança, não podendo a mesma ser imputada de descumprimento de obrigação contratual e ficando o USUÁRIO responsável por qualquer penalidade tributária atribuída à CONCESSIONÁRIA.

6.6 A CONCESSIONÁRIA somente considerará quitados os débitos após recebimento do valor total do documento de cobrança, observado o prazo de compensação bancária, ficando expressamente vedados pagamentos parciais ou pagamentos realizados de outras formas que não a prevista neste CONTRATO.

6.7 O atraso no pagamento de qualquer documento de cobrança sujeitará o USUÁRIO ao pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado de forma pro rata diem, incidente sobre o valor total do documento de cobrança em atraso, corrigido mensalmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do exercício, pela CONCESSIONÁRIA, dos outros direitos previstos neste CONTRATO.

6.8 Sem prejuízo de quaisquer outros direitos atribuídos à CONCESSIONÁRIA, caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, na forma estabelecida na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins, podendo a CONCESSIONÁRIA interromper a prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, caso este inadimplemento perdure por mais de 5 (cinco) dias contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

6.9 Excetuando-se gasodutos dedicados, caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA interromperá o fornecimento o mais breve possível e, mesmo assim, se o USUÁRIO realizar a retirada de GÁS, em hipótese alguma a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer qualquer tipo de penalidade, a ser exigida pelo TRANSPORTADOR, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO.

6.10 As faturas deverão ser pagas pelo USUÁRIO, em moeda corrente do país, nas agências bancárias conveniadas (físicas ou digitais), até a data de seu vencimento, conforme dados de pagamento a serem fornecidos na fatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – BALANÇO ENERGÉTICO

7.1 Excetuando-se o gasoduto dedicado, o USUÁRIO reconhece que o volume contratado pela CONCESSIONÁRIA junto aos seus fornecedores considera o volume de gás efetivamente contratado para o MERCADO CATIVO e que a retirada de gás em volume superior ao programado pelo USUÁRIO, no âmbito do MERCADO LIVRE, não pode gerar à CONCESSIONÁRIA cobrança de valores adicionais de encargos, penalidades e custos relacionados aos contratos de compra e venda de gás e de serviço de transporte. Em razão disso, todo o gás consumido pelo USUÁRIO, no âmbito do MERCADO LIVRE, deverá ser pago diretamente por ele ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, de acordo com as condições livremente negociadas entre o USUÁRIO e esses agentes, cabendo à CONCESSIONÁRIA informar ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, os volumes consumidos pelo USUÁRIO para realização do balanceamento energético.

7.2 Para viabilizar a realização do balanceamento energético no âmbito do MERCADO LIVRE, a CONCESSIONÁRIA se compromete a informar diariamente à TRANSPORTADORA/COMERCIALIZADORA, até as 14h do dia subsequente, a QUANTIDADE DE GÁS RETIRADA pelo USUÁRIO no dia anterior.

7.2.1 De posse das informações enviadas pela CONCESSIONÁRIA, caberá ao USUÁRIO e/ou COMERCIALIZADOR, contratado pelo USUÁRIO, compensar eventuais desequilíbrios no elo do transporte.

7.2.2 Em nenhuma hipótese a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer penalizações aplicadas pelo TRANSPORTADOR, cabendo ao USUÁRIO assumir e/ou compensar e/ou discutir qualquer penalidade junto ao mesmo, isentando integralmente a CONCESSIONÁRIA destas cobranças.

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

8.1 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas no CONTRATO:

(i) Realizar a construção, manutenção e reparação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, com o intuito de viabilizar distribuição de GÁS nos termos estabelecidos neste CONTRATO, operando e mantendo o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

(ii) Obter e manter válidas todas as autorizações e licenças necessárias para a prestação de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(iii) Informar ao USUÁRIO, com a maior brevidade possível, em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, informando a causa da respectiva limitação ou interrupção;

(iv) Informar ao TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR os dados de medição diários, em formato a exclusivo critério da CONCESSIONÁRIA;

(v) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA;

(vi) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Sétima; e

(vii) Contribuir para celebração do Acordo Operacional com o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes para informações operacionais, especialmente as regras de programação e alocação de quantidades de GÁS e dar a devida publicidade do ACORDO OPERACIONAL ao USUARIO.

8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO:

(i) Cumprir a legislação aplicável no que diz respeito à forma de aquisição do GÁS a ser distribuído por meio deste CONTRATO, adquirindo o GÁS de COMERCIALIZADORES ou, sendo autoprodutor ou auto importador, como definido nas Deliberações nº 4.068/2020 e 4.142/2020, ambas da AGENERSA, e assegurando seu transporte até o PONTO DE RECEPÇÃO, apenas por transportadores devidamente autorizados nos termos da legislação aplicável, conforme o caso;

(ii) Observar, nas suas solicitações de programação, a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

(iii) Garantir a disponibilização, para a CONCESSIONÁRIA, das QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS PROGRAMADAS (conforme previsto na Cláusula Décima abaixo) no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e a retirada no PONTO DE ENTREGA, observadas as condições de capacidade, de recebimento e entrega e as especificações do GÁS, constantes das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e ANEXO I;

(iv) Fornecer e manter em sua integralidade a GARANTIA, nos termos e condições determinados no CONTRATO, quando aplicável;

(v) Assegurar, durante toda a vigência deste CONTRATO, por meio de declaração, a existência de contrato(s) de compra de gás no âmbito de MERCADO LIVRE DE GÁS relativo às quantidades de GÁS a serem distribuídas por meio deste CONTRATO;

(vi) Assegurar, diretamente ou por meio de seu(s) COMERCIALIZADOR(ES), através de declaração, a existência de contrato com o(s) TRANSPORTADOR(ES), conforme o caso, durante a vigência do presente CONTRATO, considerando as quantidades de GÁS destinadas à distribuição por meio deste CONTRATO;

(vii) Realizar o pagamento de todos os documentos de cobrança até a data de seu vencimento;

(viii) Assumir todos e quaisquer custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA decorrentes de qualquer motivo imputável ao USUÁRIO;

(ix) Fornecer à CONCESSIONÁRIA os dados do(s) COMERCIALIZADOR(ES) que o atenderá(ão) e respectivas pessoas de

contato, bem como informar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração de tais dados com antecedência mínima de 15 (quinze) DIAS;

(x) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis ao USUÁRIO previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA;

(xi) Assegurar a adequada manutenção das instalações internas de GÁS e o acesso da CONCESSIONÁRIA a tais instalações, para realização de vistoria a fim de garantir a segurança e eficiência da operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, além de manter livre e desimpedida a área das instalações da CONCESSIONÁRIA, permitindo o acesso da equipe da CONCESSIONÁRIA à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA a qualquer tempo, independentemente de aviso prévio;

(xii) Abster-se de modificar as instalações internas de GÁS ou que afetem diretamente, sem dar ciência a CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA;

(xiii) Proteger as instalações da CONCESSIONÁRIA, não intervindo e não permitindo que terceiros interfiram em seu funcionamento, e comunicar à CONCESSIONÁRIA, imediatamente, qualquer avaria ou defeito constatado na EMRP-PE;

(xiv) Enviar ou garantir que a CONCESSIONÁRIA receba todas as informações que tenham sido solicitadas, especialmente para o fim de cumprimento de obrigações previstas na legislação aplicável ou no CONTRATO, incluindo, sem limitação, informações relativas às medições de quantidades de GÁS pelo TRANSPORTADOR;

(xv) Envidar esforços para que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL, excetuando-se gasodutos dedicados;

(xvi) Assegurar o conhecimento e integral cumprimento das regras estabelecidas neste CONTRATO por parte do REPRESENTANTE do USUÁRIO indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso o USUÁRIO tenha optado por indicar tal REPRESENTANTE;

(xvii) Informar prontamente à CONCESSIONÁRIA qualquer situação de risco à rede de transporte que tenha sido comunicada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiro contratado pelo USUÁRIO, bem como os possíveis impactos na disponibilização de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;

(xviii) Cumprir com as condições de segurança constantes da legislação aplicável ou indicadas pela CONCESSIONÁRIA;

(xix) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Sétima;

(xx) Comunicar à CONCESSIONÁRIA, com 30 (trinta) DIAS de antecedência da data de emissão do documento de cobrança, qualquer alteração da razão social, CNPJ, Inscrição Estadual ou endereço, observados os termos deste CONTRATO e da legislação aplicável; e

(xxi) Cooperar para que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

(xxii) Envidar esforços para que o COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, contratado pelo USUÁRIO honre as obrigações imputadas aos mesmos, no presente CONTRATO, sob pena do USUÁRIO arcar integralmente com qualquer prejuízo, devidamente comprovado, causado à CONCESSIONÁRIA, em virtude de descumprimento dos mesmos, visto que estes não são parte integrante do presente CONTRATO.

8.3 O USUÁRIO poderá indicar à CONCESSIONÁRIA um REPRESENTANTE para fins de realização de todos os procedimentos de programação e alocação previstos neste CONTRATO em seu nome, conforme incluído nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. Nesta hipótese, o fluxo de informação, comunicações e/ou instruções operacionais entre o REPRESENTANTE e a CONCESSIONÁRIA será suficiente para demonstrar o cumprimento das obrigações de comunicação da CONCESSIONÁRIA e/ou do USUÁRIO, conforme o caso. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada por qualquer alegada falta de informação eventualmente manifestada pelo USUÁRIO, sendo certo que o USUÁRIO permanecerá integralmente responsável pela acuracidade das informações trocadas com o REPRESENTANTE.

8.4 Na hipótese de o USUÁRIO retirar quantidades de GÁS em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA, conforme estipulado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá restringir e/ou interromper a entrega de GÁS ao USUÁRIO, desde que caracterizado prejuízo ou o risco de prejuízo ao

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, observadas as disposições deste CONTRATO a respeito da responsabilidade do USUÁRIO pelos eventuais danos sofridos pela CONCESSIONÁRIA.

8.5 Excetuando-se gasodutos dedicados, o USUÁRIO deverá sempre buscar que não exista diferença, positiva ou negativa, entre a quantidade diária disponibilizada à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no PONTO DE ENTREGA, nos termos estabelecidos na Cláusula Sétima.

CLÁUSULA NONA – DA PROGRAMAÇÃO

9.1 O USUÁRIO ou seu REPRESENTANTE indicado deverá enviar à CONCESSIONÁRIA as requisições de QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS SOLICITADAS, discriminadas por PONTO DE ENTREGA, conforme regras indicadas abaixo.

9.1.1 Programação Diária

(i) A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 18h00 22:00 (vinte e duas horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios (CDC) e limites horários de programação, a nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA será considerada QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.

9.1.2. Alteração Intradiária

(i) Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 12h (doze horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita da nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão.

9.2 Ocorrendo a recusa das solicitações de programação do USUÁRIO, será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA a última solicitação do USUÁRIO que tenha se enquadrado nos requisitos previstos no item 9.1.1, se houver, ou a programação que venha a ser informada pela CONCESSIONÁRIA em razão das hipóteses aplicáveis.

9.3 Será considerada entregue ao USUÁRIO a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no PONTO DE ENTREGA.

CLÁUSULA DÉCIMA – PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS

10.1 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS mediante envio de uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de distribuição. No caso de gasoduto dedicado a PARADA PROGRAMADA será acordada entre as PARTES.

10.1.1 A CONCESSIONARIA se compromete a envidar esforços para realizar a PARADA PROGRAMADA no mesmo período da PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO.

10.1.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pela CONCESSIONÁRIA poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.

10.1.3 O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS da CONCESSIONÁRIA que importem em interrupção total ou parcial do SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.

10.1.4 As paradas técnicas programadas deverão, sempre que possível, ser alinhadas com as datas estabelecidas pelo ONS.

10.2 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:

(i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS.

(ii) O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS do USUÁRIO que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil. Caso reste devidamente comprovada a necessidade de realização de PARADA PROGRAMADA do USUARIO por período superior ao limite máximo estabelecido nesta alínea, decorrente de recomendação dos fabricantes de equipamentos da Térmica, as PARTES se comprometem a negociar um período específico para a realização da PARADA PROGRAMADA.

10.2.1 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pelo USUÁRIO poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 30 (trinta) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.

10.3 As PARTES deverão, de boa-fé, acordar a melhor data para a realização das PARADAS PROGRAMADAS, de forma que as mesmas ocorram no período que o USUARIO não é despachado visando minimizar o impacto da operação do USUARIO.

10.4 Quanto às PARADAS NÃO-PROGRAMADAS que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

11.1 Será caracterizada FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos:

(i) Falta de disponibilidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que importem na entrega de quantidades de GÁS inferiores à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA;

(ii) Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no Anexo I e nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO;

(iii) A entrega de GÁS DESCONFORME, considerando as condições indicadas no Anexo I, no PONTO DE ENTREGA, decorrente de culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, salvo se aceito pelo USUÁRIO.

11.1.1 Não será caracterizada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em caso de aceitação do GÁS DESCONFORME pelo USUÁRIO.

11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de:

(i) Caso Fortuito ou Força Maior;

(ii) PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA;

(iii) Falha, exclusivamente imputável ao USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste CONTRATO, ou na disponibilização, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;

(iv) Restrição nos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO decorrentes da ocorrência de desequilíbrios nas injeções e retiradas de GÁS do USUÁRIO no decorrer do mês, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

(v) Situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente, justificando a redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(vi) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(vii) Disponibilização pelo TRANSPORTADOR/COMERCIALIZADOR de GÁS DESCONFORME, considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO;

(viii) Obstrução injustificada, pelo USUÁRIO, do acesso à EMRP-PE ou a outras instalações de serviço no PONTO DE ENTREGA, acarretando redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(ix) Identificação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA;

(x) Qualquer interrupção de fornecimento por parte do supridor/COMERCIALIZADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;

(xi) Qualquer interrupção do transporte por parte do TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; e

(xii) Qualquer outra situação que decorra comprovadamente de culpa exclusiva do USUÁRIO.

11.3 Para fins dos itens (iv) e (ix) do item 11.2 acima, serão consideradas situações iminentes e comprovadas de risco, sem prejuízo de outras devidamente justificadas pela CONCESSIONÁRIA: (a) odorção do GÁS abaixo dos limites de segurança; (b) vazamento nas instalações internas; (c) vazamento no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (d) falta de GÁS devido a deficiência de suprimento; ou (e) retirada de GÁS pelo USUÁRIO em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA indicada nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

11.4 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a uma penalidade equivalente a 30% (trinta por cento) do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E resultante do volume correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, pelas QUANTIDADES FALTANTES, conforme o caso, em função da FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

11.5 Em caso de entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ou solicitar ao TRANSPORTADOR que interrompa o fornecimento de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, ficando o USUÁRIO responsável por todos os danos decorrentes do GÁS DESCONFORME disponibilizado.

11.6 A penalidade por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista no item 11.4, acima, é a única indenização aplicável à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS

12.1 Do desvio de Programação

12.1.1 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA pela CONCESSIONÁRIA seja superior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{PVEMA} = [\text{QDMj} - (1,05 \times \text{QDPjPE})] \times 0,30 \times \text{T}$$

ONDE:

PVEMA – é o valor diário da penalidade por retirada de QUANTIDADE DE GÁS superior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA no PONTO DE ENTREGA, considerando a tolerância de variação, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais;

j – é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de apuração de cobrança considerado;

QDMj – é a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA, no PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos, no DIA “j”, conforme previsto na Cláusula Nona;

QDPjPE– é a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA, no DIA “j”; no respectivo PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos;

T – é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.

12.2 Do GÁS DESCONFORME

12.2.1 Caso sejam apurados DANOS POR GÁS DESCONFORME causados pelo USUÁRIO, desde que devidamente comprovado, por intermédio do TRANSPORTADOR, será aplicável ao USUÁRIO penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, sem prejuízo do pagamento de indenização

suplementar caso os DANOS POR GÁS DESCONFORME sejam superiores ao montante da penalidade:

$$P_{GNC} = 0,1 \times \sum_{j=1}^n (QDM_j \times T), \text{ onde:}$$

j=1

PGNC: Penalidade aplicável ao USUÁRIO por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO;

QDMj: é a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA;

T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.

n: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.

12.2.1.1 À opção da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO se obriga a (i) pagar valores decorrentes de DANOS POR GÁS DESCONFORME diretamente a qualquer terceiro que faça uma demanda por indenização à CONCESSIONÁRIA; e (ii) cooperar de boa-fé com a CONCESSIONÁRIA para o fornecimento de informações que possam ser relevantes para determinação do mérito (ou não) de tal demanda de terceiro.

12.2.2 Caso sejam apurados danos diretos por GÁS DESCONFORME causados pela CONCESSIONÁRIA, será aplicável à CONCESSIONÁRIA penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, excetuando-se gasodutos dedicados:

$$P_{GNC} = 0,1 \times \sum_{j=1}^n (QDM_j \times T), \text{ onde:}$$

j=1

PGNC: Penalidade aplicável à CONCESSIONÁRIA por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE ENTREGA;

QDMj: é a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA;

T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.

n: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.

12.3 As penalidades previstas neste CONTRATO incidirão de forma cumulativa.

12.4 O pagamento das penalidades previstas nesta Cláusula será efetuado na data de vencimento dos documentos de cobrança referentes ao período de apuração de cobrança em questão, de acordo com a Cláusula Sexta. Na hipótese de não pagamento no prazo estipulado, o USUÁRIO estará sujeito aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis aos documentos de cobrança pagos em atraso, conforme previstos na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES

13.1 Responsabilidade do USUÁRIO

13.1.1 Sem prejuízo da cobrança de eventuais penalidades pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, o USUÁRIO deverá defender, proteger, indenizar e manter indene e protegida a CONCESSIONÁRIA e seus REPRESENTANTES, contra:

(i) DANOS POR GÁS DESCONFORME;

(ii) Todos e quaisquer danos diretos que comprovadamente venham a ser causados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pelo COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR que tenham sido contratados pelo USUÁRIO para entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;

(iii) Todos e quaisquer outros danos, perdas, multas, custos, encargos e despesas de qualquer natureza incorridos pela CONCESSIONÁRIA como decorrência da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO; e/ou

(iv) Todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros (incluindo outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou usuários dos

SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO), bem como reivindicações em relação à titularidade do GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, que sejam decorrentes da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO.

13.2 Limitações ao Dever de Indenizar

13.2.1 Excetuados os DANOS POR GÁS DESCONFORME, nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais. O dever do USUÁRIO de indenizar a CONCESSIONÁRIA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO, está limitado ao valor total do CONTRATO.

13.2.2 A CONCESSIONÁRIA não será responsável por quaisquer perdas e danos sofridos pelo USUÁRIO como consequência de quaisquer dos seguintes eventos: (i) retirada, pelo USUÁRIO, de qualquer QUANTIDADE DE GÁS diferente das CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS em um determinado DIA; (ii) redução e/ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em virtude de qualquer dos eventos excludentes de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO conforme previsto na Cláusula Décima Primeira; e/ou (iii) aceitação, pelo USUÁRIO, de GÁS DESCONFORME.

13.2.3 Conforme itens 11.6 e 12.3 deste CONTRATO, as penalidades por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista na Cláusula Décima Primeira e por danos por GÁS DESCONFORME prevista na Cláusula Décima Segunda são as únicas indenizações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– INADIMPLEMENTO E RESCISÃO

14.1 Configura-se como inadimplemento do USUÁRIO o descumprimento de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de 15 (quinze) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.

14.1.1 Caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins deste CONTRATO (“INADIMPLEMENTO FINANCEIRO”).

14.1.2 Uma vez configurado um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar uma ou mais das medidas abaixo:

(i) Não havendo garantia ou a mesma já tenha sido executada integralmente, interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente;

(ii) Havendo garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá executar a GARANTIA apresentada pelo USUÁRIO, conforme o caso, nos termos da Cláusula Décima Quinta, até o valor total do montante devido pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA;

(iii) Caso a apresentação de GARANTIA tenha sido dispensada pela CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, exigir do USUÁRIO a apresentação de uma GARANTIA, nos termos da Cláusula Décima Sexta; ou

(iv) Declarar resolvido o CONTRATO, observados os termos do item 14.5 da alínea (i), abaixo.

14.2 Caso, durante 30 (trinta) DIAS consecutivos, o USUÁRIO retire GÁS em quantidade superior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com antecedência de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS.

14.3 Configura-se como inadimplemento da CONCESSIONÁRIA o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de 15 (quinze) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.

14.4 O USUÁRIO poderá rescindir o CONTRATO mediante NOTIFICAÇÃO prévia à CONCESSIONÁRIA, com um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência. Caso a rescisão não seja realizada dentro desse prazo, será aplicada uma multa compensatória, conforme descrito abaixo.

$$MC = T \times 90\% \times CDC \times N \times \frac{[1 - \frac{(QDM_p + CPNM_p)}{(90\% \times CDC \times N)}]}{\text{onde:}}$$

MC = Multa Compensatória, em R\$;

Processo nº SEI-480002/003694/2024

T = corresponde a TUSD ou TUSD-E de rescisão do CONTRATO, em R\$/m³, aplicada à CDC multiplicada pelo número de dias do referido mês;

CDC = corresponde a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

N = corresponde ao número de dias de vigência do CONTRATO;

QDMp = corresponde ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO;

CPNMP= corresponde à capacidade paga e não movimentada no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO.

14.5 A CONCESSIONÁRIA poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, sem que caiba ao mesmo qualquer direito à indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:

(i) INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, que se estenda por um período superior a 60 (sessenta) DIAS de sua caracterização;

(ii) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome do USUÁRIO por autoridade governamental, necessária para a operação das suas instalações e/ou para a celebração deste CONTRATO por um período superior a 120 (cento e vinte) dias;

(iii) Descumprimento, pelo USUÁRIO, de qualquer obrigação, que afete diretamente a execução do CONTRATO perante qualquer autoridade governamental, incluindo, sem limitação, a AGENERSA e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”), assim como de qualquer disposição da legislação aplicável na execução do objeto deste CONTRATO;

(iv) Descumprimento, pelo USUÁRIO de qualquer outra obrigação material do CONTRATO, por prazo superior a 30 (trinta) DIAS;

(v) Ocorrência reiterada de retirada de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA, pelo USUÁRIO, que supere 30% (trinta por cento) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, durante 60 (sessenta) DIAS consecutivos ou 90 (noventa) DIAS não consecutivos durante qualquer período de 12 (doze) meses de vigência do CONTRATO;

(vi) Dissolução, liquidação, ou decretação de falência do USUÁRIO;

(vii) Pedido de recuperação judicial, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, cisão, fusão, incorporação, transformação ou qualquer tipo de reorganização de dívidas ou societária pelo USUÁRIO que, no entendimento da CONCESSIONÁRIA, implique em diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, salvo na medida em que o USUÁRIO apresente GARANTIA, ou reforço de GARANTIA, de forma satisfatória e aceitável à CONCESSIONÁRIA.

14.5.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO.

14.6 O USUÁRIO poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, sem que caiba a CONCESSIONÁRIA qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:

(i) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome da CONCESSIONÁRIA por autoridade governamental, necessária para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ressalvado o caso de assunção dos serviços de distribuição de gás canalizado por outra concessionária ou outra forma de continuidade na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado ao USUÁRIO, quando deverá ser formalizado um aditivo a este CONTRATO pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA;

(ii) Dissolução, liquidação ou decretação de falência da CONCESSIONÁRIA;

(iii) Ocorrência reiterada de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de forma que a CONCESSIONÁRIA deixe de movimentar uma QUANTIDADE DE GÁS inferior a 30% (trinta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA por um período superior a 60 (sessenta) dias contínuos ou 90 (noventa) dias alternados, a cada período de seis meses.

14.6.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao USUÁRIO, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) período remanescente do CONTRATO.

14.7 Sem prejuízo das demais hipóteses de resolução descritas nesta Cláusula, este CONTRATO também poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer das PARTES, sem responsabilidade alguma perante a outra PARTE, em caso de impossibilidade de seu cumprimento em decorrência de evento comprovado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, conforme definido na Cláusula Décima Nona, por um período continuado superior a 12 (doze) meses.

14.8 Uma vez resolvido o CONTRATO por qualquer motivo, inclusive por advento do seu termo, o USUÁRIO deverá interromper a retirada de GÁS até a efetiva data de término, sob pena de ficar sujeito ao pagamento do valor equivalente à penalidade por retirada de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 12, sobre todas as quantidades de gás retiradas após o encerramento do CONTRATO, sem prejuízo da interrupção do fornecimento de gás pela CONCESSIONÁRIA e restituição de eventuais penalidades e encargos sofridos pela CONCESSIONÁRIA em razão da retirada de volume não contratado.

14.9 Fica expressamente estipulado que o valor da indenização prevista nos itens 14.5.1 e 14.6.1, acima, representa a totalidade da indenização exigível pelas PARTES nos casos de resolução ali tratados, ainda que maior seja o montante de eventuais perdas, danos ou prejuízos suportados pela PARTE que não tenha dado causa à resolução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GARANTIA

15.1 Com a finalidade de assegurar o recebimento dos pagamentos correspondentes a quaisquer documentos de cobrança, a CONCESSIONÁRIA se reserva ao direito de exigir do USUÁRIO apresentação à CONCESSIONÁRIA, como CONDIÇÃO PRECEDENTE ao INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, uma garantia de pagamento, se aplicável, conforme estabelecido na alínea ii do item 4.1 deste CONTRATO, no valor

correspondente ao produto de 60 (sessenta) vezes a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ conforme formula abaixo :

$$VG = 60 \times CDC \times T, \text{ onde:}$$

VG: Valor da garantia em reais;

CDC: CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA;

T: Correspondente à TUSD ou TUSD-E, calculada a partir do produto da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

15.1.1. A garantia solicitada deverá estar vigente durante todo o período de vigência contratual, precipuamente no PERÍODO DE FATURAMENTO, e deverá ser apresentada observada as seguintes modalidades:

(i) Depósito de recursos em conta bancária mantida pelas PARTES aberta em favor da CONCESSIONÁRIA, junto à instituição financeira de primeira linha e em termos e condições aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA;

(ii) Caução em dinheiro, depositada em conta corrente da CONCESSIONÁRIA, que poderá ser utilizada a qualquer tempo para sanar um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO ou para pagamento dos valores de quaisquer penalidades previstas neste CONTRATO, devendo o saldo da caução não utilizado ser devolvido ao USUÁRIO ao fim da vigência do CONTRATO;

(iii) Fiança Bancária, irrevogável e executável ao primeiro pedido, tendo como beneficiária a CONCESSIONÁRIA, emitida por instituição financeira de primeira linha e em termos aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA; ou

(iv) Seguro Garantia.

15.2 Fiança Bancária.

15.2.1 A GARANTIA prestada na forma de Fiança Bancária deverá ser emitida por instituição financeira localizada no Brasil ou por correspondente de instituição bancária estrangeira localizada no Brasil, em ambos os casos, autorizada para funcionar no Brasil pelo Banco Central (BACEN) e que não se encontre em processo de liquidação extrajudicial ou de intervenção do BACEN (“INSTITUIÇÃO FINANCEIRA”).

15.2.2 A Fiança Bancária deve prever expressamente:

- (i) Renúncia expressa, pelo fiador, ao benefício de ordem disposto no artigo 827 do Código Civil;
- (ii) Renúncia expressa do fiador aos benefícios dos artigos 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil (Lei nº 10.046/2002, de 10/01/2002) e ao artigo 794, caput e §1º, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);
- (iii) Vigência pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser renovada com antecedência mínima de 60 (sessenta) DIAS de seu vencimento, sob pena de ficar a CONCESSIONÁRIA autorizada a executar imediatamente a referida Fiança Bancária, restando os recursos assim sacados em GARANTIA;
- (iv) Prazo de 90 (noventa) DIAS, contados do término da vigência deste CONTRATO, para apuração de eventual inadimplemento do USUÁRIO ocorrido durante a vigência deste CONTRATO e para a comunicação do inadimplemento à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, observados os prazos prescricionais pertinentes;
- (v) Cláusula que contenha previsão no sentido de que a Carta de Fiança Bancária constitui título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); e
- (vi) Cláusula por meio da qual o fiador reconheça que as obrigações por ele afiançadas na Carta de Fiança são líquidas e certas, nos termos do Artigo 821 do Código Civil Brasileiro.

15.3 Seguro Garantia.

15.3.1 A GARANTIA prestada na forma de Seguro Garantia deverá ter a apólice emitida por instituição financeira autorizada pela SUSEP a operar no mercado de seguros, que não esteja em regime de Gestão Tributária, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e que não esteja cumprindo penalidade suspensiva imposta pela SUSEP, observadas as orientações da Circular SUSEP 662/2022 (“SEGURADORA”).

15.3.2 O Seguro Garantia deve prever expressamente:

- (i) Vigência pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser renovado com antecedência

mínima de 60 (sessenta) DIAS de seu vencimento, sob pena de ficar a CONCESSIONÁRIA autorizada a executar imediatamente o referido Seguro Garantia, retendo os recursos assim sacados em GARANTIA;

(ii) Prazo de 90 (noventa) DIAS, contados do término da vigência deste CONTRATO, para apuração de eventual inadimplemento do USUÁRIO ocorrido durante a vigência deste CONTRATO e para a comunicação do inadimplemento à SEGURADORA, observados os prazos prescricionais pertinentes.

15.3.3 O USUÁRIO deverá fornecer à CONCESSIONÁRIA os documentos originais do(s) Certificado(s) ou Apólice(s) de Seguro Garantia contendo os dados essenciais, como seguradoras, prazo, duração, valores segurados, franquias e condições de cobertura.

15.3.4 O valor garantido pelo Seguro Garantia poderá ser reduzido gradualmente, a partir da data de início de vigência deste CONTRATO, e ao longo do prazo de execução contratual, conforme ocorra a execução do contrato, desde que apresentado novo Seguro Garantia, em conformidade com o disposto neste CONTRATO, em substituição ao Seguro Garantia vigente.

15.4 Demais Modalidades de Garantia.

15.4.1 As demais modalidades de GARANTIA deverão permanecer válidas continuamente por todo o prazo do CONTRATO.

15.5 Ocorrendo um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá executar a GARANTIA, no todo ou em parte, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, para pagamento dos valores devidos e inadimplidos ou para assegurar o pagamento dos valores garantidos no âmbito do CONTRATO, sem prejuízo do exercício dos outros direitos previstos neste CONTRATO.

15.6 Nos casos em que a conexão do USUÁRIO exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, será possível, mediante aprovação específica da AGENERSA, ser exigida garantia financeira do USUÁRIO, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do CONTRATO, nos termos da regulação vigente.

15.7 A CONCESSIONÁRIA poderá dispensar, a seu exclusivo critério, a apresentação da GARANTIA pelo USUÁRIO. Nesta hipótese, caso seja configurado INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO ou o evento

descrito no item 14.4 (vii), a CONCESSIONÁRIA poderá exigir prontamente a apresentação de GARANTIA pelo USUÁRIO, sob pena de suspensão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do item 14.1.2 da Cláusula Décima Quarta, até que esta seja apresentada.

15.8 Ficam resguardadas à CONCESSIONÁRIA quaisquer outras considerações de cunho econômico- financeiro que se façam necessárias para a aceitação da instituição financeira ou SEGURADORA emissora da GARANTIA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIAS

16.1. O USUÁRIO deverá comunicar à CONCESSIONÁRIA a ocorrência de qualquer situação de emergência ou que possa representar risco ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO através dos contatos indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, imediatamente após ter tomado conhecimento do evento. A CONCESSIONÁRIA prontamente analisará a necessidade e, em caso afirmativo, acionará os procedimentos de emergência aplicáveis à situação, conforme previsto em seu plano de resposta à emergências, devendo o USUÁRIO atender a quaisquer determinações da CONCESSIONÁRIA com relação à contenção de tal situação.

16.2. Em qualquer caso de situação de emergência, a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO independará de comunicação prévia ao USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, não se caracterizando a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – CÓDIGO DE ÉTICA E POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

17.1 Ajustam as PARTES, em caráter irrevogável e irretratável, que a relação comercial ora celebrada deverá obedecer aos mais estritos e rigorosos conceitos e princípios da ética, moralidade e boa-fé na condução dos negócios, assegurando que não atuarão em concorrência antiética ou desleal.

17.2 Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este CONTRATO:

17.2.1 Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu GRUPO (i) realizaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, bem como (ii) realizarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, a entrega de qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício

direto ou indireto de qualquer autoridade ou funcionário público, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade pública ou privada, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento violar as leis anticorrupção aplicáveis, incluindo a Lei Brasileira nº 12.846/13. Para os efeitos desta Cláusula, GRUPO significa, em relação a cada uma das PARTES, suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum, seus administradores, diretores, prepostos, empregados, subcontratados, representantes e agentes.

17.2.2 Adicionalmente, nas atividades econômicas e financeiras relativas a este CONTRATO, cada PARTE declara e garante que ela e os membros do seu GRUPO (i) não utilizaram ou utilizarão bens, direitos ou valores provenientes de atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e (ii) cumprirão as demais normas referentes à lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na Lei 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à PARTE.

17.2.3 Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu GRUPO (i) pagaram ou pagarão, direta ou indiretamente por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos à outra PARTE ou aos membros do GRUPO da outra PARTE, e (ii) ofereceram, prometeram, autorizaram ou entregaram, tampouco oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão à outra PARTE ou aos membros do GRUPO da outra PARTE, qualquer presente ou entretenimento de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão em relação a este CONTRATO.

17.2.4 Cada PARTE declara, garante e se compromete que não utilizou ou utilizará broker, agente, consultor ou qualquer outro intermediário na solicitação, obtenção, negociação, estruturação ou execução do presente CONTRATO ou em qualquer assunto relacionado a este CONTRATO, quando a utilização de tal broker, agente, consultor ou intermediário faça com que a PARTE viole os compromissos assumidos no presente Contrato ou quando as ações de tal broker, agente, consultor ou intermediário caracterizem qualquer infração desta Cláusula.

17.2.5 As PARTES declaram, garantem e se comprometem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às leis anticorrupção.

17.3 Cada PARTE deverá: (i) manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações estabelecidas no presente Contrato; (ii) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à PARTE; (iii) elaborar livros, registros e relatórios

apropriados das transações da PARTE, de forma que reflitam, correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável, os ativos e os passivos da PARTE; (iv) manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da vigência do CONTRATO e (v) cumprir a legislação aplicável.

17.4 Cada PARTE deverá defender, indenizar e manter a outra PARTE isenta de responsabilidade em relação a reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas diretamente decorrentes de qualquer descumprimento desta Cláusula pela PARTE infratora.

17.5 Cada PARTE declara e garante que reportará à outra PARTE qualquer solicitação ou oferta, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal feita por qualquer PARTE para a PARTE notificante.

17.6 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, o USUÁRIO declara e garante que tem conhecimento das regras de conduta e respectivos códigos da CONCESSIONÁRIA, disponíveis em www.naturgy.com.br comprometendo-se a observá-los integralmente ao longo de toda a vigência do CONTRATO, e garante, ainda, a observância, por seus prepostos e colaboradores, o disposto na presente Cláusula, sem prejuízo das demais obrigações assumidas em virtude deste CONTRATO.

17.7 Caso quaisquer das PARTES comprovadamente descumpram as regras e declarações anteriormente mencionadas, acarretará na rescisão antecipada e imotivada do presente CONTRATO, obrigando-se a PARTE infratora a arcar com todos os prejuízos gerados a outra PARTE, no que tange a todo e qualquer passivo, demandas, perdas e/ou danos, desde que devidamente comprovados, penalidades decorrentes de responsabilização administrativa e civil na forma da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, custas judiciais, honorários advocatícios e eventuais outras despesas que porventura venham ser decorrentes da violação da lei supra. Neste caso, uma PARTE deverá informar imediatamente, por escrito, à outra PARTE, detalhes de qualquer violação de obrigações de anticorrupção que eventualmente venha a ocorrer. Caso seja devidamente comprovada a violação da lei por parte da alta gestão de uma PARTE ou a não observância intencional das regras do programa de integridade, este CONTRATO poderá ser rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

18.1. As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do CONTRATO:

- (i) Possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes;
- (ii) Todas as autorizações necessárias para permitir a celebração do CONTRATO e a execução de suas obrigações foram obtidas ou serão obtidas conforme estabelecido na Cláusula Quarta (Condições Precedentes);
- (iii) As pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida; e
- (iv) A celebração deste CONTRATO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.

CLÁUSULA DECIMA NONA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

19.1. Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR o evento cujo efeito não era possível evitar ou impedir, nos termos do artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro. Entende-se necessário para ser considerado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que evento ou circunstância reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos:

- (i) A ocorrência do evento se dê e permaneça fora do controle da PARTE afetada;
- (ii) A PARTE afetada, seus contratados, subcontratados, fornecedores, prepostos, representantes ou consumidores, não tenham concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do evento;
- (iii) A atuação da PARTE afetada, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para prevenir, impedir ou atenuar a ocorrência do evento e/ou suas consequências; e
- (iv) A ocorrência do evento afete ou impeça diretamente o cumprimento, pela PARTE afetada, de uma ou mais obrigações previstas neste CONTRATO.

19.2 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula:

(i) Ato de atentado público ou terrorista, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, revolução, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio ou greve que afete ambas as PARTES;

(ii) Tentativa de furto de combustível e/ou GÁS, ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo, de invasões ou ocupação posterior das faixas de duto, de destruição acidental de instalações da PARTE afetada, ainda que parcial, desde que sem culpa desta;

(iii) Cataclismos, terremotos, tornados, incêndios, explosões e eventos meteorológicos excepcionais;

(iv) Mudança de lei que afete de forma substancial e adversa o objeto do CONTRATO ou a PARTE afetada;

(v) Qualquer evento ou situação que afete, comprovadamente, o cumprimento das obrigações das PARTES relativas ao objeto do CONTRATO, desde que tal evento ou situação possa ser caracterizado como FORÇA MAIOR;

(vi) Desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos de uma PARTE;

(vii) Evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ocorrido no âmbito do TRANSPORTADOR ou das obrigações sob o contrato de compra e venda de gás.

19.3 Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos:

(i) Greve (exceto as nacionais) ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, contratados ou subcontratados da PARTE afetada;

(ii) Alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE afetada, bem como a alteração das condições de mercado do gás natural, energia elétrica ou outro no qual o USUÁRIO atue;

- (iii) Crise econômico-financeira ou dificuldade econômica que impeça ou dificulte o cumprimento das obrigações pela PARTE afetada;
- (iv) Condições climáticas normais e condições geológicas, geofísicas e geográficas predominantes na área de execução dos serviços;
- (v) Qualquer prejuízo accidental, quebra ou falha de qualquer setor de planta termelétrica, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE afetada, seus contratados, subcontratados, fornecedores e usuários, ou qualquer evento ligado ao seu negócio, exceto se decorrente diretamente da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; e
- (vi) Atraso no desempenho das obrigações assumidas por contratados ou subcontratados da PARTE afetada que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE afetada neste CONTRATO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

19.4 Nenhum evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR eximirá as PARTES de qualquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele, embora sejam exigíveis durante ou posteriormente ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, em especial as obrigações de pagar importâncias em dinheiro.

19.5 Na hipótese de ocorrência de eventos caracterizados como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, a PARTE afetada deverá adotar as seguintes medidas:

- (i) Enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE informando da ocorrência do evento, tão logo seja possível;
- (ii) Adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências de tal evento de forma compatível com as práticas da indústria, visando a possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível;
- (iii) Manter a outra PARTE informada a respeito de seu plano de ação para lidar com o evento e das medidas tomadas de acordo com o item (ii), acima;
- (iv) Prontamente avisar à outra PARTE acerca da cessação do evento e de suas consequências;
- (v) Permitir à outra PARTE, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar;

(vi) Complementar posteriormente a informação de que trata o item (i), acima, com a documentação comprobatória da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, bem como evidências de seu impacto adverso no cumprimento das obrigações da PARTE afetada.

19.5.1 Caso a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 19.5 (i) acima seja enviada em até 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento da ocorrência do evento pela PARTE afetada, a suspensão das obrigações das PARTES em decorrência do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se dará a partir da data em que o referido evento tenha se iniciado. Caso a NOTIFICAÇÃO seja enviada após 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento da ocorrência do evento pela PARTE afetada, a suspensão das obrigações das PARTES se dará a partir da data de recebimento da NOTIFICAÇÃO pela outra PARTE.

19.6 O descumprimento ou atraso no cumprimento por qualquer das PARTES de quaisquer de suas obrigações nos termos do presente CONTRATO não ensejará qualquer responsabilização ou caracterizará o inadimplemento desta PARTE se, e na medida em que, o descumprimento ou atraso decorra de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

19.7 A apuração da QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR deverá ser avaliada de boa-fé considerando a disposição das PARTES para solução de eventuais controvérsias e com base nas definições constantes do presente instrumento, sujeita ainda à mediação da AGENERSA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA– NOTIFICAÇÕES

20.1 A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO receberão NOTIFICAÇÕES no âmbito deste CONTRATO nos endereços indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

20.2 Em caso de emergências, os contatos específicos para recebimento de NOTIFICAÇÕES do USUÁRIO e da CONCESSIONÁRIA serão aqueles indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

20.3 Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar o seu domicílio ou destinatário mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra.

20.4 As NOTIFICAÇÕES exigidas ou permitidas nos termos deste CONTRATO, poderão ser enviadas por carta registrada (com aviso de recebimento), por meio de correio eletrônico ou, ainda, por qualquer outro meio

detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS ou que venha a ser acordado por escrito pelas PARTES, desde que se possa comprovar o seu recebimento.

20.5 Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de recebimento, ou na data da recusa do seu recebimento pelo destinatário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

21.1. As PARTES concordam que, em relação aos dados pessoais de cada uma das PARTES, cumprirão integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (“LGPD”).

21.2. Na eventual necessidade de se realizarem atividades de tratamento de dados pessoais em razão do presente CONTRATO, conforme definição da lei, ambas as PARTES deverão adotar medidas de segurança (técnicas, jurídicas e administrativas), aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando-se, tão logo entrem em vigor, os padrões mínimos definidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e em conformidade com o disposto na legislação de proteção de dados e privacidade em vigor, especialmente a LGPD, sem prejuízo das disposições relativas ao sigilo, conforme previstas neste CONTRATO.

21.3. As PARTES deverão abster-se de compartilhar, conceder acesso ou realizar o tratamento de dados pessoais por sistemas, empregados ou prestadores de serviços para finalidades não relacionados ao presente CONTRATO. O tratamento de dados pessoais ocorrerá apenas e tão somente pelo tempo estritamente necessário à execução do presente CONTRATO, apenas por meio de sistemas, colaboradores e prestadores de serviços das PARTES que efetivamente tenham necessidade realizar o tratamento.

21.4. As PARTES são responsáveis pelo uso indevido que seus REPRESENTANTES fizerem dos dados pessoais tratados no âmbito do presente CONTRATO, bem como por quaisquer falhas nos sistemas por ela empregados para o tratamento desses dados.

21.5. As PARTES se comprometem, ainda, a observar e respeitar a LGPD não apenas em relação às atividades de tratamento de dados pessoais, mas também em relação a todas as demais obrigações estabelecidas pela referida lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

22.1. As PARTES obrigam-se, pelo prazo de vigência do CONTRATO e suas eventuais prorrogações, e adicionalmente por 2 (dois) anos após o término do mesmo, a manter sob sigilo as informações relativas ao presente CONTRATO e/ou às PARTES que lhe forem transmitidas pela outra PARTE, ou tenham sido obtidas em razão deste.

22.2. As PARTES, para fins de sigilo, obrigam-se por seus administradores, empregados, prestadores de serviços, prepostos, a qualquer título, e comitentes.

22.3. O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará, mediante notificação:

(i) Na rescisão contratual, se vigente o CONTRATO;

(ii) Em qualquer hipótese, na responsabilização por perdas e danos;

(iii) Adoção de medidas judiciais e sanções administrativas cabíveis.

22.4. As PARTES somente poderão divulgar as informações confidenciais, sem que isso configure inadimplemento contratual, quando:

(i) Tenha sido disponibilizada à AGENERSA;

(ii) Tenha havido prévia e expressa anuência por escrito da outra PARTE quanto à liberação da obrigação de sigilo e confidencialidade;

(iii) Decorrer de determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão regulador, e desde que requerido segredo de justiça no seu trato judicial e/ou administrativo, devendo ainda a PARTE que divulgou a informação dar ciência em prazo de até 2 (dois) DIAS ÚTEIS à outra PARTE para permitir que a outra PARTE tome todas as medidas legais que possam estar disponíveis para limitar o escopo ou as consequências de tal divulgação.

22.5. Sem prejuízo do disposto no item 22.1, sempre que qualquer PARTE for divulgar uma informação relativa ao CONTRATO, conforme previsto no item 22.4, deverá enviar NOTIFICAÇÃO prévia à outra PARTE (ou imediatamente após o compartilhamento, quando não for possível a divulgação prévia mesmo após a PARTE ter envidado esforços comercialmente razoáveis para fazê-lo), indicando a informação a ser divulgada e seu destinatário.

22.6. Cada PARTE terá o direito de divulgar informações confidenciais, sem o prévio consentimento da outra PARTE, para:

(i) Diretores e empregados de cada PARTE, bem como suas AFILIADAS e as pessoas (inclusive assessores técnicos, jurídicos e financeiros) profissionalmente contratadas por qualquer PARTE ou suas AFILIADAS, desde que (i) as pessoas mencionadas tenham se comprometido a manter a confidencialidade de tais informações ou ela resulte de dever legal, e (ii) as informações divulgadas sejam necessárias para a realização das atividades relacionadas a este CONTRATO; e/ou

(ii) Instituição de crédito ou instituição financeira, em função do financiamento das operações pela PARTE divulgadora, tão somente na medida em que for necessário para a obtenção e manutenção de financiamento, uma vez que tal instituição de crédito ou instituição financeira esteja submetida às obrigações prevista nesta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – LEI DE REGÊNCIA E FORO

23.1 O CONTRATO será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

23.2 As PARTES deverão envidar esforços para tentar dirimir amigavelmente quaisquer litígios ou controvérsias decorrentes de ou relativos a este CONTRATO ou a ele relacionados, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou rescisão (“CONTROVÉRSIA”). Em caso de CONTROVÉRSIA, a PARTE interessada na sua resolução deverá enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE descrevendo a CONTROVÉRSIA, com o propósito de manterem negociações amigáveis e de boa-fé, a fim de resolverem a CONTROVÉRSIA no prazo de 15 (quinze) DIAS a contar do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO.

23.3 Sem que o prazo de negociação acima impeça a tomada de medidas cabíveis, caso as PARTES não cheguem a um acordo, fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro como único e competente para dirimir quaisquer CONTROVÉRSIAS, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1 Os termos e condições do CONTRATO obrigarão irrevogável e irretratavelmente as PARTES e seus respectivos sucessores a qualquer título.

24.2 Não obstante qualquer disposição em contrário, as PARTES se comprometem a observar as disposições legais aplicáveis ao CONTRATO DE CONCESSÃO celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o Estado do Rio de Janeiro, as Deliberações da AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020 (ou

quaisquer outras que vierem a substituí-la), bem como normas supervenientes da AGENERSA, sendo que eventuais alterações ao CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou às Deliberações aqui referidas serão incorporadas automaticamente a este CONTRATO, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

24.3 Ressalvado o disposto no item acima, qualquer modificação no CONTRATO acordada entre as PARTES deverá ser formalizada mediante aditivo contratual.

24.4 Se qualquer disposição do CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexecutável, de acordo com a legislação aplicável durante a vigência do CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO, desde que nos limites da legislação aplicável. O CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável nunca o tivesse integrado e as disposições remanescentes no CONTRATO permanecerão em pleno vigor e eficazes e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexecutável.

24.5 As disposições constantes deste CONTRATO poderão ser revistas sempre que houver qualquer alteração imposta por legislação ou norma regulatória que impliquem desequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

24.6 Toda e qualquer tolerância quanto ao cumprimento pelas PARTES dos prazos e condições estabelecidos no CONTRATO não significará renúncia, alteração ou novação das disposições ora pactuadas. Qualquer renúncia, modificação, alteração ou novação a um direito previsto no CONTRATO só será considerada válida se manifestada mediante a celebração de aditivos contratual entre as PARTES.

24.7 O USUÁRIO não poderá ceder, no todo ou em parte, sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA objeto deste CONTRATO, exceto mediante prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA.

O presente CONTRATO é formado por estas CONDIÇÕES GERAIS, pelas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e pelo Anexo I (Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Fornecimento do Gás), Anexo II - Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre e Anexo III - Tabela de Tarifas de Serviço de Distribuição de Gás Natural para Uso Termelétrico. Estas CONDIÇÕES GERAIS, as CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e seus anexos formam um único documento e devem ser interpretados e aplicados como um único instrumento.

Nos termos da legislação vigente, as Partes expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida a comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, incluindo assinaturas eletrônicas em plataforma eleita pelas Partes, utilizando o certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil. A formalização das avenças na maneira supra acordada será suficiente para a validade e integral vinculação das Partes ao presente instrumento.

[Local], [Data]

**[COMPANHIA
DISTRIBUIDORA DE GÁS
DO RIO DE JANEIRO –
CEG / CEG RIO S.A.]**

Nome:

Nome:

Cargo:

Cargo:

**[RAZÃO SOCIAL DO
USUÁRIO]**

Nome:

Nome:

Cargo:

Cargo:

TESTEMUNHAS

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

ANEXO I

DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS

1. CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E CONDIÇÕES DE ENTREGA

1.1 Condições de Recepção

O GÁS deverá ser disponibilizado no PONTO DE RECEPÇÃO, pelo TRANSPORTADOR contratado do USUÁRIO, conforme os critérios abaixo:

Pressão: As seguintes variações serão admitidas com relação à pressão de recepção estabelecida no item VI das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

(i) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO máxima de cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da pressão de recepção normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, acrescido de um percentual de 5% (cinco por cento);

(ii) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO mínima em cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da pressão de recepção normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, decrescido de um percentual de 10% (dez por cento); e

(iii) em nenhuma hipótese, a pressão à jusante de cada PONTO DE RECEPÇÃO poderá exceder a pressão limite de recepção estabelecida nos itens acima.

Temperatura: A temperatura do gás nos PONTOS DE RECEPÇÃO deverá respeitar o limite máximo de 50°C (cinquenta graus Celsius).

Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE RECEPÇÃO deverá estar de acordo com a Resolução ANP nº 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la (inclusive a Resolução ANP nº906/2022 e a Resolução ANP nº886/2022).

1.2 Condições de Entrega

Com o objetivo de assegurar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO do GÁS de forma apropriada, as PARTES estabelecem as seguintes condições para que a CONCESSIONÁRIA disponibilize o GÁS ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA:

(i) a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA é a capacidade máxima de fornecimento em m³/h do SISTEMA DE MEDIÇÃO;

(ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é limitada conforme a QUANTIDADE DE GÁS máxima, expressa em metros cúbicos por dia, que a CONCESSIONÁRIA deve movimentar diariamente entre o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas condições de referência, conforme estabelecido neste Anexo.

Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE ENTREGA deverá estar de acordo com a Resolução ANP n. 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la (inclusive a Resolução ANP nº906/2022 e a Resolução ANP nº 886/2022).

2. QUALIDADE DO GÁS

2.1 O GÁS do USUÁRIO a ser disponibilizado pelo TRANSPORTADOR nos PONTOS DE RECEPÇÃO, assim como o GÁS a ser entregue pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, deverão observar a metodologia para determinação da qualidade e demais características do GÁS, incluindo PODER CALORÍFICO SUPERIOR, estabelecida pela Resolução ANP nº 16, de 17.06.2008, ou qualquer outra que venha a substituí-la ou suplementá-la.

2.2 Para fins deste CONTRATO, PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA ou PCR será igual 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por metro cúbico) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR ou PCS, corresponderá à quantidade de energia liberada, na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de GÁS com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará pelos instrumentos da CONCESSIONÁRIA a jusante do PONTO DE RECEPÇÃO com base no método ISO 6976 de 2016, ou suas revisões posteriores, utilizando o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (quilocaloria por metro cúbico).

3. MEDIÇÃO

3.1 Medição e Calibração no PONTO DE ENTREGA

3.1.1 A medição da quantidade e das condições do GÁS disponibilizado no PONTO DE ENTREGA serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA através do

SISTEMA DE MEDIÇÃO do PONTO DE ENTREGA que integra a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO NO PONTO DE ENTREGA.

3.1.2 Para fins da medição no SISTEMA DE MEDIÇÃO do PONTO DE ENTREGA, o volume de GÁS retirado deverá ser convertido conforme estabelecido na Portaria 150/20 INMETRO, tendo como base a metodologia da ABNT NBR16107, para fins de transferência fiscal, ou quaisquer outras que venham a substituí-la ou suplementá-la.

3.1.3 Os instrumentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO no PONTO DE ENTREGA serão calibrados pela CONCESSIONÁRIA, diretamente ou por terceiros, nas periodicidades máximas estabelecidas na portaria 150/20 INMETRO, ou na que vier substituí-la devendo o USUÁRIO ser avisado, mediante NOTIFICAÇÃO prévia de 72 (setenta e duas) horas, para, se o desejar, acompanhar os trabalhos. Na ausência de representante do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA, ou terceiro por ela designada, fará a calibração, sem que assista ao USUÁRIO direito a qualquer reclamação.

3.1.4 Para efeito de delineamento dos erros máximos admissíveis para o medidor, serão utilizadas as regras previstas na Portaria 150/20 INMETRO, ou qualquer outra que vier a substituí-la.

3.1.5 Para fins da determinação das QUANTIDADES DIÁRIAS MEDIDAS, deverá ser aplicável ao volume medido o fator resultante da divisão do PCS médio diário do GÁS no DIA, apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou no cromatógrafo, pelo PCR, com arredondamento na quarta casa decimal, de acordo com o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.

3.1.6 No caso de falha nos equipamentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO, serão utilizadas as metodologias estabelecidas abaixo, em ordem de prioridade:

(i) Elemento Primário (falha no medidor):

a. O cálculo do volume de GÁS será feito através da medição interna do USUÁRIO (caso possua), desde que o SISTEMA DE MEDIÇÃO do USUÁRIO atenda aos requisitos metrológicos para medição fiscal e esteja em conformidade/ com a Portaria 150/20 INMETRO qualquer outra que vier a substituí-la; ou

b. O cálculo do volume de GÁS será feito através da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA do USUÁRIO; ou

c. O cálculo de volume de GÁS será feito com base na média dos volumes dos meses faturados, caso a vigência deste CONTRATO seja inferior a 12 (doze) meses;

(ii) Elemento Secundário (falha no conversor ou computador de vazão):

a. Será usada como base a medição mecânica com aplicação do fator PTZ médio dos últimos 90 (noventa) DIAS prévios ao evento de falha no equipamento.

(iii) Elemento Terciário (falha na comunicação do SISTEMA DE MEDIÇÃO com supervisão da CONCESSIONÁRIA):

a. CONCESSIONÁRIA enviará equipe in loco para verificar os dados e o cálculo de volume será medido conforme os downloads feitos.

3.1.7 O USUÁRIO não poderá realizar nenhum tipo de manipulação dos lacres dos equipamentos de medição.

3.1.8 O USUÁRIO poderá solicitar calibração adicional à CONCESSIONÁRIA, de acordo com os termos, condições e procedimentos previstos na regulação aplicável. Caso não seja identificado desvios fora dos critérios de aceitação, os custos do serviço de calibração adicional, serão custeados pelo USUARIO.

3.1.9 Sempre que as variáveis de pressão e temperatura referentes aos sensores do conversor de volume e os transmissores do computador de vazão da CONCESSIONÁRIA, após uma inspeção e ou calibração, forem considerados não conformes ou descalibrados, será determinado o respectivo fator de correção para compensar a parcela do volume medido a maior ou a menor, no período em que o equipamento de medição operou descalibrado. Caso esse período não possa ser determinado, o fator de correção será aplicado, conforme item 3.1.6 (ii), num período de tempo igual à metade do transcorrido desde a data da sua instalação até a sua retirada, ou entre a data da última verificação do correto funcionamento até o DIA em que o erro tenha sido identificado e corrigido, ficando a aplicação do fator de correção limitado a um período máximo de 6 (seis) meses.

3.1.10 Somente as correções que excederem aos erros máximos admissíveis estabelecidos na Portaria 150/20 INMETRO, ou outra que vier a substituí-la, serão aplicadas sobre as quantidades efetivamente registradas pelo equipamento de medição descalibrado.

3.1.11 Para fins de faturamento, o ajuste que se fizer necessário em decorrência de equipamento de medição descalibrado será creditado ou debitado ao

USUÁRIO no documento de cobrança seguinte à constatação descrita nos itens anteriores.

3.1.12 O USUÁRIO deverá zelar pela guarda e proteção da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA. Os custos referentes a quaisquer danos causados neste equipamento, por culpa do USUÁRIO, deverão ser ressarcidos à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO.

3.1.13 Fica facultado à CONCESSIONÁRIA, mediante agendamento prévio com o USUÁRIO e observadas as instruções de segurança do trabalho e meio ambiente do USUÁRIO, o acesso aos equipamentos de medição, para que seus REPRESENTANTES, credenciados ou contratados, possam verificar as condições de funcionamento dos mesmos, bem como proceder as medições previstas. Caso não seja facultado o acesso à CONCESSIONÁRIA para realização da medição, ou não seja facilitada a informação mediante registro fotográfico dos equipamentos pelo USUÁRIO, fica facultado à CONCESSIONÁRIA o faturamento pela média histórica dos volumes medidos.

3.1.14 A CONCESSIONÁRIA envidará seus maiores esforços para que o agendamento prévio seja de pelo menos 2 (dois) DIAS.

3.1.15 Em qualquer hipótese de encerramento do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, cabendo ao USUÁRIO colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida.

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

ANEXO II

REQUISITOS PRELIMINARES PARA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR LIVRE

As diretrizes gerais para a comprovação da condição de Consumidor Livre do segmento termelétrico são:

1. Contratar junto à Concessionária, na sua área de concessão, Capacidade Diária Contratada igual ou superior a 10.000 m³/dia, para o Ponto de Entrega, situado junto à instalação receptora do Agente Livre ou PARCIALMENTE LIVRE.
2. Contratar o fornecimento de gás para consumo próprio diretamente de um PRODUTOR, IMPORTADOR ou COMERCIALIZADOR.
3. É vedado ao AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE revender o gás a terceiros.
4. Solicitar acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da Concessionária, conforme estipulado nas Condições Específicas deste CONTRATO.
5. O candidato ao enquadramento na categoria de CONSUMIDOR LIVRE que não possuir histórico de consumo de GÁS NATURAL deverá apresentar à Concessionária o projeto da sua instalação interna, demonstrando o potencial de consumo igual ou superior a 10.000 m³/dia.
6. O usuário que deseje exercer o direito de CONSUMIDOR LIVRE deverá encaminhar à Concessionária, juntamente com a manifestação de intenção de migração para o Mercado Livre, compromisso formal, através de NOTIFICAÇÃO CONJUNTA com o COMERCIALIZADOR/TRANSPORTADOR, que demonstre a intenção do Consumidor de comprar GÁS e do COMERCIALIZADOR de vender GÁS, bem assim compromisso similar com o TRANSPORTADOR, garantindo a entrega do GÁS na quantidade e no prazo desejados.
7. A NOTIFICAÇÃO CONJUNTA do Consumidor Livre com o seu respectivo COMERCIALIZADOR/TRANSPORTADOR à Concessionária, deverá conter, no mínimo:

- Volume a ser migrado/contratado;

- Data pretendida para início da operação;
- Condições Operacionais (Localidade; Demais Agentes envolvidos: carregador; transportador; comercializador).

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

ANEXO III

TABELA DE TARIFAS DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL PARA USO TERMELÉTRICO

Para CEG:

$$T = [(37.898 + 0,345) * R * IGP-Mn] \\ (c+40)2,8 \quad 26,81 \quad IGP-M0$$

Onde:

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator Redutor, sendo seu valor máximo igual a 1;

IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745.

Para CEG RIO:

$$T = [(33.209 + 0,302) * R * IGP-Mn] \\ (c+40)2,8 \quad 26,81 \quad IGP-M0$$

Onde:

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator Redutor, sendo seu valor máximo igual a 1;

IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745.

Notas:

- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.

- As tarifas acima não contemplam os tributos incidentes.

- O redutor R a ser aplicado na fórmula definida no ANEXO III para cada MÊS de faturamento será determinado conforme tabela abaixo:

FCm R

$FCm \geq 1,00$ 0,775

$0,90 \leq FCm < 1,00$ 0,850

$0,80 \leq FCm < 0,90$ 0,925

$0 \leq FCm < 0,80$ 1,00

Onde,

FCm é o fator de capacidade com que a USINA efetivamente operou no MÊS “m” de faturamento, calculado, sempre, com duas casas decimais, pela seguinte expressão:

$FCm = K / (n \times CDC)$, onde:

K: é o somatório, expresso em Metros Cúbicos das Quantidades Medidas no Mês de faturamento;

n: é o número de Dias do mês m.

CDC: é a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA no Mês de faturamento.